



# RELATÓRIO ANUAL DE REGULAÇÃO

Volume I - 2018

---

### **Ficha técnica**

**Título:** Relatório de Regulação 2018 (Versão não editada graficamente nem alvo de revisão profissional de texto)

**Coordenação/Supervisão geral:** Conselho Regulador

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António

Caixa Postal n.º 313-A

Tel. 5347171

Site: [www.arc.cv](http://www.arc.cv)

E-mail: [arccv@arc.cv](mailto:arccv@arc.cv) - [arccv2015@gmail.com](mailto:arccv2015@gmail.com)

### **Coordenadores de áreas:**

Alfredo Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine Andrade Ramos

### **Colaboração técnica:**

Justino Miranda

Celso Medina

Eurídice Veiga

Marlene Teixeira

Ronilson Cardoso

Cidade da Praia, 29 de março de 2019



# **RELATÓRIO REGULAÇÃO - 2018**

(A ser apresentado à Assembleia Nacional, nos termos do no n.º 2  
do Artigo 68.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro)

# ÍNDICE

<b>Apresentação do Relatório .....</b>	<b>6</b>
<b>SUMÁRIO EXECUTIVO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I - A ARC EM 2018 – NÚMEROS MAIS SIGNIFICATIVOS.....</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO II - DELIBERAÇÕES DO CONSELHO REGULADOR.....</b>	<b>31</b>
<b>ATIVIDADE DELIBERATIVA.....</b>	<b>31</b>
1. Queixas entradas .....	33
2. Processos de averiguação.....	37
3. Processos de contraordenação.....	38
4. Pareceres .....	43
<b>CAPÍTULO III - INICIATIVAS DE REGULAÇÃO 2018.....</b>	<b>51</b>
1. Rigor informativo .....	51
2. Proteção de crianças e adolescentes.....	56
3. Direito de resposta e de retificação .....	60
4. Proteção dos direitos dos jornalistas .....	63
<b>CAPÍTULO IV - AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO EM 2018.....</b>	<b>67</b>
<b>CAPÍTULO V - SITUAÇÃO DO SETOR DA COMUNICAÇÃO SOCIAL .....</b>	<b>74</b>
1. Panorama atual.....	74
2. Estudo-diagnóstico sobre a gestão e sustentabilidade das rádios comunitárias: resultados preliminares.....	82
<b>CAPÍTULO VI – LITERACIA MEDIÁTICA .....</b>	<b>89</b>
<b>CAPÍTULO VII - MÉDIA E GÉNERO.....</b>	<b>92</b>
1. Estudo sobre a mediatização da VBG/violência doméstica no Jornal da Noite da TCV .....	93
2. Inquérito RIARC.....	104
<b>CAPÍTULO VIII - LIBERDADE DE IMPRENSA EM CABO VERDE .....</b>	<b>106</b>
1. Cabo Verde no Índice Mundial da Liberdade de Imprensa .....	107
2. Atuação da ARC .....	109
3. Sinais de alerta .....	111
<b>CAPÍTULO IX - RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....</b>	<b>113</b>
1. Cooperação com a HACA de Marrocos .....	113
2. A ARC em instâncias internacionais .....	114
<b>CAPÍTULO X - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES À PUBLICIDADE.....</b>	<b>117</b>

<b>CAPÍTULO XI - REGISTOS DOS MEIOS E ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL</b> .....	<b>123</b>
<b>CAPÍTULO XII - QUADRO LEGAL.....</b>	<b>138</b>

## FIGURAS

Figura 1 - Agregado das deliberações aprovadas em 2018 .....	31
Figura 2 - Quadro das deliberações, por entidade relacionada.....	33
Figura 3 - Queixas formais .....	53
Figura 4 - Pessoas que escutam a rádio comunitária por município .....	86
Figura 5 - Modalidades de financiamento .....	88
Figura 6 - Caracterização do tipo de violência.....	94
Figura 7 - Elementos opinativos.....	95
Figura 8 - Tema das peças .....	96
Figura 9 - Enfoque dominante .....	96
Figura 10 - Enfoque dominante * Presença de elementos pedagógicos.....	97
Figura 11 - Modo de classificação do crime pelo operador .....	98
Figura 12 - Registo de inscrições dos órgãos de comunicação social em 2018.....	129
Figura 13 - Registo de inscrições das empresas jornalísticas e as publicações periódicas em 2018 .....	131
Figura 14 - Registo de inscrições dos operadores rádiosfónicos e seus serviços de programas em 2018 .....	132

## **APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO**

O Relatório de Regulação de 2018, que ora se apresenta, visa dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do Artigo 68.º dos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, que prevê que se deve enviar “à Assembleia Nacional, para discussão, precedida de audição, na comissão parlamentar responsável pelo sector da comunicação social, dos membros do Conselho Regulador, um relatório anual sobre as suas actividades de regulação, no qual, entre outros, além do disposto no artigo 60.º da Constituição aborde também o estado do pluralismo político ou partidário e a coberturas dos atos eleitorais, bem como o respectivo relatório de actividade e contas, até o dia 31 de Março de cada ano”.

Com efeito, o presente Relatório sistematiza toda a atividade de regulação e supervisão da ARC em 2018, o terceiro ano do mandato do seu Conselho Regulador, e que ficou marcado pela queda do país no Índice de Liberdade de Imprensa, depois de subidas anuais em mais de uma década, e pelo aumento dos níveis de conflitualidade com os jornalistas, com destaque para a empresa pública de rádio e televisão.

Neste particular, sobressaem reiterados conflitos com as chefias da RCV e da TCV, acusadas de desrespeitar os direitos e a autonomia dos jornalistas, ao que se acresce o ambiente de crispação provocado pela proposta do Código de Ética e Conduta da RTC, acusada por vários profissionais e seus sindicatos de incluir normas específicas que consagram incompatibilidades várias nos quesitos liberdade de expressão, liberdade de imprensa e independência dos jornalistas em oposição à Constituição e às leis da comunicação social.

O ano de 2018 ficou igualmente marcado pelo agravamento da precária situação financeira dos órgãos de comunicação social, em todo o território nacional, com reflexos na sua capacidade de dar cumprimento cabal aos compromissos com os respetivos públicos e colaboradores, tendo o Governo anunciado algumas medidas de apoio para tentar contrariar a “ameaça de morte” da comunicação social privada em Cabo Verde propalada em dezembro.

Este ambiente de crise resultou em algum sentimento de angústia em relação ao futuro desses órgãos no país, onde a publicidade e a pequenez do mercado não constituem o aliado desejado para a sustentabilidade das empresas privadas do setor, cuja subsistência passa também pela modernização tecnológica e contratação de profissionais à altura, num cenário de grandes dificuldades até para o setor público da comunicação social.

Neste contexto, muitos regulados continuaram sem respeitar as exigências ditadas pelo quadro legal vigente e pelas determinações da ARC e as situações de incumprimento revelam que, de uma forma geral, não têm conseguido recursos para manter a bom ritmo a sua atividade.

Em posição bem delicada se encontram as ONG detentoras de rádios comunitárias, que tentam, por todos os meios, ultrapassar o quadro irregular do seu funcionamento, por vezes, até ilegal, visto algumas terem alvarás por renovar, jornalistas profissionais por contratar e, o que é muito, muito importante, deixar de ser reféns de câmaras municipais, contrariando a necessária liberdade e autonomia dessas emissoras ao serviço das comunidades locais.

Este Relatório pretende dar conta destas e de outras situações de grande constrangimento vivido pelo sistema mediático nacional em 2018, que precisa defender o espaço editorial, a independência e o pluralismo, o rigor informativo e a proteção dos públicos mais sensíveis. Nesta matéria, destacam-se as sessões de sensibilização e reflexão sobre literacia mediática iniciadas em vários liceus e universidades e a supervisão aos conteúdos difundidos pelas televisões, para além da participação em iniciativas de outras entidades sobre a prevenção e o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Os Volumes II e III deste Relatório de Regulação analisam o estado do pluralismo e da diversidade em 2018 nos serviços noticiosos das televisões nacionais e rádios comerciais generalistas que emitem no território cabo-verdiano, sendo visível que a situação não tem mudado como seria de esperar, visto que são muitas as vozes, os setores e os lugares que continuam sem vez e sem voz nos diversos órgãos de comunicação social audiovisual.



## SUMÁRIO EXECUTIVO

Nos termos da alínea d) do n.º1 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, compete ao Conselho Regulador “Elaborar anualmente um relatório sobre a situação das actividades de comunicação social e sobre a sua actividade de regulação e supervisão e proceder à sua divulgação pública”. Como decorre do mesmo articulado, são objetivos da regulação do setor a prosseguir pela ARC promover e garantir o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento e assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento.

No elenco das competências acometidas à Autoridade Reguladora sobressaem as de fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelos órgãos de comunicação social, “nomeadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”, bem como verificar o cumprimento das suas obrigações por parte das empresas jornalísticas, operadores de rádio e televisão e respetivos órgãos de comunicação social, além de fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Jornalista, quer por parte dos meios, que por parte dos profissionais.

Neste sumário executivo, apresenta-se os dados mais significativos referentes aos diversos setores da comunicação social e que são desenvolvidos nos três volumes deste Relatório de Regulação 2018.

### **ARC em 2018 – Números mais significativos**

No ano transato, os números mais relevantes sobre a atividade deliberativa da ARC são:

- 70** Deliberações específicas
- 2** Diretivas
- 7** Pareceres
- 5** Pronunciamentos/esclarecimentos
- 9** Queixas e recursos contra órgãos de comunicação social
- 4** Processos de averiguação oficiosa
- 5** Processos de contra ordenação

**3** Impugnações contra deliberações do Conselho Regulador da ARC, enviadas ao Tribunal Judicial da Comarca da Praia

São igualmente relevantes em 2018 a realização de:

**26** Reuniões ordinárias do Conselho Regulador

**10** Reuniões extraordinárias do Conselho Regulador

**1** Reunião do Conselho Consultivo

**1** Audição do Conselho Regulador da ARC na Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado da Assembleia Nacional

Em termos de correspondências, são também significativas:

**143** Correspondências expedidas

**76** Correspondências recebidas, além de dezenas de comunicações recebidas/enviadas por e-mail.

### **Deliberações do Conselho Regulador**

No ano de 2018, o Conselho Regulador da ARC aprovou 70 deliberações, que assumiram, nos termos do Regimento do Conselho Regulador, a forma de deliberação, parecer, diretiva, recomendação, proposta, considerações e informação/esclarecimento.

Os registos das empresas jornalísticas e dos operadores radiofónicos constituem a maior parte das deliberações, seguidos de queixas/reclamações/protestos/exposições.

Das nove (9) queixas recebidas, seis (6) tiveram provimento e versaram sobre rigor informativo, tratamento discriminatório dos partidos da oposição e exercício do direito de resposta, tendo sido instaurados quatro (4) processos de averiguação oficiosa, destacando-se o processo relativo à gestão da informação da TCV, em que se recomendou à RTC a regularização da situação de incompatibilidade em que se encontravam os jornalistas a exercer funções de delegado da empresa, e à direção da TCV garantir que os jornalistas estagiários tivessem orientadores e que fossem identificados nas peças jornalísticas que produzissem nessa qualidade.

A atividade deliberativa da ARC incidiu também sobre os conteúdos difundidos em horário não adequado e passíveis de prejudicar a formação de crianças e adolescentes, tendo o Conselho Regulador punido um operador televisivo por difusão de um vídeo-clip contendo imagens eróticas e linguagem obscena e aconselhado um outro a redobrar os cuidados nesta matéria e a adotar mecanismos de alerta ao público sobre a existência de cenas de teor pouco recomendado aos telespetadores mais jovens.

Nos processos de contraordenação, merece menção o instaurado contra a Sociedade de Desenvolvimento para a Comunicação – Televisão Independente de Cabo Verde, S.A., por irregularidades detetadas nas visitas de fiscalização e não regularizadas, desde 2015, a começar pelo seu registo, divulgação da identidade do seu proprietário e a relação dos seus acionistas, designação de um diretor para a Tiver e para a Rádio DIA, a contratação de jornalistas com carteira profissional, entre outras, tendo-lhe sido aplicado uma coima no valor de 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos).

Um segundo processo de contraordenação, que resultou numa coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), foi também instaurado contra esta Sociedade, na sequência da divulgação, pela Tiver, de um videoclipe contendo imagem e letras inapropriadas no período vespertino, entre as 13:59 e as 14:03 horas, e logo antes da emissão de programas direcionados ao público infantil, Espaço Musical.

Pela primeira vez, a ARC instaurou um processo de contraordenação contra a RTC por ato de censura praticado pelo diretor da TCV sobre o jornalista Rui Almeida Santos, com a retirada do rodapé e do título do jornal *A Semana Online* “Crise na RTC: Demissão da administradora e contrato sem concurso” da rubrica Revista de Imprensa, na edição do Jornal da Tarde de 7 de novembro de 2017, quando a emissão já estava no ar e sem qualquer concertação com o editor e o próprio autor da peça, no caso também apresentador do programa. A coima aplicada foi de 200.000\$00 (duzentos mil escudos).

A Santiago Editora, S.A – Sociedade de Comércio de Jornais, Revistas e Livros foi outro regulado autuado e coimado em 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) pela inobservância dos deveres de rigor, objetividade e isenção na notícia “Tony Teixeira acusa jornalistas da TCV de furtos e outros atos pouco dignos” publicada pelo jornal Santiago Magazine, no dia 12 de junho de 2018.

À Agência de Grafismo e Comunicação, Lda., também foi aplicado uma coima em igual valor pela inobservância do dever de comprovar a veracidade da notícia “Roubo de energia: Deputado Rui Semedo autuado pela Electra” publicada no jornal *online* O PAÍS, no dia 8 de agosto de 2018.

Na atividade deliberativa da ARC, destaca-se a aprovação, pelo Conselho Regulador, de sete pareceres ao longo do ano. Nos termos da alínea i) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, foi emitido, em maio, um parecer vinculativo relativo à nomeação de uma jornalista para o exercício do cargo de diretora da Agência Cabo-Verdiana de Notícias Inforpress.

Por força do n.º 1 do Artigo 23.º do mesmo diploma, foram emitidos quatro pareceres, a saber: sobre a proposta de abertura de um concurso público para a atribuição de novos alvarás para o exercício da atividade de radiodifusão; sobre a nova Lei de Registo das Empresas e dos Órgãos de Comunicação Social; relativo ao Projeto de Lei que procede à revisão do Código Eleitoral, submetido ao Parlamento pela bancada do PAICV; e sobre a proposta de revisão dos Estatutos da ARC.

Em resposta a pedidos de pronunciamento, o Conselho Regulador aprovou mais dois pareceres: sobre a capacidade eleitoral dos jornalistas em cargos de chefias intermédias na RCV para o conselho de redação e sobre a incompatibilidade da profissão de jornalista com a apresentação de espetáculos musicais e culturais promovidos por organizações governamentais e não-governamentais, requeridos pelo diretor da RCV.

### **Iniciativas de regulação 2018**

**Rigor informativo:** No âmbito das suas atribuições, a ARC deu cumprimento a um dos objetivos de regulação, no sentido de “Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos”. Neste sentido, o Conselho Regulador deliberou instaurar processos de averiguação e de contraordenação contra conteúdos divulgados por órgãos de comunicação social sem respeito pelo rigor informativo e proteção dos direitos, liberdade e garantias pessoais.

À luz destes critérios, a ARC analisou, em 2018, cerca de uma dezena de procedimentos em matéria de rigor informativo, alguns dos quais consistiram em consultas, quer por parte dos órgãos, quer por parte dos visados, sobre como proceder para a retificação das notícias alvo de reclamação ou o exercício do direito de resposta.

Seis (6) casos foram transformados em queixas formais e visaram quatro publicações periódicas, por terem violado os deveres de rigor informativo, nos quesitos *apresentação dos fatos* e sua *verificação*, que obriga o jornalista a relatar os factos com clareza, permitindo uma apreensão rigorosa dos acontecimentos por parte do leitor. Dois jornais *online* foram objeto de contraordenação, dado que as notícias tratadas deveriam basear-se em elementos fidedignos, incluindo as fontes de informação, de modo a criar uma certeza no jornalista de que o que relatava constituía verdade. A falta de contextualização precisa dos factos apresentados em alguns dos processos também impediu o rigor informativo, resultando em alguma desinformação ou sensacionalismo.

**Utilização de imagens de arquivo:** Ainda se tratando de rigor informativo, a ARC deu provimento a uma queixa e alguns protestos sobre a utilização de imagens de arquivo de fatos ou acontecimentos objeto de cobertura jornalística e de entrevistas exclusivas ou coletivas, tendo o Conselho Regulador aprovado a Diretiva n.º 1/2018, de 21 de agosto, dirigida a todos os operadores de televisão e respetivos serviços de programas relativamente à utilização das referidas imagens.

Com base no princípio da boa-fé e da escrupulosa observância do princípio do rigor informativo, a ARC defendeu que a utilização das imagens de arquivo exige que estas sejam sempre identificadas como tal, uma prática genericamente seguida por serviços de programas televisivos e que tem por objetivo não permitir que existam dúvidas sobre o seu contexto e enquadramento e/ou não induzir alguns telespectadores a estabelecer uma associação incorreta ou imprecisa sobre os fatos noticiados.

**Proteção de crianças e adolescentes:** Desde janeiro, a ARC engajou-se na formação/capacitação de jornalistas de vários órgãos de comunicação social sobre a prevenção e o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, promovida pelo Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), com o objetivo de estabelecer padrões éticos de jornalismo ao tratar temas que envolvam crianças, incentivar os media

a promover os seus direitos e a dar voz a esses profissionais e prepará-los para o enfrentamento deste fenómeno no país.

Como resultado da formação, os participantes aprovaram uma Carta de Princípios na qual os jornalistas e as entidades presentes reiteraram o seu compromisso com esta causa, e, em maio, foi lançado o “Guia para a cobertura jornalística” da violência contra crianças e adolescentes, preparado com e para os profissionais de comunicação social, nomeadamente jornalistas e repórteres de imagem.

**Cumprimento do n.º 3 do Artigo 44.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP):** Durante o ano de 2018, a ARC recebeu várias participações contra conteúdos divulgados pelas televisões e que deram origem a procedimentos relativos à violação do n.º 3 do Artigo 44.º da Lei da Televisão, segundo o qual “É proibida a emissão televisiva de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita” e do disposto no n.º1 do Artigo 21.º do diploma acima citado, que impõe como obrigação de todos os operadores de televisão a observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana.

Todas as participações e/ou queixas recebidas foram objeto de averiguação, tendo dois conteúdos resultado na abertura de procedimentos contraordenacionais pela ARC: um contra a Tiver, pela emissão, no dia 19 de junho, de um videoclipe da música “Taste” do artista estadunidense Tyga com conteúdo sexual imediatamente anterior ao programa Espaço Infantil, no período entre as 12:00 e as 14:00 horas, e outro contra a Televisão de Cabo Verde pela difusão do filme “ Os Estagiários” na sessão da tarde de domingo, 2 de setembro, com conteúdo alegadamente inadequado para o horário.

**Classificação de conteúdos televisivos (N.º 6 do Artigo 44.º da LTVSAP):** Cabe à ARC, como estipulado no n.º 6 do Artigo 44.º da Lei da Televisão, incentivar a elaboração pelos operadores de televisão de um sistema comum de classificação dos programas de televisão “que preveja um conjunto de sinais identificadores dos diferentes escalões etários em função dos conteúdos apresentados”, tendo dado início

ao processo, recomendando às televisões em funcionamento no território nacional que reúnam esforços e se mobilizem para tal desiderato.

Para o efeito, a Autoridade Reguladora disponibilizou-se para prestar a sua colaboração, mas, observando a inércia por parte das televisões contactadas e na decorrência da constatação de debilidades e infrações por parte das mesmas, que deram origem à instauração de processos de verificação, designadamente, em duas televisões, a ARC elaborou e partilhou, a jeito de *draft* e para referência inicial, uma proposta de classificação de conteúdos de programas.

**Direito de resposta e de retificação:** Ao longo do último ano, vários conteúdos inseridos, sobretudo, em publicações periódicas foram objeto de participação e recurso submetidos à ARC, com destaque para as situações de deficiente respeito, por parte dos órgãos de comunicação social, pelo exercício do direito de resposta e de retificação, quer no que diz respeito ao lugar e modo de publicação e divulgação dos mesmos, quer pelo fato de, não raramente, os jornalistas ou responsáveis editoriais aproveitarem para fazer considerações aos textos das respostas.

Como estabelecido nos seus Estatutos, a ARC deu provimento aos recursos que preenchiam as condições requeridas e deliberou o arquivamento de outros considerados intempestivos em função dos procedimentos. Ainda assim, e porque sobre os órgãos e as empresas de comunicação social recai a responsabilidade de garantir informação ampla, objetiva, isenta e verdadeira, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas, o Conselho Regulador aprovou a Diretiva n.º 2/2018, de 27 de dezembro, que contém as linhas orientadoras que devem nortear a conduta dos órgãos de comunicação social e dos titulares dos direitos de resposta e de retificação, bem como a ação da ARC, nomeadamente no que toca à apreciação dos recursos que lhe são submetidos.

**Proteção dos direitos dos jornalistas:** Na análise dos procedimentos que correram os seus trâmites na ARC, no último ano, verificou-se, algumas vezes, a violação de direitos fundamentais dos jornalistas, a quem é exigido que atue no interesse público de informar. Muitas foram as participações não concretizadas e os processos não concluídos por falta de colaboração dos autores das queixas e denúncias, mas um caso se destacou pela flagrante violação da liberdade de expressão e de imprensa de um

profissional, com a supressão de uma notícia da autoria do jornalista Rui Almeida Santos no roda-pé do Jornal da Tarde da TCV pelo diretor da TCV, quando o programa já estava no ar, sem concertação com o editor de serviço ou o próprio autor da peça e apresentador do programa.

**Código de Ética e Conduta da RTC:** Ao pedido de parecer do Conselho de Administração da RTC sobre a proposta do código de ética e conduta da empresa, amplamente rejeitado pelos jornalistas, a ARC, enquanto reguladora da comunicação social a quem cabe arbitrar e resolver litígios que surjam no âmbito da comunicação social, salvaguardando esta posição, reservou-se o direito de não interferir em questões internas laborais da RTC com os seus trabalhadores que não pusessem em causa o conteúdo dos seus órgãos.

Porém, recaindo sobre ela “o dever de incentivar mecanismos de autorregulação pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e pelos sindicatos, associações e outras entidades do sector”, a ARC recomendou que a proposta deveria ser objeto de pronúncia pelos conselhos de redação da RCV e da TCV, lembrando que os jornalistas dispõem de um Estatuto e de um código deontológico, que código interno nenhum pode ultrapassar. Por esta razão, prometeu ficar atenta à aplicação do mesmo, com vista à salvaguarda das leis do setor, mas, sobretudo, para garantir o Estatuto do Jornalista, o que constitui sua atribuição específica, nos termos dos seus Estatutos.

**Incompatibilidade das funções de delegado com as de jornalista da RTC:** Em 2018, a ARC continuou a exortar a RTC para a regularização da situação de incompatibilidade em que se encontravam os seus delegados, que também exerciam funções jornalísticas, visto que a legislação cabo-verdiana consagra o princípio da separação entre a matéria de gestão empresarial e a matéria editorial, a fim de evitar que questões de natureza administrativa ou comercial possam interferir e influenciar o conteúdo editorial do órgão.

Segundo o regulador, mesmo admitindo-se que os delegados da RTC, que ao mesmo tempo exerçam a profissão de jornalista, não tenham funções administrativas nem celebrem contratos comerciais, formalmente, porque têm competências delegadas, algumas delas administrativas, eles estão em situação de incompatibilidade, pelo que os delegados da RTC que exerçam a profissão de jornalista teriam de optar por um dos



cargos, depositando o título profissional junto da Comissão de Carteira Profissional até à cessação da incompatibilidade.

### **Ações de fiscalização em 2018**

Ao longo do ano, a ARC continuou, igualmente, a sensibilizar as entidades que intervêm na área da comunicação social, incluindo as agências de publicidade e os operadores de serviços audiovisuais a pedido e de distribuição, a efetuarem o seu registo junto da ARC, em conformidade com a nova lei de registos (Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto).

Os casos mais graves registaram-se em relação à operadora Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento e seus serviços de programas Tiver e Rádio Dia, às rádios Praia FM, Rádio Rural de Santo Antão e Mosteiros FM e às rádios comunitárias da Boa Vista e de Santa Cruz que, ainda, nem concluíram os seus processos de registo junto da ARC, havendo, também, necessidade de renovação de alvará no caso da emissora local de Santa Cruz.

A ARC detetou também a existência de vários órgãos de comunicação social a operar ilegalmente, principalmente na ilha de Santiago, tendo desenvolvido as diligências necessárias com vista à regularização das situações constatadas.

### **Situação do Setor da Comunicação Social 2018**

A grande maioria dos operadores de rádio e de televisão, públicos ou privados, e as entidades que editam publicações periódicas e agências de notícias passam por grandes dificuldades económicas e financeiras. A RTC, maior grupo de comunicação social a operar em Cabo Verde, continua a laborar num quadro de excessivo endividamento, com dificuldades para gerar receitas suficientes para cobrir as despesas decorrentes da obrigação de prestação de serviço público de rádio e de televisão, tendo o Governo anunciado a intenção de reestruturar o setor público.

Os operadores privados também afirmam que o setor passa por grandes dificuldades, uma situação confirmada pelos sinais por demais evidentes de degradação das condições de trabalho nas redações, precariedade dos vínculos laborais e pelos

baixos salários auferidos pelos profissionais em muitos órgãos, registando-se, em certos casos, redução do contingente de jornalistas e, em especial no tocante aos operadores de rádio, degradação dos meios técnicos de produção e de emissão. O novo regime de incentivos à imprensa privada, aprovado em 2017 e regulamentado em 2018, definiu os montantes máximos de participações nos custos de telecomunicações, subsídio de papel, deslocações de jornalistas, aquisição de equipamentos e despesas de estúdios.

**Estudo sobre sustentabilidade das rádios comunitárias: perceção dos ouvintes:** No âmbito do estudo sobre gestão e sustentabilidade das rádios comunitárias, a ARC realizou, de junho a agosto, um inquérito telefónico aos ouvintes de todas as rádios comunitárias em funcionamento. Das 2210 chamadas efetuadas, apenas 592 das pessoas declararam escutar a rádio comunitária do seu concelho, o que corresponde a um *score* de escuta de 27%. No município do Paul, a Rádio Comunitária para o Desenvolvimento da Mulher, da ONG AmiPaul, atinge um nível de escuta de 55%, seguida da Rádio Comunitária da Ribeira Brava e a Voz di Djarmai.

No que diz respeito à avaliação da programação, 74,2% dos ouvintes deram-se por satisfeitos com o que lhes é apresentado pela rádio da sua comunidade. Sobre a qualidade da informação, 68,1% dos respondentes afirmaram que ficaram melhor informados com as emissões das rádios comunitárias e 26,5% disseram que a informação melhorou. Questionados sobre se a comunidade deveria financiar as rádios comunitárias, dos 592 entrevistados apenas oito (8) disseram que não, ou seja, 584 (98,6%) consideram que a comunidade deve envolver-se no financiamento das respetivas emissoras locais e em várias modalidades: levando aviso, anúncios e publicidade local, através do voluntariado ou diretamente através de auxílio financeiro.

## **Literacia Mediática**

No ano em avaliação, a promoção da literacia mediática continuou a ser uma das estratégias conducentes ao cumprimento dos objetivos de regulação da ARC que, no âmbito das comemorações do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa 2018, em parceria com a Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO e a Direção Geral da Comunicação Social, realizou, ao longo de meses, conversas abertas em diversas escolas secundárias de Santiago e Santo Antão sobre a “Importância do uso crítico dos órgãos

de comunicação social pelos jovens”, "Notícias falsas e literacia mediática" e "A nova realidade dos meios de comunicação social com o advento da Internet".

## **Média e Género**

Na monitorização sistemática dos conteúdos divulgados através dos meios de comunicação social, a ARC tem procurado dar visibilidade às questões de género, nomeadamente na caracterização dos protagonistas da informação diária de horário nobre nas rádios e televisões nacionais.

No plano internacional, a ARC integra grupos de trabalho sobre esta temática a nível da Plataforma das Entidades Reguladoras da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa (PER) e da Rede das Instâncias Africanas de Regulação da Comunicação Social (RIARC), partilhando informações e experiências, principalmente em matéria de estudos sobre o tratamento da VBG nos conteúdos mediáticos.

**Estudo sobre mediatização da VBG no Jornal da Noite da TCV:** A ARC tem realizado anualmente um estudo sobre a mediatização da VBG/violência doméstica no Jornal da Noite da TCV para verificar o tratamento jornalístico deste tema nos jornais da TCV. No que respeita ao período entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2017, a análise realizou-se em Julho-Setembro de 2018, tendo sido selecionadas 20 peças (19 notícias e uma entrevista) que remetem para conteúdos relacionados com a violência doméstica entre atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima, independentemente do género (homem ou mulher) e da orientação sexual.

Apesar de, em termos globais, haver melhorias no tratamento informativo da VBG, a TCV precisa melhorar as suas práticas, no sentido de eliminar das peças a apresentação de motivações para justificar os atos de violência doméstica/VBG e evitar imagens que possam identificar as vítimas, quer através de imagens concretas das mesmas, quer pela identificação das suas residências ou local de trabalho, a menos que tal se justifique pelo seu valor jornalístico. A televisão pública deve, também, evitar a identificação das vítimas e dos agressores e envidar esforços para, em todas as peças,

inserir elementos pedagógicos e informações úteis sobre os direitos/apoios às vítimas e agressores.

**Participação no inquérito da RIARC:** A ARC participou, em março de 2018, nos trabalhos do Grupo “Género e Média” da RIARC, através da resposta ao questionário sobre a situação em matéria de igualdade de género em Cabo Verde, endereçado a todas as instâncias membros da Rede, onde reconhece que esta questão não constitui uma atribuição específica, muito embora faça parte da sua missão, por força do que está consagrado na Constituição e demais leis do país, que interditam toda a discriminação com base em violência, sexo, raça, religião, etc.

É entendimento da ARC que se deve reforçar os mecanismos de monitorização dos conteúdos jornalísticos e publicitários, promover a autorregulação dos operadores e profissionais de média para a integração da dimensão género no seu trabalho e partilhar experiências entre os reguladores mediáticos africanos e outros.

### **Liberdade de imprensa em Cabo Verde**

**Indicadores:** Em 2018, depois de uma subida de cinco lugares em 2016, Cabo Verde caiu da posição 27.<sup>a</sup> para a 29.<sup>a</sup> no índice mundial de liberdade de imprensa, publicado no mês de abril pela Repórteres Sem Fronteiras (RSF). Segundo esta ONG, “desde a liberalização da imprensa nos anos 1990, Cabo Verde tem vivido, pela primeira vez, um recuo da liberdade de imprensa”. A RSF apontou como eventuais causas para essa queda o encerramento de jornais e as dificuldades financeiras que enfrentam todos os órgãos de comunicação social privados, sejam nacionais, regionais ou comunitários, devido, em grande parte, a magras receitas publicitárias e a insuficientes subvenções do Estado.

Para a RSF, apesar das fragilidades, Cabo Verde beneficia de um nível “globalmente positivo de liberdade de imprensa” e “o país distingue-se pela ausência de ataques contra jornalistas e uma grande liberdade de imprensa, garantida pela Constituição”. O relatório recorda, por outro lado, que grande parte dos meios de comunicação social cabo-verdianos pertence ao Governo, sobretudo a principal rede de televisão, TCV, e a Rádio Nacional, “mas os seus conteúdos não são controlados”.

**Dia Mundial da Liberdade de Imprensa 2018:** A ARC, em parceria com a Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO e a Direção Geral da Comunicação Social, assinalou o Dia Mundial da Liberdade de Imprensa 2018, 3 de maio, comemorando, este ano, o 25.º aniversário da sua proclamação pela UNESCO, com uma conferência inaugural, sob o tema “Os Média, a Justiça e a Regulação como Garantes das Liberdades e Pilares do Estado Democrático de Direito”.

No dia 11 de maio, a Universidade de Cabo Verde acolheu a segunda jornada do ciclo de conferências que versou sobre a "Importância das Universidades na Promoção das Liberdades de Expressão e de Pensamento & Por uma Cultura Crítica de Consumo dos Média”, enquanto, a 18 de maio, foi a vez da Universidade Jean Piaget de Cabo Verde receber a conferência “Liberdade de Imprensa e Regulação dos Média em Cabo Verde: desafios”. A Universidade de Santiago foi no dia 5 de junho palco da conferência “Ética e verificação dos factos. Remédios para as *fake news*”.

**Sinais de alerta:** A ARC tem vindo a alertar, desde 2017, para os perigos da situação de grande vulnerabilidade em que trabalham os órgãos de comunicação social cabo-verdianos, o que não os ilibava das obrigações legais de garantir a diversidade da oferta do sector e reforçar a sua capacidade de intervenção. Esta precariedade está a condicionar o seu exercício de forma livre e independente, o que implica combater a censura e o sensacionalismo e lutar contra todas as tentativas de limitar a liberdade de expressão e o direito de informar.

Por outro lado, os meios de comunicação social estão a dar sinais de grandes dificuldades financeiras, traduzidos na precariedade dos vínculos laborais e nos baixos salários praticados, bem como na degradação das condições de trabalho nas redações, o que se reflete na qualidade da produção jornalística e da informação oferecida ao público.

As situações mais difíceis estão a ser vividas nos jornais e nas rádios privadas, sem esquecer a grande vulnerabilidade das rádios comunitárias, que são propriedade de organizações não-governamentais sem fins lucrativos. Uma reflexão sobre a sustentabilidade dos meios de comunicação social, promovida pela AJOC em dezembro, veio a pôr a nu todo esse quadro, tendo o Governo anunciado algumas medidas para apoiar os meios de comunicação social privados.

## **Relações Internacionais**

**Aquisição da HACA Media Solutions (HMS):** no último ano, a ARC reforçou as suas relações com a congénere de Marrocos, visando a obtenção e instalação do *logiciel* para a monitorização de conteúdos mediáticos, denominado HACA Media Solutions (HMS) e desenvolvido pela Alta Autoridade para a Comunicação Audiovisual de Marrocos em 2006.

Em resposta à solicitação da ARC, de 10 a 13 de setembro de 2018 uma delegação deslocou-se a Rabat em visita de trabalho, para iniciar as negociações com vista à implementação do HACA Media Solutions em Cabo Verde, tendo, conseqüentemente, uma delegação da Alta Autoridade para a Comunicação Audiovisual de Marrocos estado no nosso país, no dia 23 de novembro, para fazer uma auditoria às condições técnicas para a instalação deste dispositivo na ARC.

**VII Assembleia Plenária da PER:** a 23 de Outubro de 2018, a ARC participou na VII Assembleia Plenária da Plataforma das Entidades Reguladoras da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa (PER), subordinado ao tema “Media, Género e Regulação” e que decorreu na cidade de Luanda, em Angola.

Na Declaração de Luanda 2018, os reguladores lusófonos reafirmaram os princípios da Carta de Maputo, aprovada no encontro anual do ano anterior, para a promoção da igualdade entre homens e mulheres nos e pelos média e a necessidade de adoção de uma política de género em cada órgão de comunicação social, no quadro das políticas regulatórias, que permita inverter a situação atual de desequilíbrio existente na divulgação de matérias jornalísticas onde a maioria dos protagonistas são homens em detrimento da presença da mulher.

**Adesão à RIARC e participação na IX CIRCAF:** A ARC participou de 12 a 14 de dezembro, em Yaoundé, Camarões, na IX CIRCAF - Conferência dos Presidentes das Instâncias Membros da Rede das Instâncias Africanas de Regulação da Comunicação Social (RIARC), que nessa data assinalou o seu vigésimo aniversário, ocasião em que a reguladora cabo-verdiana foi admitida como membro de pleno direito desta Rede. A adesão aconteceu na sequência de um pedido formulado, em fevereiro de 2018, à CIRCAF no sentido de integrar a RIARC, que constitui um quadro de

concertação e de cooperação dos reguladores mediáticos africanos e tem por objetivo contribuir para o conhecimento e a troca de experiência entre os seus 36 membros.

### **Observância dos limites à publicidade**

No âmbito do cumprimento da sua missão de fiscalização e de supervisão da atividade publicitária referente a 2018, a ARC não detetou nenhum incumprimento em matéria de publicidade dirigida ou com a participação de menores, nem recebeu queixas ou participações a este respeito. Contudo, teve de intervir em matéria de publicidade de bebidas alcoólicas em horário diurno, proibida pela lei, em relação à Rádio Praia FM, que, em janeiro de 2018, impugnou, pela segunda vez, uma deliberação da ARC nesta matéria, em que se aplicou uma segunda coima de 650 mil escudos à GC Comunicações, operadora deste serviço de programas.

À Sociedade Multimédia S.A.R.L., proprietária da Rádio Comercial, foi aplicada uma advertência, por publicidade de bebidas alcoólicas em horário não permitido por lei, em janeiro de 2018.

No período em análise, a ARC não detetou nenhum incumprimento em matéria de publicidade do tabaco, nem recebeu queixas ou participações a este respeito.

**Registo das agências de publicidade:** Com a aprovação do Decreto – Lei nº. 47/2018, de 13 de agosto, que aprova o novo regime que regula o registo das empresas e dos órgãos de comunicação social, a ARC elaborou uma proposta de regulamento que estabelece e fixa as condições e os requisitos complementares de registo das agências de publicidade, tendo-a submetido ao parecer da Associação Marka e colocado, em 30 de outubro, a consulta pública, no seu *site*, por um período de 30 dias.

Para além do objeto, a referida proposta de regulamento trata dos elementos e modo de registo, a documentação exigida, as condições em que podem verificar-se inscrições sob reserva, a renovação dos pedidos de registo, alterações subsequentes e averbamentos, bem como as exigências para o início da atividade e difusão de publicidade.

**Publicidade comercial nas publicações periódicas informativas das autarquias:** a ARC, no uso das suas competências de regulação e supervisão dos

conteúdos e dos órgãos de comunicação social, verificou que muitas das revistas informativas, propriedade das câmaras municipais, têm sido usados como suporte de publicidade comercial, da mais variada espécie (farmácias, casas comerciais locais, etc.) em clara violação do Código de Publicidade.

Na decorrência, a ARC enviou, em novembro, uma circular para as autarquias locais para dar cumprimento ao preceito legal que proíbe a publicidade comercial nas publicações periódicas informativas das câmaras municipais.

### **Registos dos meios e órgãos de comunicação social**

Até 31 de dezembro de 2018, operavam no país 27 empresas jornalísticas, 26 operadores de rádio e 5 de televisão (excetua-se o canal do Parlamento), totalizando 58 entidades que exercem atividade de comunicação social, e 71 órgãos de comunicação social em território cabo-verdiano. Contam-se 35 nas áreas de imprensa escrita (5 jornais impressos; 5 revistas; 22 jornais *online*, 1 portal e 2 agências de notícia), na rádio 30 serviços de programas (8 rádios comerciais, 3 rádios regionais; 2 rádios temáticas; 15 rádios comunitárias e 2 rádios on-line) e na televisão 6 serviços de programas.

Segundo o Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, passam a estar sujeitos a registo na ARC: as publicações periódicas, não periódicas e órgãos digitais ou que utilizam qualquer tipo de processo eletrónico; as empresas jornalísticas; as empresas noticiosas e agências de publicidade; os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas; os operadores de televisão e respetivos canais ou serviços de programas; os correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas; os operadores de serviços audiovisuais a pedido de distribuições; e as entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião, sendo este regulado pelo diploma que define o seu registo.

**Atos registrais praticados em 2018:** até 31 de dezembro, os atos registrais efetuados na ARC totalizaram 22 e foram: Imprensa escrita: 8 empresas jornalísticas e 6 publicações periódicas; e 1 agência de notícias; Rádio: 4 operadores; e 3 serviços de programas radiofónicos (2 comunitários e 1 comercial).

Com processos pendentes de registo encontram-se 15 entidades: uma empresa jornalística, quatro operadores de rádio e um operador de televisão e duas publicações



periódicas, cinco serviços de programas radiofónicos e dois serviços de programas televisivos.

Dentre empresas jornalísticas e operadores de rádio e de televisão e os respetivos órgãos de comunicação social faltavam proceder ao seu registo 25 entidades: 6 empresas jornalísticas e 6 operadores de rádio; e 13 órgãos de comunicação social: 7 publicações periódicas (3 revistas e 4 jornais *online*); 6 serviços de programas radiofónicos (1 rádio comercial, 2 rádios regionais; 1 rádio comunitária; e 2 rádios *online*).

Em dezembro de 2018, após três anos de credenciação, a empresa de sondagem Pitagórica procedeu à renovação da sua credencial, após comunicação da ARC, nos termos do n.º 3 do Artigo 6.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião. A ARC procedeu também à declaração de caducidade da credencial concedida à empresa RMAIS, por não ter realizado nenhuma atividade de sondagem no período de dois anos consecutivos, como determina o n.º 4 do Artigo 6.º da mesma lei.

**Averbamentos:** No último ano, na ARC foram efetuados 2 averbamentos aos elementos constantes dos registos. Os mesmos referem-se ao jornal impresso A Semana e ao jornal *online* A Semana, antes propriedades da empresa Nova Editora S.A.R.L., que passaram a ser propriedade da empresa Sociedade de Comunicação Independente, já registada na ARC como empresa jornalística.

## **Quadro legal**

Em 2018, o quadro legal teve poucas alterações. De registar a aprovação pelo Governo do Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que regula o registo das empresas e dos órgãos de comunicação social, e alargou a obrigatoriedade do registo, nomeadamente a agências de publicidade.

O processo de revisão dos Estatutos da ARC também ficou concluído em 2018, na sequência da decisão política do Governo em extinguir a Direção Geral da Comunicação Social e transferir para esta autoridade parte das suas atribuições e da necessidade de resolver algumas insuficiências das normas ainda vigentes.

# CAPÍTULO I - A ARC EM 2018 – NÚMEROS MAIS SIGNIFICATIVOS

**No ano transato, os números mais relevantes sobre a atividade da ARC são:**

**70** Deliberações específicas aprovadas

**2** Diretivas

- Sobre a utilização de imagens de arquivo pelas Televisões;
- Sobre a concessão, publicação ou divulgação dos direitos de resposta e de retificação.

**7** Pareceres

- Relativo à capacidade eleitoral dos jornalistas em cargos de chefias intermédias para Conselho de Redação, requerido pelo serviço de programas radiofónico Rádio de Cabo Verde;
- Relativo à proposta de abertura de concurso para atribuição de novos alvarás para exercício da atividade de radiodifusão, requerido pela Direção Geral da Comunicação Social (DGCS);
- Relativo à proposta de decreto-lei que aprova um novo regime de registo das empresas e órgãos de comunicação social, solicitado pela Direção-geral da Comunicação Social;
- Relativo à nomeação da Jornalista Sandra Inês Andrade Ramos Cruz para o exercício do cargo de Diretora da Agência Caboverdiana de Notícias – Inforpress;
- Sobre incompatibilidade da profissão de jornalista com a apresentação de espetáculos musicais e culturais promovidos por organizações governamentais e não-governamentais, solicitada pelo diretor da RCV;
- Relativo ao Projeto de Lei que procede à revisão do Código Eleitoral apresentado ao Parlamento pelo Grupo Parlamentar do PAICV;
- Relativo à Proposta de Lei de alteração dos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

## 5 Pronunciamentos/esclarecimentos

- Ao Delegado da RTC em São Vicente, no seguimento do seu pedido, sobre a invocação da cláusula de liberdade de consciência por parte de um jornalista, sem que tenha havido alteração da linha editorial do órgão para o qual trabalha;
- Ao Presidente da Assembleia Municipal do Tarrafal de Santiago, por denúncia ao que considerou postura pouco profissional do jornalista da RTC no concelho, esclarecendo-o que não compete à ARC pronunciar-se sobre o comportamento de um jornalista de um órgão de comunicação social em particular;
- À RTC, a pedido desta, sobre a sua proposta de Código de Ética e Conduta, tendo a ARC considerado que: (i) deve ouvir os conselhos de redação da RCV e da TCV; (ii) os jornalistas dispõem de um estatuto próprio e de um código deontológico nos quais constam os deveres e as normas deontológicas a que se encontram sujeitos; (iii) que a ARC estará atenta à aplicação do código, caso venha a ser aprovado, com vista à salvaguarda das leis da comunicação social e do estatuto do jornalista, nos termos da alínea f) do Artigo 7.º dos seus Estatutos: “Garantir os Estatutos dos Jornalistas”;
- Sobre eventual incompatibilidade das funções de um jornalista da RCV com as de apresentação de uma gala de uma representação consular, informando-o de que a matéria já tinha sido objeto de recente parecer do Conselho Regulador, a pedido do Diretor da RCV, e que compete à Comissão de Carteira Profissional de Jornalista pronunciar-se sobre a verificação casual das incompatibilidades;
- A um cidadão sobre a publicação dos comentários às notícias dos jornais *online*, lembrando-o de que, em 2016, a ARC emitiu uma recomendação onde se destacava que a necessidade de observância de valores como o respeito pela privacidade e bom nome; que o órgão não pode discriminar os utilizadores em função das suas opiniões, desde que observadas as normas de

edição previamente definidas; e que o comentário deve ser publicado, sob pena de violação da liberdade de expressão e informação do leitor e do princípio da igualdade.

#### 9 Queixas e recursos contra órgãos de comunicação social.

4 Processo de averiguação oficiosa, tendo algumas culminado com a abertura de processos de contraordenação:

- Contra a Universidade do Mindelo – Sobre os meandros da publicação do intitulado "Estudo de avaliação das instituições e principais atores políticos", realizado pelos alunos da Uni-Mindelo e divulgado por órgãos de comunicação social;
- Contra a TIVER - Por denúncia pública, sobre um vídeo-clip contendo imagens eróticas e linguagem obscena, que a Tiver difundiu no período entre as 12 e as 14 horas do dia 19 de junho;
- Contra a TCV – Por denúncia da AJOC sobre a gestão da informação na Televisão de Cabo Verde;
- Contra a TCV – Sobre a exibição do filme “Os estagiários” na sessão da tarde de domingo, de 2 de setembro, com conteúdo alegadamente inadequado para o horário;

#### 5 Processos de contra ordenação

- Contra a TIVER - Televisão Independente de Cabo Verde por denúncia pública, por não cumprimento de determinações impostas pelo Regulador, com base na Lei, ao regular funcionamento da TIVER;
- Contra a RTC, como proprietária da TCV, por prática de censura exercida pelo Diretor da TCV contra o jornalista Rui Almeida Santos;
- Contra a Sociedade Santiago Editora, proprietária do jornal *online* Santiago Magazine pela inobservância dos deveres de rigor, objetividade e isenção na sequência da queixa apresentada pelo jornalista António Teixeira, diretor da TCV;

- Contra a Agência de Grafismo e Comunicação, Lda. pela inobservância dos deveres de rigor, objetividade e isenção, na sequência da queixa apresentada pelo Senhor Rui Semedo;
- Contra a SCD - Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Televisão Independente de Cabo Verde, S.A., como proprietária da Tiver por difusão de um videoclipe com conteúdo sexual no Programa Espaço Musical, pela Televisão Independente de Cabo Verde.

### 3 Impugnações contra Deliberações do Conselho Regulador da ARC, enviadas ao Tribunal Judicial da Comarca da Praia

- Deliberação n.º 95/CR-ARC/2017, de 27 de dezembro, que aplicou coima nos Autos de Contraordenação n.º 3/CR-ARC/2017 à Sociedade GC – Comunicações, Ld.<sup>a</sup>, enquanto proprietária da Rádio Praia FM, pela divulgação de publicidade de bebida alcoólica em horário expressamente proibido pelo Código de Publicidade;
- Deliberação n.º 39/CR-ARC/2018, de 12 de junho, aprovada em processo de contraordenação, na qual se aplicou à Radiotelevisão Cabo-verdiana, S.A., na qualidade de operadora da Televisão de Cabo Verde, uma coima no valor de 200.000\$00 (duzentos mil escudos), por ato de censura praticado pelo Diretor da TCV, sobre o jornalista Rui Almeida Santos, proibido no Artigo 12.º e punido nos termos do n.º 1 do Artigo 42.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto;
- Deliberação n.º 55/CR-ARC/2018, de 30 de outubro, que aplicou uma coima de 50.000\$00 à Agência de Grafismo e Comunicação, Ld.<sup>a</sup>, proprietária do jornal eletrónico O PAÍS, em procedimento contraordenacional pela inobservância do dever de comprovar a veracidade da informação, na sequência da queixa apresentada pelo senhor Rui Semedo.

**São números relevantes em 2018 a realização de:**

**26** Reuniões ordinárias do Conselho Regulador

**10** Reuniões extraordinárias do Conselho Regulador

**1** Reunião do Conselho Consultivo

**1** Audição do Conselho Regulador da ARC na Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado da Assembleia Nacional

**Outros dados em 2018:**

**143** Correspondências expedidas

**76** Correspondências recebidas

Comunicações recebidas/enviadas por e-mail, nomeadamente para:

- Pedidos de registo e pedido/envio de documentos para o efeito
- Depósito de estatuto editorial
- Depósito de grelhas de programação
- Informação sobre o estado de cumprimento das deliberações da ARC
- Apresentação de queixas e reclamações
- Pedidos de esclarecimento
- Apresentação de candidaturas para concursos de recrutamento de 1 jurista, 2 analistas e um informático para o exercício de funções profissionais na ARC
- Apresentação de candidaturas para a realização de auditoria ao serviço público de rádio e televisão públicas
- Envio de cartas/circulares a:
  - Empresas e/ou agências de publicidade e marketing para a realização de registo junto da ARC, nos termos do Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que regula o registo das empresas e órgãos de comunicação social;

- Todas as autarquias que editam revistas municipais sobre os limites à inclusão de publicidade comercial nas suas edições;
- Todas as universidades e instituições de ensino superior, alertando-os sobre a necessidade de credenciação para a realização de sondagens e inquéritos de opinião para efeitos de divulgação pública nos órgãos de comunicação social;
- Empresa de sondagem Pitagórica para efeito de renovação da credenciação para a realização de sondagens e inquéritos de opinião com fins de divulgação nos meios de comunicação social;
- Empresa RMAIS, comunicando da caducidade por inatividade na realização de sondagens e inquéritos de opinião para fins de divulgação nos média por dois anos consecutivos.

## CAPÍTULO II - DELIBERAÇÕES DO CONSELHO REGULADOR

### ATIVIDADE DELIBERATIVA

São entidades reguladas da ARC e, como tal, sujeitas a registo, as publicações periódicas, não periódicas e órgãos digitais ou que utilizam qualquer tipo de processo eletrónico; as empresas jornalísticas; as empresas noticiosas e agências de publicidade; os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas; os operadores de televisão e respetivos canais ou serviços de programas; os correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas; os operadores de serviços audiovisuais a pedido de distribuições; e as entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião (Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que regula o registo das empresas e órgãos de comunicação social).

A regulação da comunicação social envolve também o público consumidor, com destaque para os públicos mais sensíveis, as crianças e os adolescentes, e os visados pela necessidade de garantir os seus direitos de personalidade e que, muitas vezes, entram em conflito com o exercício da liberdade de expressão através dos meios de comunicação social, bem como os produtores, anunciantes e distribuidores de conteúdos e as fontes de informação e, ainda que indiretamente, os jornalistas.

No ano de 2018, o Conselho Regulador da ARC aprovou 70 deliberações, que assumiram, nos termos do Regimento do Conselho Regulador, a forma de deliberação, parecer, diretiva, recomendação, proposta, considerações e informação/esclarecimento, encontrando-se as mesmas publicadas, em texto integral, no sítio eletrónico [www.arc.cv](http://www.arc.cv), conforme estabelece o n.º 1 do Artigo 72.º dos Estatutos da ARC.

**Figura 1 - Agregado das deliberações aprovadas em 2018**

	Imprensa escrita			Rádio	TV	Outros	Total
	Jornais	Online	Agência				
Direito de resposta						1	1
Direito dos jornalistas					1 <sup>1</sup>	2 <sup>2</sup>	3



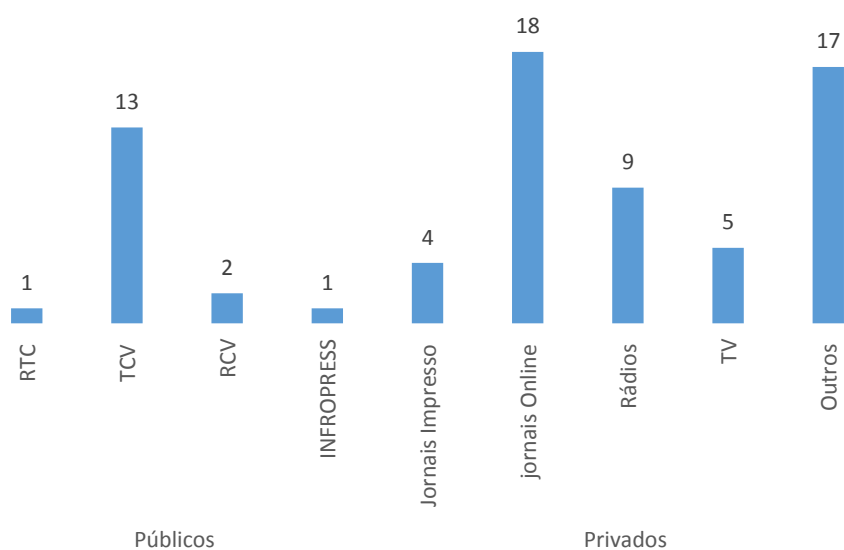
Pareceres			1	2		4	7
Queixas/reclamações/ protestos/exposições com provimento		2 <sup>3</sup>			3		5
Queixas/reclamações/ protestos/exposições sem provimento					6		6
Coimas aplicadas		2			3		5
Notificações de aberturas de processos		2			5		7
Registos/Averbamentos <sup>4</sup>	4	12		7			23
Sondagens						2	2
Relatórios adotados						5	5
Outros				3		3	6
<b>TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>18</b>	<b>1</b>	<b>12</b>	<b>18</b>	<b>17</b>	<b>70</b>

*1. Uma das queixas era sobre a gestão da TCV, mas incidiu sobre toda a RTC; 2. Relativo à proposta de Código de Ética e Conduta da RTC; 3. Uma das queixas foi contra 3 órgãos de comunicação social da imprensa escrita – Inforpress, A Semana e Santiago Magazine; 4. Relativos a empresas jornalísticas, operadores e órgãos de comunicação social*

Excetuando as deliberações sobre registos/avermamentos, a maior parte das deliberações adotadas pelo Conselho Regulador da ARC em 2018 diz respeito à Televisão de Cabo Verde. Treze (13) são os casos relacionadas com o serviço público de programas televisivo e versam sobre o direito de resposta e de retificação, direito dos jornalistas, gestão da informação, tratamento discriminatório, utilização de imagens de arquivo e conteúdo divulgado, enquanto para a RCV registaram-se apenas duas situações que têm a ver com pedidos de parecer endereçados à ARC.

No caso dos jornais *online*, as queixas e os protestos incidiram sobre o rigor informativo e a observância dos princípios ético-legais que colocaram em causa os direitos à imagem, ao bom nome e à consideração das pessoas, bem como cumprimento deficiente do direito de resposta e/ou retificação.

**Figura 2 - Quadro das deliberações, por entidade relacionada**



*Nota: número total de deliberações = 70. Valores em números absolutos. Uma das deliberações dos jornais online contempladas a 3 órgãos - Inforpress, A Semana e Santiago Magazine*

## 1. Queixas entradas

Durante o ano de 2018, deram entrada nos serviços da ARC nove (9) queixas, seis (6) das quais tiveram provimento:

**1.1.** A primeira queixa foi da **Procuradoria-Geral da República, PGR, contra a Inforpress, Santiago Magazine e A Semana Online** por alegadamente terem desvirtuado e dado sentido diverso ao seu comunicado referente a um caso de abuso sexual de criança na zona de Paiol, cidade da Praia, no qual tornou público que:

- Realizadas todas as diligências de investigação tidas por pertinentes à descoberta da verdade material dos factos, o Ministério Público determinou o encerramento da instrução, deduziu acusação pública e requereu julgamento de 9 (nove) arguidos identificados; e
- O Procurador da República e Inspetor do Ministério Público, Albertino Mendes, e antigo Seleccionador Nacional de Futebol, Felisberto Cardoso, não constam do rol dos arguidos e que estes nunca foram mencionados nem lhe foi imputada “a prática de quaisquer

factos, nem denúncia nem no decorrer de toda a investigação, nem sequer como meros suspeitos”.

Tendo a Inforpress e o A Semana *Online* admitido (ainda que de forma diferente) ter feito uma interpretação errada do conteúdo do comunicado da PGR e tendo em conta que as notícias, como apresentadas, são suscetíveis de pôr em causa o direito à honra, bom nome e consideração do Procurador da República, Albertino Mendes, do ex-selecionador nacional, Felisberto Cardoso, e do próprio Ministério Público; e uma vez que o jornal Santiago Magazine não apresentou a sua oposição, implicando, assim, a confissão dos fatos alegados pelo Ministério Público, o Conselho Regulador, em 17 de abril de 2018, deliberou:

- Considerar procedente a queixa apresentada pela PGR, por ter sido violado o direito à honra, ao bom nome e à consideração de pessoas e da instituição; e
- Determinar a retificação das notícias, harmonizando-as com o conteúdo do comunicado emitido pela Procuradoria-Geral da República.

Na sequência da deliberação da ARC, as notícias foram retificadas nos três órgãos de comunicação social.

**1.2.** Quanto à queixa da **UCID contra a TCV**, por alegada discriminação na rubrica “Resumo da Semana do Jornal de Domingo” do dia 11 de março de 2018, pela não inserção de duas conferências de imprensa desse partido no resumo das notícias da semana da TCV, e em diversas situações, o levantamento das amostras das peças emitidas no Jornal da Noite em 2017, constante do Relatório do Pluralismo Político-partidário da ARC relativo a esse ano, permitiu identificar 305 peças com presença de formações político-partidárias, considerando aqui apenas os atores políticos com assento parlamentar, destacando-se a UCID como o terceiro partido político com maior destaque no serviço de notícias, com o registo de presença em 2,5% das peças, atrás do MpD presente em 3,7% e do PAICV em 5% das peças analisadas (o PP está presente em 0,1% das peças).

Ciente de que a liberdade editorial, que assiste aos órgãos de comunicação social e aos jornalistas, deve ser harmonizada com o dever de garantir a pluralidade e diversidade de opinião, o Conselho Regulador entendeu:

- Considerar que não houve tratamento discriminatório por parte da TCV para com a UCID no caso e, de um modo geral, nos serviços noticiosos daquele órgão;
- Considerar que assiste legitimidade à TCV selecionar e hierarquizar notícias a inserir na rubrica Resumo da Semana no Jornal de Domingo da TCV.

**1.3.** Queixa da **JPAI contra a TCV** por alegado tratamento discriminatório e violação das suas liberdades de expressão, informação, opinião e divulgação das suas ideias, concretamente ao recusar “terminantemente a cobrir” uma conferência de imprensa, alegando que a televisão pública não é obrigada legalmente a tal. Em causa, esteve ainda as declarações da Chefe de Informação da TCV à Agência de Notícias Inforpress de que “a estação decidiu, como critério, não cobrir as juventudes partidárias por se tornar ‘repetitivo’, pois ‘vêm dizer aquilo que os responsáveis do partido já veicularam’”.

Ouvidas todas as partes, o Conselho Regulador:

- Considerou que a falta, nos serviços informativos da TCV, de notícias protagonizadas pelas juventudes partidárias, baseada unicamente no critério de que aquelas se tornam “repetitivas, pois vêm dizer aquilo que os responsáveis do partido já veicularam”, constitui uma discriminação grave;
- Advertiu para o fato de que a TCV, com tal discriminação, denega o dever de “assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção” a que se obrigam todos os operadores televisivos, por força da alínea b) do n.º 2 do Artigo 21.º da Lei da Televisão; e
- Exortou, em consequência, a TCV a cumprir as obrigações a que está sujeita em matéria de pluralismo, à luz da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e do Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão, assim como a observar, nos seus serviços informativos,

com equilíbrio e quando os assuntos em pauta assim o justifiquem, a presença das juventudes partidárias.

**1.4.** Queixa do **Partido do Trabalho e da Solidariedade contra a TCV**, por alegada “censura às atividades de um partido legalmente constituído e no ativo”, nomeadamente por não ter feito a cobertura do seu congresso nacional, nem divulgado uma entrevista concedida a uma jornalista da TCV, no dia 6 de abril. Na sua deliberação de 21 de agosto, o Conselho Regulador considerou que a exigência de pluralismo não pressupõe automaticamente a obrigatoriedade de divulgação de todas as atividades de um determinado partido político. Contudo, entendeu que:

- A reunião de um órgão máximo de qualquer partido político representa um momento importante de apresentação e debate das suas ideias e propostas, sendo expectável a cobertura mediática desse acontecimento; pelo que
- Exortou a TCV a cumprir as obrigações a que está sujeita em matéria de pluralismo, à luz da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e do Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão, de modo a, nos seus serviços noticiosos, sempre equilibrar a presença dos partidos sem assento parlamentar;
- Repudiou a conduta do PTS em tudo o que se configure como ameaça, intimidação, interferência ou desrespeito aos órgãos de comunicação social e ao Estatuto do Jornalista; e
- Alertou o partido para o imperativo do respeito pelo princípio da independência dos órgãos de comunicação social e dos jornalistas.

Por alegada falta de rigor informativo, a ARC ainda deu provimento a mais duas queixas – do diretor da TCV contra o Santiago Magazine e do Senhor Rui Semedo contra o jornal *online* O País – que resultaram em processos de contraordenação (Ver páginas 41 e 42).

## 2. Processos de averiguação

ARC concluiu em 2018 quatro (4) processos de averiguação oficiosa, a saber:

**2.1.** Contra a **Universidade do Mindelo** – Sobre os meandros da publicação do intitulado "Estudo de avaliação das instituições e principais atores políticos", realizado pelos alunos dessa universidade e divulgado pela Televisão e Rádio de Cabo Verde, que não ficou concluída porque essa entidade informou que o referido inquérito foi realizado no quadro das atividades académicas. Ainda assim, a ARC notificou a referida universidade para a necessidade de se credenciar junto da Autoridade Reguladora, caso pretenda realizar sondagens e inquéritos de opinião para fins de divulgação nos órgãos de comunicação social.

**2.2.** Contra a **TIVER**, por denúncia pública, por ter difundido no período entre as 12 e as 14 horas do dia 19 de junho um vídeo-clip contendo imagens eróticas e linguagem obscena, que veio a resultar na abertura de um processo de contraordenação e aplicação da devida coima.

**2.3.** Contra a **TCV** sobre a gestão da informação na Televisão de Cabo Verde, visando o delegado da RTC em São Vicente e o diretor da TCV. Por falta de colaboração da AJOC e da jornalista que despoletou a participação, muitas acusações apresentadas não ficaram provadas e o Conselho Regulador deliberou:

- Compelir os delegados da RTC que exercem função jornalística a cessarem a situação de incompatibilidade, optando por uma das funções;
- Participar à Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, entidade com competência para emitir, renovar, suspender e cassar o título profissional de jornalista e equiparados, a situação do jornalista Odair Santos e de outros que estejam eventualmente na mesma situação;
- Considerar que não houve falta de pluralismo religioso, a favor da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, no programa “Sociedade Aberta” e remeter a análise da alegada presença constante das atividades desta Igreja nos programas da televisão para o Relatório de Regulação;

- Instar a direção da TCV a garantir que os jornalistas estagiários tenham orientadores e que, quando produzam uma peça jornalística, se identifiquem nessa qualidade;
- Arquivar as demais denúncias.

**2.4.** Contra a TCV pela exibição do filme “Os estagiários” na sessão da tarde de domingo, 2 de setembro, com conteúdo alegadamente inadequado para o horário. O Conselho Regulador teve em atenção que, apesar das breves cenas de nudismo feminino e de danças eróticas, a mensagem do filme, no geral, é pertinente e positiva e que o conteúdo do mesmo não corresponde à descrição feita na participação, nem fere bens jurídicos protegidos pela legislação vigente.

Assim sendo, foi sua deliberação:

- Não dar procedência à participação contra a TCV, uma vez provado que nenhum bem jurídico protegido foi violado pelo serviço de programas com a exibição do filme acima aludido;
- Entretanto, por prudência e num olhar para o futuro, exortou a TCV a ter cuidados redobrados e a adotar mecanismos de alerta ao público sobre a existência de cenas de nudismo e sobre a classificação indicativa dos filmes a serem exibidos.

### **3. Processos de contraordenação**

**3.1.** Contra a **Sociedade de Desenvolvimento para a Comunicação – Televisão Independente de Cabo Verde, S.A.**, por irregularidades detetadas nas visitas de fiscalização e não regularizadas.

Desde 2015, a ARC tem recomendado a este operador a regularização das infrações e o cumprimento da legislação e do seu alvará, mas, por intermédio do seu administrador, tem requerido repetidamente a prorrogação dos prazos para o efeito. Considerando a complexidade de cada incumprimento, o Conselho Regulador, pela Deliberação n.º 89/CR-ARC/2017, de 12 de janeiro, concedeu um alargamento dos prazos anteriormente fixados até 12 de janeiro de 2018, para impreterivelmente a SDC:

- Promover o seu registo como operador televisivo e da Televisão Independente de Cabo Verde – Tiver, como seu serviço de programas, junto da ARC;
- Divulgar a identidade do seu proprietário (como determina o Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social) e publicar no seu sítio na internet a relação dos seus acionistas, discriminados por nome e percentagem de participação no capital social (Artigo 6.º da Lei da Televisão);
- Promover a auditoria externa e independente e a subsequente publicação do relatório e contas relativos ao exercício económico de 2016 (n.º 5 do Artigo 21.º da Lei da Televisão);
- Passar, doravante, a divulgar, no início de cada ano civil, o seu Estatuto Editorial, de acordo com o n.º 3 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social (LCS);
- Designar um diretor ou responsável pela orientação e supervisão dos conteúdos do serviço de programas televisivo TIVER, nos termos e de acordo com o disposto no Artigo 24.º da LCS e do Artigo 38.º e números 2 e 4 do Artigo 40.º, ambos da Lei da Televisão;
- Designar os jornalistas com funções de chefias e coordenação, que presidirá ao Conselho de Redação a ser eleito;
- Instar os seus jornalistas, estagiários e equiparados – editores e operadores de imagem – a requerer junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista os respetivos títulos profissionais, cumprindo assim o n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista;
- Reservar, nos horários de maior audiência, 45% de tempo de emissão à produção nacional, em cumprimento da alínea m) do Anexo ao Alvará;
- Organizar o registo em fichas artísticas e técnicas, onde constem as identidades do autor, produtor e do realizador nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º da Lei da Televisão; e
- Envidar esforços no sentido de garantir que as emissões da Tiver sejam gravadas e conservadas pelo prazo mínimo de 120 dias, como determina o n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em Tribunal.



Porém, reconhecendo a necessidade de um maior período de tempo para atingir a quota de pelo menos 45% de produção nacional na sua grelha de programação, encetar esforços com vista à regularização da situação das gravações e devida identificação e registo dos programas, o Conselho Regulador decidiu alargar o prazo até 18 de maio de 2018, para o cumprimento cabal de tudo o que foi determinado.

Ultrapassado o prazo fixado na deliberação de 12 de janeiro, a Tiver não regularizou nenhuma das situações constatadas, nem mesmo o seu registo na ARC, quando se sabe que a SDC exerce a atividade de televisão há mais de 10 anos. Ponderando todas as razões descritas, foi-lhe aplicada, por cúmulo jurídico, uma coima única no valor de 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), nos termos do n.º 1 do Artigo 31.º do Código Penal *ex vi* Artigo 37.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

**3.2.** Contra a **RTC** por ato de censura praticado pelo diretor da TCV sobre o jornalista Rui Almeida Santos, proibido no Artigo 12.º e punido nos termos do n.º 1 do Artigo 42.º, todos da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto.

Considerando que a retirada do rodapé e do título do jornal *A Semana Online* “Crise na RTC: Demissão da administradora e contrato sem concurso” da rubrica *Revista de Imprensa*, na edição do *Jornal da Tarde* de 7 de novembro de 2017 a pedido do diretor da TCV, constituiu um ato de censura, o Conselho Regulador deliberou, em 2 de maio de 2018, instaurar, em consequência, um processo de contraordenação à RTC-S.A., na qualidade de proprietária da TCV por prática de censura exercida pelo diretor da TCV contra o jornalista Rui Almeida Santos.

Com base nos testemunhos dos responsáveis presentes nesse dia no estúdio, reconfirmou-se que a conduta do diretor da TCV violou o direito subjetivo do jornalista Rui Almeida Santos de expressão e de criação, constituindo ato de censura, na medida em que esse responsável foi além da sua competência de orientação e determinação dos conteúdos de emissão da TCV, um ato agravado por ter sido praticado em pleno serviço noticioso, quando o *Jornal da Tarde* já estava “no ar” e sem terem sido ouvidos quer o jornalista que o preparou e estava a apresentar o programa, quer o editor do jornal, que é o responsável pelo mesmo.

Não se tratando de uma matéria que fira os direitos fundamentais de pessoas ou instituições de modo irreparável, a sua retirada consistiu na alteração do trabalho do referido jornalista, como dispõe o n.º 2 do Artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, pelo que à RTC foi aplicada uma coima no valor de 200.000\$00 (duzentos mil escudos), por ato de censura praticado pelo diretor da TCV sobre o jornalista Rui Almeida Santos, proibido no Artigo 12.º e punido nos termos do n.º 1 do Artigo 42.º todos da Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto.

**3.3. Contra a Santiago Editora, S.A – Sociedade de Comércio de Jornais, Revistas e Livros**, pela inobservância dos deveres de rigor, objetividade e isenção na notícia “Tony Teixeira acusa jornalistas da TCV de furtos e outros atos pouco dignos” publicada pelo jornal Santiago Magazine, no dia 12 de junho de 2018.

Por deliberação datada de 2 de outubro, o Conselho Regulador decidiu instaurar um processo de contraordenação à Santiago Editora, S.A., pela inobservância dos deveres de rigor, objetividade e isenção na notícia intitulada “Tony Teixeira acusa jornalistas da TCV de furtos e outros atos pouco dignos”, publicada no dia 12 de junho de 2018, dizendo, no seu lead: “Diretor da Televisão de Cabo Verde, Tony Teixeira, reage a um post do jornalista Orlando Rodrigues relacionado a instalação de vídeo vigilância na redação e estúdios da televisão pública, dizendo que os jornalistas furtam equipamentos de trabalhos de colegas, pendrives, dinheiro, até telemóveis.”.

O jornal *online* publica, no mesmo dia, uma segunda peça jornalística, intitulada “Tony Teixeira responde SM. Não gostou do título do artigo sobre vídeo vigilância”, onde num parágrafo, em jeito de direito de resposta, publica um correio eletrónico assinado pelo diretor da TCV ao referido jornal, em busca de retificação ao título da notícia anterior.

Perante uma queixa do visado e depois de apresentados os argumentos dos responsáveis do Santiago Magazine, verificou-se que o texto deste jornal não observou os deveres do rigor e da objetividade e que a distorção das afirmações do diretor da TCV diminuiu a qualidade e fez perigar a credibilidade da notícia.

Uma vez que o jornal Santiago Magazine já tinha sido instado pelo Conselho Regulador da ARC, pela Deliberação N.º 23/CR-ARC/2018, de 17 de abril, a observar os princípios de rigor, objetividade e isenção da informação, bem como os princípios

norteadores da atividade jornalística, deliberou-se aplicar-lhe uma coima no valor de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), pela inobservância dos deveres de rigor, objetividade e isenção na referida notícia.

**3.4.** Contra a **Agência de Grafismo e Comunicação, Lda.**, como proprietária do jornal *online* O PAÍS, pela inobservância do dever de comprovar a veracidade da notícia “Roubo de energia: Deputado Rui Semedo autuado pela Electra” publicada nesse jornal no dia 8 de agosto de 2018.

O País confirmou à ARC que não presenciou a ação de fiscalização (não esteve no local), não teve acesso aos autos da Electra, não contactou nem tentou contactar esta empresa, ou o visado para exercer o contraditório a que tem direito. Como a notícia em momento algum atribui as afirmações e acusações nela contidas a qualquer fonte, ainda que anónima, e sem que tenha havido quaisquer diligências do jornal no sentido de confirmar a veracidade das informações, a sua precisão e o rigor ficaram claramente comprometidos.

Mas a notícia em causa também foi pouco rigorosa porquanto ultrapassou os fatos, tecendo considerações de teor subjetivo, ao referir no final que: “(...) a tese de que apenas pobres e pessoas de baixa renda têm essa prática cai por terra, com este episódio que envolve um político (...)”, e por dar como adquirido que o visado terá roubado, de fato, energia elétrica.

E isso pôs em causa a presunção de inocência do mesmo, dado que ainda não foi judicialmente condenado e com sentença transitada em julgado, sem esquecer que o contrato de fornecimento de energia não se encontra no nome do queixoso e que o auto levantado pela Electra foi feito em nome do cliente desta, razão por que a pessoa acusada pelo jornal *online* não poderia estar “a contas com a justiça” nem poderia ser “autuada”.

Assim, foi aplicada ao jornal O País uma coima no valor de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), pela inobservância do dever de comprovar a veracidade da informação, recorrendo sempre que possível a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões de modo a garantir sempre uma informação ampla, isenta, objetiva, respeitando a honra, consideração, intimidade e a privacidade das pessoas.

**3.5. Contra a Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Tiver, S.A.** por divulgação pela Tiver de um videoclipe contendo imagens e letras inapropriadas suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes.

Após denúncias públicas contra a emissão pela Tiver de um videoclipe com conteúdo sexual imediatamente anterior ao programa Espaço Infantil e da abertura de um processo de investigação ao caso, a ARC decidiu instaurar um processo de contraordenação contra a referida televisão, pela divulgação, no dia 19 de junho de 2018, do videoclipe da música “Taste” do artista estadunidense Tyga com letra em inglês repleta de gírias e calões grosseiros e a participação de várias jovens mulheres seminuas, dançando de forma explicitamente erótica e sexualmente insinuante, além de figurantes a fumar.

Além do seu conteúdo, o videoclipe peca pelo horário da sua emissão: período vespertino, entre as 13:59 e as 14:03 horas, e logo antes da emissão do programa direcionado ao público infantil, Espaço Musical, o que aumenta a probabilidade de crianças e adolescentes o terem assistido, sem que a estação tenha usado quaisquer funcionalidades técnicas adequadas a evitar o seu acesso por parte daquele público.

Não tendo esta televisão apresentado a sua defesa ou requerido qualquer meio de prova e estando comprovado que ainda não designou um diretor ou responsável pelo conteúdo difundido, o Conselho Regulador decidiu aplicar à Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Tiver, S.A. uma coima no valor de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) pela divulgação de citado videoclipe pela Tiver.

#### **4. Pareceres**

Nos termos dos seus Estatutos, a ARC emite os seguintes tipos de pareceres: Parecer prévio e vinculativo relativamente à nomeação e destituição dos diretores dos órgãos de meios de comunicação social pertencentes ao Estado; pareceres prévios e não vinculativos sobre os contratos de concessão, nos termos das alíneas i) e j) do n.º 3 do Artigo 22º e, no âmbito da sua competência consultiva prevista no Artigo 23.º, pareceres

relativamente às iniciativas legislativas submetidas pela Assembleia ou pelo Governo, relativas à sua esfera de competências.

Para além de um parecer vinculativo relativo à nomeação de uma jornalista para o exercício do cargo de diretora da Agência Cabo-verdiana de Notícias, Inforpress, aprovado em 29 de maio, em 2018, o Conselho Regulador aprovou mais seis (6) pareceres solicitados pela Assembleia Nacional, pelo Governo, por regulados e por jornalistas.

#### **4.1. Capacidade eleitoral dos jornalistas em cargos de chefias intermédias**

Em 15 de fevereiro, a pedido do Diretor da RCV, o Conselho Regulador pronunciou-se sobre a capacidade eleitoral dos jornalistas em cargos de chefias intermédias para o Conselho de Redação. Em causa estava a dúvida de alguns jornalistas, segundo os quais os colegas em cargos de chefias intermédias não podem votar para a escolha dos membros deste órgão, apesar de isso não estar estipulado no Estatuto do Jornalista, nem no regulamento do Conselho de Redação da RCV.

O Conselho Regulador recordou que, desde a sua génese, o Conselho de Redação foi pensado como meio de participação de todos os jornalistas no órgão de comunicação social, através da eleição dos seus membros. Assim sendo, defendeu que:

- Os jornalistas em cargos de chefias intermédias e todos os outros jornalistas profissionais que, no momento da eleição, exercem a sua profissão na RCV, têm capacidade eleitoral ativa, podendo votar para a composição do Conselho de Redação, nos termos legais e do regulamento por eles aprovado;
- Os jornalistas em exercício de cargos de chefias intermédias na redação não têm capacidade eleitoral passiva, não podendo, por isso, ser eleitos membros do conselho de redação enquanto desempenharem essas funções.

#### **4.2. Concurso para atribuições de novos alvarás para rádios**

Ao abrigo do n.º 1 do Artigo 23.º dos Estatutos da ARC, a Direção-Geral da Comunicação Social (DGCS) submeteu à Autoridade Reguladora um pedido de parecer

sobre a proposta de abertura de um concurso público para a atribuição de novos alvarás para o exercício da atividade de radiodifusão, designadamente a seis (6) frequências de âmbito nacional e quatro (4) frequências de âmbito regional.

Ciente de que a entrada de novos operadores de radiodifusão representaria, à partida, um aumento de pluralismo e uma maior democratização do setor, a ARC lembrou que a legislação para o efeito data de 1997, e que vários operadores em funcionamento estão ainda a fazê-lo com título provisório, à espera de um concurso para o seu licenciamento definitivo, para além da difícil realidade económico-financeira por que passam os mesmos.

Apesar de a proposta não conter vícios ou irregularidades processuais face ao regulamento vigente, o Conselho Regulador alertou para os seguintes aspetos:

- Inexistência de um estudo prospetivo sobre o potencial do mercado de radiodifusão em Cabo Verde e a capacidade de suportar novos projetos;
- O regulamento do concurso público para a atribuição de alvará para o exercício da atividade de radiodifusão em vigor, que data de 1998, está desfasado da realidade e contém limitações várias, suscetíveis de beliscar a transparência do processo, igualdade de tratamento dos concorrentes e adequada avaliação técnica das propostas, desde logo pelo modo de indicação da comissão técnica de avaliação;
- Oportunidade da iniciativa face à anunciada alteração do pacote legislativo para o setor da comunicação social e necessidade de regulamentação de aspetos específicos relativos ao exercício da atividade por entidades religiosas;
- Necessidade de garantir pluralidade, independência e transparência na composição e indicação dos membros da Comissão Técnica de avaliação das candidaturas.

#### **4.3.Nova lei de registo**

Em relação à proposta de Decreto-Lei que aprovou o novo diploma de registo das empresas e dos órgãos de comunicação social, o Conselho Regulador aprovou, a 10

de abril, um parecer que defendia a necessidade de compaginar a obrigatoriedade de registo dos órgãos de comunicação social com a nova realidade do setor.

No seu Parecer N.º 3/CR-ARC/2018, entre outras matérias, o Conselho Regulador afirmou que o processo de revisão do quadro legal deveria dar precedência a leis-quadro, antes da revisão dos diplomas regulamentares, incluindo os estatutos da própria Autoridade Reguladora, que passou a ter mais atribuições e competências nos termos da lei revista de registos.

A ARC propôs, igualmente, que deveriam passar a estar sujeitos a registo: as agências noticiosas; as publicações periódicas, independentemente do suporte que utilizem; os operadores de rádio e respetivos serviços de programas; os operadores de televisão e respetivos serviços de programas; os órgãos de comunicação social digitais; os operadores de serviços audiovisuais a pedido e de distribuições; os órgãos de comunicação social estrangeiros com representação em Cabo Verde; e as entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião, tendo a proposta final incluído as agências de publicidade e marketing.

Quanto à obrigatoriedade de o Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) responder, no prazo máximo de dois dias úteis, à ARC, fornecendo-lhe informação comprovativa dos candidatos a registo, esta autoridade achou que seria mais prudente ser ouvida, antes da conclusão do processo legislativo, até porque não está prevista, na proposta, nenhuma sanção em caso de não colaboração.

A ARC propôs também a atualização da tabela de emolumentos em vigor e a revisão do quadro sancionatório, particularmente o montante das contraordenações, que precisa ser atualizado.

#### **4.4. Relativo ao Projeto de Lei que procede à revisão do Código Eleitoral**

A pedido do Presidente da Assembleia Nacional, a ARC emitiu um parecer relativo ao Projeto de Lei que procede à revisão do Código Eleitoral, submetido ao Parlamento pela bancada do PAICV.

Este parecer cingiu-se às disposições do Código Eleitoral atinentes à comunicação social, nomeadamente, a cobertura dos atos eleitorais pelos órgãos de

comunicação social e a divulgação de sondagens eleitorais, durante o período de campanha eleitoral, ou seja, as disposições reguladas, sobretudo, nos artigos 91.º a 121.º, 207.º a 209.º, no Artigo 213.º e nos artigos 324.º a 331.º do Código Eleitoral em vigor.

Contudo, dessas disposições foram objeto do referido Projeto de Revisão do Grupo Parlamentar do PAICV, os artigos 99.º, 105.º, 106.º, 120.º e 213.º, além das propostas de aditamento de novos artigos, como sejam os artigos 103.º - A e 219.º - B.

A ARC reafirmou as posições apresentadas aquando da pronúncia solicitada pela DGAPE, isto é, que o Código Eleitoral contém disposições que, não obstante não serem inconstitucionais, como pronunciou o Tribunal Constitucional no âmbito da fiscalização abstrata sucessiva requerida pelo Presidente da República, são limitativas das liberdades de expressão, de informação, de imprensa e da própria comunicação social, por atentar contra a liberdade de informar e ser informado, nos termos previstos no Artigo 48.º da Constituição da República, sobretudo em momentos tão importantes para a democracia, como são os períodos eleitorais.

É o caso do constante no n.º 1 do Artigo 99.º do Código Eleitoral, que interdita a divulgação de sondagens ou inquéritos de opinião desde o início da campanha eleitoral até à hora de fecho das mesas das assembleias de votos, mas que o Projeto de Lei não propõe revisão, sendo convicção da ARC que, após a aprovação da Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, que define o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública e da criação e entrada em funcionamento da ARC, tal interdição não se justifica, pelo menos de forma absoluta.

Na visão do regulador, é preciso acabar com a proibição de divulgação de sondagens/projeções de intenções de voto por órgãos de comunicação social, desde o início da campanha eleitoral até ao fecho das mesas das assembleias de voto, devendo-se também proceder à definição do papel da ARC e dos mecanismos de articulação com a Comissão Nacional de Eleições (CNE), durante o período eleitoral.

Propôs, por outro lado, a instituição da obrigatoriedade de se proceder aos depósitos de sondagens nos períodos eleitorais também na ARC (e não apenas na CNE), reiterando a necessidade de afirmar que a Autoridade Reguladora tem competência sancionatória relativamente às entidades que realizem sondagens e inquéritos de opinião sem estarem por ela credenciadas, sem prejuízo da competência reservada à CNE de



credenciar e autorizar a realização de sondagens no dia do ato eleitoral ou referendário, como dispõe o Artigo 22.º da Lei de Sondagens e o n.º 5 do Artigo 99.º do referido Projeto de Lei.

Do Parecer N.º 6/CR-ARC/201, de 24 de junho, consta que é importante, igualmente, regular um regime específico de inquéritos de opinião realizados pelos órgãos de comunicação social digital e que se deve manter as garantias de liberdade de expressão e de informação dos órgãos de comunicação social, que não podem ser limitados nos períodos eleitorais, alvitando, por isso, a inserção desse desiderato no n.º 1 do Artigo 105.º do Código Eleitoral.

À proposta de eliminação do disposto no n.º 1 do Artigo 106.º, que estipula ser proibida a propaganda eleitoral nos órgãos de comunicação social, fora dos espaços ou tempos de antena previstos nos artigos 115.º e 117.º, a ARC chamou a atenção para o fato de a admissão de propaganda política feita, direta ou indiretamente, através dos meios de publicidade comercial, ou seja, nos órgãos de comunicação social, fora dos espaços ou tempos de antena, põe em causa o princípio da igualdade de tratamento às diversas candidaturas pelos mesmos, amplia o fosso entre os partidos políticos, já que os maiores estarão em melhores condições para financiar mais propaganda eleitoral do que as forças políticas de menor dimensão.

Relativamente à proposta de os jornais mais lidos do país publicarem gratuitamente os acórdãos do Tribunal Constitucional e que apreciem a regularidade das contas eleitorais dos partidos políticos e demais candidatos, sem qualquer possibilidade de compensação (Artigo 133.º da proposta), a ARC lembrou que os jornais são propriedade privada, têm despesas e passam por uma situação financeira difícil, pelo que seria de justiça compensá-los pela prestação desse serviço público.

Por fim, a ARC congratulou-se com o tratamento diferenciado conferido aos jornalistas destacados, quando se trata de votação antecipada, concretizada no n.º 1 do Artigo 219.º - B. Ainda assim, considera que se poderia alargar essa faculdade a todos os profissionais da comunicação social deslocados em missão de serviço, mormente aos equiparados a jornalistas (repórteres de imagem).

#### **4.5. Incompatibilidade da profissão de jornalista com apresentação de espetáculos**

O pedido de parecer sobre incompatibilidade da profissão de jornalista com a apresentação de espetáculos musicais e culturais promovidos por organizações governamentais e não-governamentais foi requerido pelo Diretor da RCV, que considerou poder haver inconciliabilidade com o exercício da profissão de jornalistas e, conseqüentemente, possível violação do Estatuto do Jornalista.

No seu Parecer N.º 5/CR-ARC/2018, de 7 de agosto, a ARC entendeu que esses eventos assumem a configuração de atividades promocionais das entidades que os promovem, ou parte do marketing institucional, ainda que sem fins comerciais e decidiu:

- Considerar como incompatível o exercício de qualquer atividade que possa ser considerada publicidade nos termos do Código de Publicidade, conjugado com as incompatibilidades previstas no Estatuto do Jornalista;
- Considerar que a incompatibilidade abarca todos os jornalistas e equiparados, independentemente da função que exerçam ou do departamento ou serviço a que estejam afetos, desde que o profissional esteja a trabalhar como jornalista, nos termos do Artigo 4.º do Estatuto do Jornalista.

#### **4.6. Revisão dos estatutos da ARC**

Ao abrigo do n.º 1 do Artigo 23.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, segundo o qual “A ARC pronuncia-se sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe são obrigatoriamente submetidas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo...”, o Conselho Regulador emitiu, a 30 de novembro, a pedido do Governo, através da Direção Geral da Comunicação Social, o Parecer prévio N.º 7/CR-ARC/2018, que reiterou a oportunidade da iniciativa, realçando que a mesma retoma, em linhas gerais, as principais preocupações que vinham sendo levantadas pela Autoridade Reguladora, em várias ocasiões.

Complementarmente às contribuições da ARC em sede de preparação da proposta, o Conselho Regulador entendeu pertinente aditar contribuições outras e

propostas de clarificação de alguns pontos mais sensíveis da proposta, como sejam o preâmbulo, a problemática das receitas, a questão dos prazos para tramitação dos processos e para a apresentação dos relatórios ao Parlamento no dia 31 de março de cada ano, o conteúdo dos mesmos, bem como as novas atribuições para licenciamento dos operadores.

No que diz respeito às receitas próprias da ARC, a proposta do Conselho Regulador foi que lhe seja destinado também “25% do valor das taxas cobradas pelo licenciamento e atribuição de frequência às estações de rádio e de televisão praticadas pela entidade reguladora das telecomunicações, bem como as cobradas às empresas de transporte de sinais de televisão, aos operadores de distribuição e aos operadores de telecomunicações”.

De resto, a proposta de alteração deve incluir alterações aos prazos processuais para as averiguações, tramitação de queixas e processamento das contraordenações, tendo em atenção a realidade de um país arquipelágico e a dos seus regulados (Ver páginas – 138 - 143).

## **CAPÍTULO III - INICIATIVAS DE REGULAÇÃO 2018**

### **1. Rigor informativo**

Os Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, determinam na alínea d) do n.º 2 do Artigo 1.º que constitui uma dos objetivos de regulação “Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautem por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos”, cabendo à Autoridade Reguladora, conforme estipulado na alínea a) do Artigo 7.º, “Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa” e garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias (alínea d) do citado artigo).

Ao Conselho Regulador da ARC compete, como refere a alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º, “Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdade e garantias pessoais”.

No quadro regulatório da comunicação social, o rigor informativo representa um dos princípios que orientam a prática jornalística, pois, quanto mais rigorosa a informação, mais confiável será, enquanto o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção podem resultar na diminuição da qualidade e credibilidade informativas.

Para começar, a Lei da Comunicação Social, no seu Artigo 4.º - Isenção, objetividade e verdade da informação - consagra que “As empresas e os órgãos de comunicação social exercerão as suas actividades em função das responsabilidades que lhe são próprias, garantindo a informação ampla e isenta, a objectividade e verdade da informação, o pluralismo e a não discriminação, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas”.

A lei da radiodifusão, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do Artigo 4.º, anuncia que a concessionária de serviço público deve “Assegurar o pluralismo, o rigor e a imparcialidade da informação, bem como a sua independência, perante quaisquer poderes, públicos ou privados”.

A Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias estipula, no seu Artigo 6.º - Limites à liberdade de imprensa -, que: “Os únicos limites à liberdade de imprensa são os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

Por sua vez, a Lei da Televisão assevera, na alínea a) do n.º 2 do Artigo 13.º, que são fins específicos desta atividade “Assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante os poderes públicos”.

Para a ARC, a observância do rigor informativo por parte dos órgãos de comunicação social consiste não na verificação da veracidade dos conteúdos publicados, que será, eventualmente, matéria do foro judicial, mas sim na comprovação do cumprimento dos parâmetros profissionais de rigor na construção de todos os elementos que compõem a notícia: textos, títulos, legendas, fotografias, infografias, destaques, etc.

Apesar da função apelativa dos títulos, nestes tampouco se pode perder de vista o rigor e o apelo ao interesse do leitor, isto é, na sua construção, não deve haver falhas de rigor, incongruências, omissões ou aferições que induzam a interpretações incorretas, sobretudo se estas forem suscetíveis de prejudicar terceiros.

Impõe-se, por isso, aos jornalistas, segundo consta do Artigo 19.º - Deveres - do seu estatuto, alínea a): “Respeitar o rigor e a objectividade da informação”; alínea c) “Respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas”; e alínea f) “Comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas”.

### **1.1. Conteúdos informativos**

À luz destes critérios, a ARC analisou, em 2018, cerca de uma dezena de procedimentos em matéria de rigor informativo, alguns dos quais consistiram em consultas, quer por parte dos órgãos, quer por parte dos visados, sobre como proceder para a retificação das notícias alvo de reclamação ou o exercício do direito de resposta.

Foram seis os casos transformados em queixas formais e visaram quatro publicações periódicas.

**Figura 3 - Queixas formais**

OCS	Queixosos
Inforpress	1. Procuradoria-Geral da República 2. Presidente da Câmara de Comércio de Barlavento
A Semana	1. Procuradoria-Geral da República
Santiago Magazine	1. Procuradoria-Geral da República 2. Diretor da TCV
O País	1. Senhor Rui Semedo

Na análise destes casos, a ARC verificou terem sido violados os deveres de rigor informativo, nos quesitos apresentação dos factos e sua verificação, que obriga o jornalista a relatar os factos com clareza, permitindo uma apreensão rigorosa dos acontecimentos por parte do leitor.

Apenas dois jornais *online* foram objeto de contraordenação, Santiago Magazine (Deliberação n.º 54/CR-ARC/2018, de 30 de outubro) e O País (Deliberação n.º 55/CR-ARC/2018, de 30 de outubro), dado que as notícias em causa deveriam basear-se em elementos fidedignos, incluindo fontes de informação, de modo a criar uma certeza no jornalista de que o que relata é verdade. A falta de contextualização precisa dos factos apresentados também impediu o rigor informativo, resultando em alguma desinformação ou sensacionalismo.

Com efeito, no campo jornalístico, a comprovação da verdade jornalística não é igual nem equivalente à comprovação judiciária. Ela não tem de ser uma verdade absoluta, sob pena de inviabilizar-se a publicação da notícia, mas é preciso que a informação seja tratada de forma objetiva, imparcial, verdadeira e com clara separação entre factos e opiniões.

O discurso jornalístico é composto por formatos distintos, mas existe uma distinção clara entre os géneros informativos, interpretativos e opinativos. Os textos

informativos são os únicos que exigem distanciamento, neutralidade e independência em relação ao acontecimento e devem relatar todos os factos necessários ao entendimento da situação.

Por isso, o enquadramento da informação é condicionado, entre outros aspetos, pela seleção das fontes que disponibilizam a sua própria visão dos acontecimentos.

Trata-se de um valor muito caro, como consagra a cláusula 1.<sup>a</sup> do Código Deontológico dos Jornalistas cabo-verdianos: “O jornalista submete-se ao compromisso escrupuloso de relatar com rigor e exactidão os factos, pautando a sua actuação pelo distanciamento em relação aos acontecimentos, e pela correcta verificação e confrontação dos factos, através da consulta de diversas fontes de informação”.

Na verdade, a regra deontológica fundamental do jornalismo é a confrontação de versões e opiniões sobre as matérias tratadas, exigindo-se o apuramento da sua veracidade, com recurso a fontes idóneas, diversificadas e controladas. Admite-se, porém, a não identificação das fontes, mas isso é a exceção, dado que ela concorre para a credibilização da informação, pois a clareza quanto à origem da informação recolhida torna-a mais rigorosa e pode fornecer ao leitor um critério de verificação da sua credibilidade.

Admite-se, contudo, que a simples consulta de várias fontes de informação não seja garantia suficiente de rigor ou de fiabilidade da informação. A sua idoneidade e o conhecimento de facto da matéria em causa são os critérios mais importantes a ter em conta, pelo que se deve procurar alternativas para a validação da informação, nomeadamente através de fontes credíveis.

O rigor informativo constitui, deste modo, um limite à liberdade de imprensa, visto que, no exercício da atividade informativa, os órgãos de comunicação social e os jornalistas devem observar um conjunto de regras que asseguram a qualidade da informação divulgada, ou seja, devem garantir o rigor informativo, a clara separação entre a informação e a opinião e a isenção, oferecendo uma descrição da realidade, não falseada, nem distorcida, nem vaga.

Apesar de os critérios de noticiabilidade de um jornal serem matéria reservada à liberdade editorial do diretor da publicação, a liberdade de informar deve ser exercida

em conformidade com as normas próprias da profissão jornalística, de modo a evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção. Neste contexto, o quadro ético, deontológico e legal que orienta a profissão de jornalista e a atividade dos órgãos de comunicação social não pode jamais, ser negligenciado. A evidência do conteúdo ou a urgência da sua publicação não se pode sobrepor à verificação da credibilidade e veracidade do fato a noticiar.

## **1.2. Utilização de imagens de arquivo**

Em abril, a utilização de imagens de arquivo de fatos ou acontecimentos objeto de cobertura jornalística e de entrevistas exclusivas ou coletivas foi objeto de uma queixa, considerada improcedente pela sua intempestividade, em função dos procedimentos, mas o conteúdo desse recurso teve o devido tratamento da ARC.

Face aos fatos apurados nesta e noutras participações sobre a matéria, o Conselho Regulador aprovou uma Diretiva (n.º 1/2018, de 21 de agosto) dirigida a todos os operadores de televisão e respetivos serviços de programas televisivos, onde reafirmou como sua obrigação “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautar por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição”.

Ao reconhecer como legítima a utilização, pelas televisões, da informação em tempo real e da informação retrospectiva, através das imagens incluídas em peças já emitidas ou material em bruto arquivado ainda não utilizado, a ARC alertou para o fato desta prática comportar riscos que convém acautelar, nomeadamente o da descontextualização, o que pode colocar em causa o princípio do rigor informativo das peças, inclusive representar uma violação do direito à imagem de pessoas singulares ou coletivas envolvidas.

Isso porque, quando o texto está em desacordo com as imagens, ou vice-versa, perde-se a função informativa do discurso, abrindo espaço para confusão e/ou interpretações erróneas que em nada abonam à credibilidade dos serviços de programas televisivos, refere a referida Diretiva.



Para a Autoridade Reguladora, com base no princípio da boa-fé e da escrupulosa observância do princípio do rigor informativo, a utilização das imagens de arquivo exige que estas sejam sempre identificadas como tal, uma prática genericamente seguida por serviços de programas televisivos e que tem por objetivo não permitir que existam dúvidas sobre o seu contexto e enquadramento e/ou não induzir alguns telespectadores a estabelecer uma associação incorreta ou imprecisa sobre os fatos noticiados.

Por isso, a utilização dessas imagens no interior de peças posteriores à ocorrência e ao contexto em que as mesmas tenham sido recolhidas e originalmente tratadas terá que ser sempre criteriosa e acompanhada da verificação de que o seu visionamento não é suscetível de causar confusão, ou dar azo a conclusões erradas ou precipitadas que, nomeadamente, prejudiquem direitos de pessoas direta ou indiretamente interpeladas.

O intercalar de imagens de arquivo deverá, segundo a ARC, ser, sempre, visivelmente sinalizado com a expressão “Imagens de Arquivo”, com indicação da data e das circunstâncias da sua recolha, de maneira a fazer compreender aos telespectadores a particular especificidade da mensagem que essas imagens traduzem, além de assegurar uma mais adequada identificação da motivação do seu uso nas peças.

Já em peças televisivas sobre questões mais sensíveis, com imagens e/ou declarações de arquivo intercaladas, quando tal se mostre indispensável para preservar o rigor das peças ou os direitos das pessoas envolvidas, deve ser solicitada às pessoas em causa uma autorização atualizada visando a utilização das suas imagens e/ou declarações.

## **2. Proteção de crianças e adolescentes**

A divulgação/transmissão de conteúdos que possam afetar o saudável desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes e que possam também atentar contra os direitos fundamentais dos cidadãos foi uma das grandes preocupações do Conselho Regulador em 2018, em consonância com o estipulado na alínea c) do n.º 2 do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC: “Assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através

das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação”.

### **2.1. Violência sexual contra crianças e adolescentes**

Desde janeiro, a ARC engajou-se na formação/capacitação de jornalistas de vários órgãos de comunicação social sobre prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, promovida pelo Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

O objetivo foi estabelecer padrões éticos do jornalismo para tratar temas que envolvam crianças, incentivar os média a promover os seus direitos e a dar-lhes voz e preparar esses profissionais para o enfrentamento do fenómeno no país com novas e atuais abordagens relativas à temática do abuso e exploração sexual, tendo como base os direitos humanos e a salvaguarda da identidade e da privacidade das crianças.

No final da formação, os participantes aprovaram uma Carta de Princípios com dez itens e na qual os jornalistas e as entidades presentes reiteraram o seu compromisso com esta causa, nomeadamente no sentido de usar os seus conhecimentos para auxiliar, monitorar, promover e proteger as crianças e adolescentes, colocar e manter as questões da infância na agenda, acompanhar, cobrar e responsabilizar o Governo e políticos pela adequada implementação de políticas públicas no tratamento dos problemas da infância.

A Carta de Princípios dos Jornalistas realça também a necessidade de se promover o debate entre fontes diversificadas sobre causas e soluções para os problemas em discussão, disponibilização de dados estatísticos e mais informações sobre a legislação e as convenções nesta matéria. O documento propõe também maior respeito pela privacidade das crianças e familiares, com a proteção das suas identidades, assim como o acesso aos média para que possam expressar as suas opiniões, bem como a obrigação de verificar a veracidade da informação antes da sua publicação.

Sempre engajada neste projeto, em maio, a ARC participou no lançamento do “Guia para a cobertura jornalística” da violência contra crianças e adolescentes preparado com e para os profissionais de comunicação social, nomeadamente jornalistas

e repórteres de imagem, sob os auspícios do ICCA e que passou a fazer parte dos instrumentos orientadores do trabalho da ARC em matéria de proteção dos públicos sensíveis.

O Guia traz dicas para a (boa) cobertura jornalística sobre a temática e recomendações de profissionais perante as vítimas e outras pessoas afetadas e as fontes oficiais. A relação com as fontes, a investigação jornalística, o respeito pela vítima e a ética na cobertura jornalística são aspetos destacadas neste documento, que realça a questão do uso da imagem sem ferir a ética ou violar os direitos das crianças e dos adolescentes.

## **2.2. Cumprimento do n.º 3 do Artigo 44.º da LTSAP**

Durante o ano de 2018, a ARC recebeu várias participações contra conteúdos divulgados pelas televisões e que deram origem a procedimentos relativos à violação do n.º 3 do Artigo 44.º da Lei da Televisão, segundo o qual “É proibida a emissão televisiva de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita” e do disposto no n.º1 do Artigo 21.º do diploma acima citado, que impõe como obrigação de todos os operadores de televisão a observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana.

Todas as participações e/ou queixas recebidas foram objeto de averiguação, tendo dois conteúdos resultado na abertura de procedimentos contraordenacionais pela ARC: um contra a Tiver, pela emissão de um videoclipe da música “Taste” do artista estadunidense Tyga com conteúdo sexual imediatamente anterior ao programa Espaço Infantil e outro contra a Televisão de Cabo Verde pela difusão do filme “ Os Estagiários” na sessão da tarde de domingo, 2 de setembro, com conteúdo alegadamente inadequado para o horário.

No que concerne à emissão pela Tiver de um videoclipe da música Taste do artista estadunidense Tyga repleto de cenas de mulheres seminuas dançando provocantemente e de gírias e calões grosseiros, difundido, no dia 19 de junho, no programa Espaço Musical, emitido entre as 12:00 e 14:00 horas, imediatamente antes

do programa Espaço Infantil, o operador admitiu que a sua emissão se deveu à “negligência da equipa de supervisão da emissão do dia”.

Mas como a Tiver não tem ainda um diretor, como determina o Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social e o n.º 1 do Artigo 40.º da Lei da Televisão, que seria o responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das suas emissões, a ARC considerou que este serviço de programas televisivo não respeitou o dever de observância da ética de antena no sentido de assegurar o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, tendo sido punido com uma coima no valor de cinquenta mil escudos (Deliberação n.º 56/CR-ARC/2018, de 13 de novembro).

Em relação ao filme “Os estagiários”, a participação feita à ARC descrevia o filme como sendo “repleto de nudez, cenas de sexo explícito e banalização da imagem da mulher em plena tarde de domingo”. Da análise ao conteúdo, constatou-se que em apenas breves passagens aparecem cenas de maior erotismo ou mais “picantes” e que o conteúdo deste filme não é “suficientemente grave” a ponto de ferir bens jurídicos protegidos pelo nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, considerando que a classificação indicativa do filme é para maiores de 12 anos, a ARC recomendou à TCV a, doravante, ter cuidados redobrados em relação a esta matéria e a adotar mecanismos de alerta ao público sobre a existência de cenas de nudismo e sobre a classificação indicativa dos filmes a serem exibidos nas suas antenas (Deliberação n.º 57/CR-ARC/2018, de 13 de novembro).

### **2.3. Classificação de conteúdos televisivos (N.º 6 do Artigo 44.º da LTVSAP)**

A proteção da infância e da juventude, como referido na Lei da Comunicação Social (Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei 70.º/VII/2010, de 16 de agosto), designadamente no seu Artigo 13.º, consta da definição dos limites à liberdade de programação. A dignidade da pessoa humana, os direitos, a liberdade e as garantias fundamentais constituem, igualmente, balizas expressas na Lei da Televisão relativamente aos limites à liberdade de programação (Artigo 44.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho).

Cabe à ARC, ao abrigo do n.º 6 desta última citada norma, incentivar “a elaboração pelos operadores de televisão de um sistema comum de classificação dos programas de televisão que preveja um conjunto de sinais identificadores dos diferentes escalões etários em função dos conteúdos apresentados.”.

Neste âmbito, a ARC deu início a este processo, recomendando às três televisões em funcionamento no território nacional que reúnam esforços e se mobilizem para tal desiderato, disponibilizando-se para prestar-lhes a sua colaboração, a qual se traduziu, após estudo sobre a matéria e pesquisa de experiências e de legislação estrangeiras de países e culturas que nos são afins, na partilha de textos produzidos e de informações sobre a matéria.

Observando uma inércia por parte das televisões contactadas e na decorrência da constatação de debilidades e infrações por parte das mesmas, que deram origem à instauração de processos de verificação, designadamente, em duas televisões, esta autoridade elaborou e partilhou, a jeito de draft e para referência inicial, uma proposta de classificação de conteúdos de programas.

Não se registando qualquer sensível progresso na elaboração, pelos operadores de televisão, de um sistema comum de classificação dos programas, a ARC pondera formas de tomar a iniciativa, de modo a garantir o respeito das balizas e dos limites à liberdade de programação acima mencionados.

### **3. Direito de resposta e de retificação**

O n.º 7 do Artigo 48.ª da Constituição da República reza que “É assegurado a todas as pessoas singulares ou colectivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito de indemnização pelos danos sofridos em virtude de infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação.”.

A consagração dos direitos de resposta e de retificação também nas diversas leis do setor resulta da constatação de que é preciso meios de protecção dos cidadãos face à comunicação social, incluindo estes não só meios de defesa dos direitos de

personalidade, nomeadamente do direito ao bom nome e reputação como também o direito individual de acesso aos meios de informação e de consequente participação na formação de uma opinião pública bem informada.

Com efeito, os direitos de resposta e de retificação não beneficiam apenas aqueles que os invocam. O seu exercício constitui um instrumento de pluralismo e uma garantia da veracidade informativa, não só porque oferece ao respondente a possibilidade de apresentar a sua versão sobre os factos (direito de resposta) ou de corrigir uma informação inverídica (direito de retificação), mas também porque incentiva o autocontrolo dos jornalistas, que receiam aquilo que pode ser considerado como uma desautorização pública no seu próprio órgão de comunicação social.

Ao longo do último ano, vários conteúdos inseridos sobretudo em publicações periódicas foram objeto de participação e recurso submetidos à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, com destaque para situações de deficiente respeito, por parte dos órgãos de comunicação social, pelo exercício do direito de resposta e de retificação, quer no que diz respeito ao lugar e modo de publicação e divulgação do mesmo, quer pelo fato de, não raramente, os jornalistas ou responsáveis editoriais aproveitarem para fazer considerações aos textos de resposta não nos moldes previstos na legislação vigente.

Todos os recursos foram decididos por deliberação do Conselho Regulador, visto que o n.º 1 do Artigo 54.º dos Estatutos da ARC determina que “Em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de rectificação por qualquer entidade que prossiga actividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o Conselho Regulador no prazo de trinta dias a contar da data da recusa ou da expiração do prazo legal para satisfação do direito”.

Neste contexto, a ARC deu provimento aos recursos que preenchiem as condições requeridas e deliberou o arquivamento de outras consideradas intempestivas em função dos procedimentos. Registaram-se, igualmente, outras participações (sem queixa formada) em que os titulares não tinham solicitado o respetivo direito de resposta ao meio de comunicação social, como manda a lei, enquanto noutras a reclamação baseou-se no fato de não se ter tido em conta os interesses atendíveis.

Algumas dessas situações foram resolvidas apenas com consultas feitas à ARC por órgãos de comunicação social e entidades e/ou pessoas visadas, após o que viram cumprido o seu direito de resposta ou de esclarecimento. Destaca-se o caso da Inforpress, a qual, contrariamente ao que seria de esperar de uma agência de notícias, teve que conceder direitos de resposta e de esclarecimento por peças que, segundo as pessoas singulares ou coletivas visadas, pecavam por falta de rigor informativo, ainda que tenha, segundo as regras, procedido à retificação das mesmas, nalguns casos com pedidos de desculpas por eventuais transtornos causados.

Ainda assim e porque sobre os órgãos e as empresas de comunicação social recai a responsabilidade de garantir informação ampla, objetiva, isenta e verdadeira, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas (Artigo 4.º da Lei de Comunicação Social), o Conselho Regulador aprovou a Diretiva n.º 2/2018, de 27 de dezembro, relativa à concessão, publicação ou divulgação dos direitos de resposta e de retificação.

A referida Diretiva contém as linhas orientadoras que devem nortear a conduta dos órgãos de comunicação social e dos titulares dos direitos de resposta e de retificação, bem como a ação da ARC, nomeadamente no que toca à apreciação dos recursos que lhe são submetidos.

A mesma reitera que o direito de resposta exerce-se contra quaisquer textos, registos sonoros ou imagens de natureza jornalística publicados ou divulgados no exercício da liberdade de expressão ou opinião inseridos em órgãos de comunicação social que preencham o pressuposto básico de conterem inverdades, imprecisões ou referências, ainda que indiretas, suscetíveis de afetar a reputação e o bom nome do visado.

Recordando que a apreciação do que possa prejudicar os direitos ao bom-nome, à imagem e à reputação ou outros direitos é subjetiva do interessado, contando que tenha suporte objetivo no conteúdo emitido ou publicado, alegando que o mesmo contenha ou constitua ofensa, seja inverídico ou erróneo, a Diretiva aconselha os responsáveis do órgão de comunicação social a não ajuizar tal suscetibilidade desde que demonstrada.

Para a ARC, as referências indiretas constituem também fundamentos de direitos de resposta e de retificação na medida em que possam ser reconhecidas no ciclo social

do visado, cabendo direito de retificação, e não direito de resposta, sempre que a produção de referências factuais tidas por inverídicas ou erróneas não atinja o bom nome ou a reputação do visado.

Destaca, por outro lado, que a inclusão da resposta, do desmentido ou da retificação nos órgãos de comunicação social é obrigatória e gratuita, que a resposta deve ter o mesmo destaque que a informação ou notícia que motivou o direito de resposta, nos prazos estipulados por lei, e que da decisão do órgão de comunicação social que recuse a publicação ou a transmissão da resposta ou da retificação, cabe recurso à ARC, no prazo de 30 dias, assim como o cumprimento defeituoso do exercício, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 54.º dos Estatutos desta Autoridade.

## **4. Proteção dos direitos dos jornalistas**

### **4.1. Prática de censura na TCV**

A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição da República e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos, e a defender o interesse público e a ordem democrática.

Na análise dos procedimentos que correram os seus trâmites na ARC, no último ano, verificou-se algumas vezes a violação de direitos fundamentais dos jornalistas a quem é exigido que atue no interesse público de informar.

Houve participações não concretizadas e processos não concluídos por falta de colaboração dos autores das queixas e denúncias, mas um caso se destacou pela flagrante violação da liberdade de expressão e de imprensa de um profissional: supressão de uma notícia da autoria do jornalista Rui Almeida Santos no roda-pé do Jornal da Tarde da TCV a mando do diretor desta, quando o programa já estava no ar e sem concertação com o editor de serviço ou o próprio autor da peça, que também estava a apresentar esse programa informativo (Deliberação n.º 39/CR-ARC/2018, de 12 de junho).



Da avaliação concreta das circunstâncias em que tal ocorreu, o Conselho Regulador concluiu que a atitude do diretor da TCV configura censura, visto que o interesse público do facto noticiado não era incompatível com nenhum valor constitucionalmente defendido no que tange à atuação dos órgãos de comunicação social e dos jornalistas.

#### **4.2. Código de Ética e Conduta da RTC**

No ano em questão, a aprovação de um código de ética e conduta da RTC foi motivo de muita controvérsia entre a administração da empresa e os jornalistas, de uma forma geral. Estes profissionais insurgiram-se contra a proposta de código, dizendo que o que se pretendia era silenciar os jornalistas, em primeiro lugar, e contaram com o apoio da AJOC e de partidos da oposição neste processo.

O Conselho de Administração da RTC, no dia 27 de abril, pediu à ARC um parecer relativo à proposta que qualificou de pós-socializada, argumentando que a adoção de um Código de Ética e Conduta visa “incentivar nos seus profissionais uma postura de responsabilidade ético-profissional conducente, de forma a tranquilizar o público sobre o cumprimento da função social de mediador independente e responsável”. Segundo a RTC, o âmbito subjetivo do diploma compreende “todos os grupos profissionais, desde os administrativos, passando pelos técnicos operadores, jornalistas, até aos responsáveis máximos”.

Entretanto, a proposta põe tónica nos jornalistas e fundamenta: “No que concerne aos jornalistas, por causa da especificidade da sua profissão e atendendo às incidências que se têm verificado em todo o mundo, devido à sua actuação nas redes sociais,” e anuncia a pretensão de ser “um guia orientador para que saibam exactamente o que a sua Empresa espera deles em termos de conduta e preveni-los sobre possíveis conflitos de interesse, inclusive resultantes da sua actuação nas redes sociais.”.

Como consta da Deliberação n.º 35/CR-ARC/2018, de 29 de maio, a ARC, enquanto reguladora da comunicação social a quem cabe arbitrar e resolver litígios que surjam neste âmbito, salvaguardando esta posição, reservou-se o direito de não interferir em questões internas laborais da RTC com os seus trabalhadores que não ponham em causa o conteúdo dos seus órgãos.

Porém, recaindo sobre a ARC “o dever de incentivar mecanismos de autorregulação pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e pelos sindicatos, associações e outras entidades do sector”, a Autoridade Reguladora produziu considerações sobre a proposta, reconhecendo que:

- A RTC, interpretando o n.º 12 do Artigo 44.º da Lei da Televisão e de Serviço Audiovisual, aprovado pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, pode adotar um Código de Conduta, tendo sempre de se cingir às exigências contidas naquele Artigo e após ter ouvido os Conselhos de Redação da RCV e da TCV;
- Os jornalistas dispõem de um Estatuto (aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto) no qual constam os seus deveres (Artigo 19.º) e adotaram um Código Deontológico, em maio de 2011, onde também constam as normas deontológicas a que a classe está sujeita, não podendo código interno nenhum ultrapassá-lo.

Neste contexto, a ARC reiterou que vai estar atenta à aplicação do Código de Ética e Conduta da RTC, com vista à salvaguarda das leis da comunicação social, em geral e, sobretudo, para garantir o Estatuto do Jornalista, o que constitui sua atribuição específica, nos termos da alínea f) do Artigo 7.º dos seus Estatutos.

#### **4.3. Incompatibilidade das funções de delegado com as de jornalista da RTC**

Desde 2017, a ARC vem alertando a RTC para a incompatibilidade do desempenho, em acumulação, das funções de delegado da empresa e de jornalista. De acordo com a alínea e) do n.º 1 do Artigo 7.º do Estatuto do Jornalista, o exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho da função de membro do órgão da administração, direção ou gerência de qualquer empresa, pelo que será também incompatível com o exercício das funções de delegado de um órgão de administração.

Ou seja, a legislação cabo-verdiana consagra o princípio da separação entre a matéria de gestão empresarial da matéria editorial, a fim de evitar que questões de

natureza administrativa ou comercial possam interferir e influenciar o conteúdo editorial do órgão.

Como é sabido, nos termos do Artigo 11.º do Regulamento Orgânico da RTC, compete aos delegados: a) Assegurar a execução das orientações e deliberações dos órgãos da RTC respeitantes à gestão da delegação; b) Assegurar a gestão dos meios humanos e materiais que lhe sejam afetos; c) Produzir relatórios de acordo com as periodicidades superiormente definidas; d) Proceder à autorização e liquidação das despesas da delegação, no limite da competência delegada; e) Zelar pela conservação e manutenção das instalações, equipamentos e outros bens afetos à delegação; f) Exercer os poderes que, por delegação superior, lhe sejam conferidos; g) Apresentar o plano de atividades, de receitas e despesas da delegação dentro dos prazos fixados.

No entendimento da ARC, mesmo admitindo que os delegados da RTC, que ao mesmo tempo exercem a profissão de jornalista, não têm funções administrativas e nem celebram contratos comerciais, formalmente, porque têm competências delegadas, algumas delas administrativas, eles estão em situação de incompatibilidade, pelo que os delegados da RTC que exerçam a profissão de jornalista terão de optar por um dos cargos, depositando o título profissional junto da Comissão de Carteira Profissional até a cessação da incompatibilidade.

O fundamento material das normas sobre incompatibilidades previstas no Artigo 8.º do Estatuto do Jornalista reside, por um lado, na preocupação de fazer consagrar a total atividade do jornalista profissional à sua função, evitando-se dispersões funcionais prejudiciais para a profissão, e, por outro, na necessidade de evitar que o jornalista seja confrontado com situações de conflito entre a prossecução da sua atividade jornalística com rigor e imparcialidade e a defesa de interesses particulares em que possa estar envolvido.

O que se pretende é proteger a independência e a transparência do exercício de funções jornalísticas, bem como o respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade do órgão de comunicação social, que constituem normas jurídicas, deontológicas e profissionais da classe.

## CAPÍTULO IV - AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO EM 2018

Atendendo à alínea k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos, a ARC tem como atribuição “Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social” desenvolvidas tanto por entidades proprietárias, como por meios de comunicação social nas áreas da imprensa escrita e agências noticiosas, de rádio e de televisão, bem como de serviços distribuídos exclusivamente pela internet.

Compete ao Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos da alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos referidos Estatutos, “Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições”, assim como das deliberações emanadas por este órgão, na sequência das missões de fiscalização realizadas e da monitorização feita pelos serviços da ARC.

Com efeito, muitas empresas jornalísticas, operadores radiofónicos e televisivos e ONG, bem como os meios de comunicação social – jornais, revistas, rádios, televisões, serviços *online* e rádios comunitárias – envidaram esforços para cumprir as determinações da ARC aprovadas na sequência das missões de fiscalização realizadas em 2017 a todos os órgãos de comunicação social do país.

Neste contexto, boa parte desses regulados promoveu o seu registo junto da ARC, em 2018, tendo também procedido à escolha ou nomeação de um diretor ou coordenador para o respetivo órgão de comunicação social, à obtenção de carteiras e títulos profissionais, à eleição do conselho de redação, à escolha de comissões de jornalistas e de conselhos comunitários, entre outras iniciativas.

Convém referir que, em 2018, foi aprovado pelo Governo, o Decreto-lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que regula o registo das empresas e dos órgãos de comunicação social. Assim, como estipula o seu Artigo 5.º, passam a estar sujeitas a registo na ARC todas as publicações periódicas, não periódicas e órgãos digitais ou que utilizam qualquer tipo de processo eletrónico; as empresas jornalísticas; as empresas noticiosas e agências de publicidade; os operadores radiofónicos e televisivos e respetivos serviços de programas; os correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas; os operadores de

serviços audiovisuais a pedido e de distribuição; e as entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião.

Ainda assim, várias empresas jornalísticas, operadores de rádio e televisão e ONG e respetivos órgãos de comunicação social continuam em situação de incumprimento deste e de vários outros dispositivos legais. Os casos mais graves registaram-se em relação à operadora Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento e seus serviços de programas Tiver e Rádio Dia, às rádios Praia FM, Rádio Rural de Santo Antão e Mosteiros FM e às rádios comunitárias da Boa Vista e de Santa Cruz.

Para além de visitas à Rádio Mosteiros FM, no Fogo, e à emissora comunitária da Boa Vista (a de Santa Cruz esteve fora do ar boa parte do ano), a ARC manteve contatos permanentes com os órgãos incumpridores, através de ofícios, cartas, circulares e por telefone, para além de ter recebido os seus representantes na sua sede, com o objetivo de sensibilizá-los para a regularização da sua situação.

Em relação à Associação de Músicos da Boa Vista, na qualidade proprietária da Rádio Comunitária Voz D' Bubista (RCVB), em julho do ano findo, a ARC verificou que não desenvolveu quaisquer esforços para por cobro aos incumprimentos da lei constatados durante a missão de fiscalização realizada em 2017.

Em causa estava a necessidade urgente desta operadora apresentar ao Conselho Regulador provas contundentes de ter feito esforços para recuperar a gestão da rádio comunitária da Boa Vista; eleger o Conselho Comunitário; redigir, aprovar e publicar o Estatuto Editorial; nomear um coordenador da rádio; efetuar o registo da Associação e da RCVB junto da ARC; suspender a transmissão de programas ou cobertura promocional de eventos patrocinados por marcas de bebidas alcoólicas, bem assim a veiculação nas antenas da rádio de qualquer *spot* publicitário de bebidas alcoólicas entre as 7 e as 22 horas e 30 minutos, a reposição das emissões na zona Norte da ilha, entre outras infrações.

Uma vez que a operadora da RCVB não conseguiu dar resposta às determinações da Autoridade Reguladora, nos prazos estabelecidos, realizou-se, em dezembro último, uma missão de fiscalização à Rádio Comunitária Voz di Bubista, durante a qual se constatou que os serviços funcionam regularmente, em instalações que oferecem boas

condições, quer em relação aos estúdios e sala de emissão, quer relativamente ao espaço administrativo e de apoio.

Pese embora a rádio comunitária tenha passado a receber diretamente as receitas provenientes de publicidade e de anúncios (antes recebia as receitas via tesouraria da Câmara Municipal), a autarquia continua a cobrir diretamente as despesas com o pessoal e com a manutenção do espaço, o que configura, nos termos legais, financiamento indevido. Entretanto, ficou o compromisso, por parte da direção da associação proprietária, de retomar as negociações com a Câmara Municipal para a assinatura de um protocolo de cooperação e de prestação de serviços, com vista a sanar esta infração.

Constatou-se, por outro lado, que a Associação de Músicos da Boa Vista continua, claramente, com grande dificuldade de comunicação com a coordenadora da rádio e que as localidades Fundo das Figueiras e João Galego não recebem sinais radiofónicos, constituindo autênticas zonas-sombra.

Assim sendo, deve a Associação de Músicos da Boa Vista concluir os processos de registo junto da ARC, melhorar a cobertura e eliminar as zonas de sombra, da mesma forma que deve concluir as negociações, assinar e dar a devida implementação ao protocolo a ser assinado com a Câmara Municipal, em ordem a ultrapassar a ilegalidade de financiamento.

Paralelamente, terá de resolver o problema de coordenação dos serviços noticiosos, que devem ser assegurados por jornalistas profissionais, criar as condições para o cumprimento da obrigação legal de manter arquivos sonoros e musicais e resolver o problema de avaria técnica de som nas emissões.

A Rádio Mosteiros FM é outro regulado que continuou em situação de incumprimento e o fato de o seu proprietário residir nos Estados Unidos não ajudou o então coordenador a cumprir cabalmente a deliberação adotada na sequência da missão de fiscalização de 2017, no sentido de, em primeiro lugar, proceder à renovação do seu alvará ou à obtenção de um título habilitador válido, provisoriamente, até à respetiva renovação pelo Governo e fazer os registos da empresa jornalística e da rádio junto da ARC, além da necessidade de cumprir outras obrigações constantes da Lei da Rádio.

Reconhece-se, entretanto, que foram encetadas diligências no sentido de sanar as irregularidades ao longo de 2018, estando em análise os pedidos de renovação do alvará e de registos. Foi nomeada como coordenadora uma jornalista cuja carteira profissional já foi solicitada.

Por cumprir ficaram, entre outras, as obrigações de melhorar a cobertura em alguns pontos da ilha do Fogo, de instalação de um sistema de gravação dos arquivos sonoros e musicais, de anúncio da programação.

A Rádio Comunitária Voz di Santa Cruz (RCVSC), propriedade da Associação para a Auto-Promoção (SOLMI), constitui outro caso de incumprimento do quadro legal vigente, ao mesmo tempo que enfrenta inúmeras dificuldades, que conduziram à suspensão das suas emissões, o que não permitiu à ARC realizar a ação de fiscalização programada.

Em julho de 2018, foi notificada pela ARC por não ter efetuado a renovação do seu alvará nem os registos legais necessários junto desta Autoridade, bem como por ter retomado as emissões sem informá-la e não ter cumprido as determinações aprovadas após a missão de fiscalização realizada no ano anterior.

Nessa notificação, foi lembrada também da necessidade de enviar à ARC a sua nova grelha de programação, a lista dos programas e respetivas sinopses, a lista dos colaboradores e respetivas funções e as cópias da carteira profissional dos jornalistas a seu serviço e dos cidadãos que integram o seu conselho comunitário, além de ser imperioso a SOLMI envidar todos os esforços para regularizar os termos da relação que existe atualmente entre a RCVSC e a Câmara Municipal.

Somente nos últimos dias de dezembro e perante uma nova retoma das emissões, visto que o espaço onde se encontra instalada esteve em reabilitação pela câmara local, a RCVSC começou a envidar esforços com vista ao cumprimento das suas obrigações de emissora local de radiodifusão, nomeadamente a renovação ou obtenção de um novo alvará junto da Direção-Geral da Comunicação Social e a obtenção do certificado de frequência, que exige o pagamento das taxas de radiodifusão em atraso junto da Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME).

A Fundação de Santo Antão, detentora da Rádio Rural de Santo Antão, é outra entidade em situação de flagrante incumprimento dos seus deveres de operador de uma rádio comunitária. Tratando-se de uma organização de autarquias locais, a Fundação é uma entidade que, pela lei em vigor, não deveria ter uma licença de operador radiofónico regional. Porém, possui uma licença que lhe foi concedida pelo Governo por despacho publicado no Boletim Oficial, n.º 42, I Série, de 16 de novembro de 1998, dos Ministros da Cultura e das Infraestruturas e Habitação, com data de 20 de outubro.

Entretanto, a Fundação deixou de estar ativa e, conseqüentemente, deixou de ter presença na gestão da rádio, que tem sido assumida por um conselho de administração, constituído por três personalidades/cidadãos da Ribeira Grande, que participaram no funcionamento da rádio desde a sua criação, numa iniciativa dos próprios membros para garantir o seu funcionamento.

Afora isso, e mesmo após alguns contatos mantidos via telefone e e-mail com a rádio em 2018, o operador continuou sem cumprir a deliberação da ARC aprovada em 2017, após uma visita de fiscalização, que o obrigava a proceder à renovação do alvará da rádio e aos registos junto da ARC, a adotar um estatuto editorial, a que os seus colaboradores estejam habilitados com título profissional, bem como a criar um arquivo de sinopses e fichas técnicas e artísticas dos programas e condições técnicas para gravar e conservar os seus programas, entre outras exigências.

Quanto à Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, e seus serviços de programas Tiver - Televisão Independente de Cabo Verde, S.A, e Rádio Dia – Dimensão Atlântica, o Conselho Regulador continuou a insistir junto desse operador no sentido de sanar as inúmeras irregularidades detetadas aquando das missões de fiscalização às suas instalações, tanto em 2016 como em 2017. Todavia, a SCD não cumpriu nenhuma das determinações constantes das deliberações do Conselho Regulador durante dois anos consecutivos, a começar pelo registo do operador e dos seus serviços de programas Tiver e Rádio Dia.

Todavia, os incumprimentos mais gravosos registaram-se por parte da Tiver, pelo que o operador deveria prioritariamente promover o seu registo e o registo da televisão (sem esquecer o da rádio) junto da ARC; promover a publicação na II Série do Boletim Oficial da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios,



cooperadores ou das pessoas coletivas suas proprietárias; publicar o relatório de contas relativo ao exercício económico do ano de 2016, auditadas por sociedades independentes e devidamente publicadas (nos jornais e no boletim oficial), até ao final do primeiro semestre do ano seguinte; nomear um diretor para a Tiver; e garantir que os jornalistas e equipados aos jornalistas ao serviço desta requeiram, junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, os respetivos títulos profissionais.

Após um pedido de alargamento do prazo para a regularização da situação em mais seis meses, ou seja, até 12 de janeiro de 2018, e considerando que tanto a Sociedade como a Tiver há muito vêm infringindo as normas que regulam o exercício da atividade de televisão em Cabo Verde, e sem que nenhuma delas demonstrasse disponibilidade efetiva para cumprir as determinações da ARC, foi-lhes levantado um processo de contraordenação que concluiu ser o grau da ilicitude constatada bastante elevado pelo número e pelo tempo das infrações.

Uma vez que não puderam apresentar desculpa válida pela situação, em abril de 2018, o Conselho Regulador decidiu aplicar à Sociedade de Desenvolvimento para a Comunicação e à Televisão Independente de Cabo Verde a coima única no valor de 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), nos termos do n.º 1 do Artigo 31.º do Código Penal *ex vi* Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 60/95 de 27 de outubro.

Durante a visita de fiscalização à ilha do Fogo, a equipa da ARC recolheu testemunhos do proprietário da Rádio Mosteiros FM e de alguns operadores locais de táxis, confirmando que um indivíduo tem vindo a efetuar emissões de rádio, na frequência 95.7 FM, que interferem com as emissões da Mosteiros FM. Dentro do espírito de colaboração institucional e em salvaguarda da legalidade e regularidade da atividade de comunicação social, o Conselho Regulador deliberou comunicar o fato à autoridade nacional responsável pela atribuição e gestão de frequência radioelétrica, tendo a ARME empreendido medidas no sentido de apurar a situação, conforme informou posteriormente à ARC.

Os serviços desta Autoridade continuaram a insistir, ao longo do ano, junto de várias empresas jornalísticas e operadores para efetuarem ou concluírem o seu processo de registo junto da ARC. Os mesmos mostraram sempre disponibilidade em legalizar a

sua situação, mas por vezes manifestaram dificuldades em conseguir os documentos exigidos ou o envolvimento dos seus proprietários.

A ARC detetou também a existência de vários órgãos de comunicação social a operar ilegalmente, principalmente na ilha de Santiago, uma vez que não fizeram os respetivos registos.

Este é o caso da web rádio Canal 265, criada em outubro de 2018 e que, na sua página de Facebook, se identifica como um canal de conteúdos audiovisuais interativo e dinâmico criado pela Empire Art&Muzika em 2018 e constituído por três segmentos distintos, mas complementares entre si: uma rádio *online*, um canal de TV *online* e um Blog. O Canal tem como objetivo geral a criação e difusão de conteúdos informativos, culturais, recreativos de interesse local, nacional e internacional, que contribuam para o desenvolvimento de Santa Catarina e de Cabo Verde em geral, sempre respeitando os princípios sociais, a diversidade e ética.

A empresa CAGM – Prestação de Serviços – Desporto e Turismo tem estado, desde 2017, a editar três (3) títulos que, pela sua natureza, constituem órgãos de comunicação social periódicos: o jornal *online* Turimagazine, com versão também impressa, e a revista Master Menu. Todas estas edições são temáticas e pretendem divulgar projetos, iniciativas nas áreas do turismo e gastronomia.

As duas empresas foram notificadas pelos serviços da ARC, tendo ficado o compromisso de fazerem os registos exigidos por lei, assim que consigam reunir os documentos necessários para o efeito.

Ao longo do ano, a ARC continuou igualmente a sensibilizar as entidades que intervêm na área da comunicação social, incluindo as agências de publicidade e operadores de serviços audiovisuais a pedido e de distribuição, para efetuarem o seu registo junto da ARC, em conformidade com a nova Lei de Registo (Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto).

# CAPÍTULO V - SITUAÇÃO DO SETOR DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

## 1. Panorama atual

### 1.1. Operadores e cobertura de sinais

Em 2018 operavam no território nacional 27 empresas jornalísticas, 26 operadores de rádio e 5 de televisão (3 não condicionado livre e 2 de acesso condicionado com assinatura) sem contar o canal do Parlamento. Globalmente 58 entidades exerciam atividade de comunicação social e 71 órgãos de comunicação social em território cabo-verdiano nas áreas de imprensa escrita (35 sendo: 5 jornais impressos; 5 revistas; 22 jornais *online*, 1 portal e 2 agências de notícia), de rádio (30 serviços de programas: 8 rádios comerciais, 3 rádios regionais; 2 rádios temáticas; 15 rádios comunitárias e 2 rádios on-line) e de televisão (5 serviços de programas, já que o Sistema Terra Verde não está a emitir com recursos tecnológicos próprios, mas sim integrando a oferta de um outro operador).

Em termos de titularidade, a maioria esmagadora pertence ao setor privado e associativo, pese embora as duas empresas do Estado (RTC e Inforpress) serem as mais expressivas no mercado nacional (quer pela dimensão, quer pelo número de trabalhadores, seja ainda pela sua cobertura territorial e populacional). A acrescentar ainda a Rádio Educativa, propriedade do Ministério da Educação, que disponibiliza serviços radiofónicos especializados na temática da educação.

As operadoras do setor público, principalmente as do grupo RTC e a Agência de Notícias Inforpress, são das poucas que disponibilizam conteúdos com estruturas desconcentradas e redes de correspondentes, delegações e outras formas de representação em vários pontos do país. No caso específico da RTC, possui delegações em Santa Catarina de Santiago, e nas ilhas Fogo, Santo Antão, São Vicente e Sal. Isto, além de estruturas desconcentradas (correspondências) em São Nicolau e na Boa Vista, e de uma rede de jornalistas e correspondentes de rádio e de televisão em vários pontos do interior de Santiago (Santa Cruz, Tarrafal, São Salvador do Mundo), nos Mosteiros na ilha do Fogo, na ilha Brava e no Tarrafal de São Nicolau.

Do lado dos operadores privados, são poucos os que mantêm representações fora da sede, quais sejam: Rádio Morabeza (com representação associada na Praia), Jornal A Semana *Online* (com correspondentes no Sal e no Fogo), Jornal Expresso das Ilhas (com representação associada à Rádio Morabeza, em São Vicente).

Do ponto de vista da cobertura de sinais, as dificuldades de acesso aos sinais de rádio continuam a afetar vários pontos do território nacional (sobretudo os vales mais profundos e zonas mais encravadas). No que concerne à televisão, apesar dos investimentos na televisão digital terrestre, que melhorou significativamente a qualidade do sinal e permitiu a cobertura de localidades que nunca tinham tido sinal, a verdade é que vários pontos do território nacional continuam à espera de sinais de televisão. A razão apontada continua a ser o atraso na implementação do projeto TdT.

Há um grande ceticismo quando se interroga se os operadores privados de televisão, que estão obrigados por lei a utilizar os serviços da empresa única de transportes de sinais – CVB (Cabo Verde Broadcast) – e que operam envoltos em dificuldades financeiras assumidas, terão a capacidade para contratualizar serviços de transportes e distribuição dos sinais para todo o território nacional.

Até à conclusão do projeto TdT, uma parte significativa da população nacional continuará sem acesso aos sinais de televisão, sem contar a notória ausência destes conterrâneos e das preocupações das suas localidades nos principais serviços noticiosos do país.

## **1.2. Situação económico-financeira**

A situação dos órgãos de comunicação social, em 2018, não difere muito da de 2017, à que acresce, entretanto, o agravamento da crise financeira pela que declara passar a maioria dos operadores do setor.

Embora seja de se ressaltar a inexistência de estudos aprofundados sobre a situação dos média em Cabo Verde, os poucos dados disponíveis revelam que a grande maioria dos operadores de rádio e de televisão, sejam eles públicos ou privados, e as entidades que editam publicações periódicas e agências de notícias passam por grandes

dificuldades económicas e financeiras, que perigam a continuidade e a independência dos principais projetos editoriais de média.

A confiar nos dados e pronunciamentos públicos, a RTC, que é o maior grupo de comunicação social a operar em Cabo Verde, continua a laborar num quadro de excessivo endividamento, com dificuldades para gerar receitas suficientes para cobrir as despesas decorrentes da obrigação de prestação de serviço público de rádio e de televisão. Face a esta situação, o Governo anunciou, recentemente, a intenção de reestruturar o setor público, seguindo um plano estratégico de reposicionamento da prestação do serviço público, em ordem a garantir mais eficiência e eficácia na utilização dos recursos para o efeito.

Por seu turno, os operadores privados de média têm-se queixado das disfuncionalidades do mercado nacional, reflexos de um Estado pequeno e insular e cuja retoma da economia tarda em consolidar-se. Num workshop organizado em dezembro de 2018 pela Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde (AJOC) e os operadores privados, de forma unânime se reconheceu que o setor dos média passa por grandes dificuldades de afirmação no mercado e de transição para a era digital, derivadas, em grande medida, do modelo de negócio, da exiguidade do mercado publicitário, da fraca capacidade de investimento dos principais grupos de média e da inexistência de políticas consistentes de promoção e incentivo à produção privada de média.

Esta situação é confirmada pelos sinais, por demais evidentes, de degradação das condições de trabalho nas redações, a precariedade dos vínculos laborais e os baixos salários auferidos pelos profissionais em muitos órgãos privados. Em certos casos, houve redução do contingente de jornalistas e, em especial no tocante aos operadores de rádio, degradação dos meios técnicos de produção e de emissão.

Numa entrevista recente a um jornal *online*, o Presidente da AJOC falava em “*estrangulamento financeiro*” como “*de facto, o principal problema dos órgãos de comunicação social*” em Cabo Verde. Por seu turno, o Presidente da Comissão Instaladora da Associação dos Média Privados, Fernando Ortet, referindo-se ao encontro dos operadores, dizia que, “*por coincidência, todos estão na mesma situação. Podemos comprovar que, na verdade, a imprensa privada está ferida de morte por três*

*ordens de razão: um mercado débil e instável; as dificuldades em encontrarmos soluções para a rápida dinâmica da imprensa a nível mundial e em Cabo Verde; a perseguição do Fisco, que teima em ver as empresas de comunicação social como empresas que vendem pão ou outro género de primeira necessidade”.*

Sendo a situação económica e financeira dos operadores do setor dos média um relevante indicador da vitalidade e independência dos média, a ARC tem estado atenta à situação dos órgãos, com particular relevo para as rádios comunitárias. Neste sentido, o regulador levou a cabo em 2018 um estudo diagnóstico da situação destes operadores, no qual aponta eventuais caminhos para a sua sustentabilidade.

### **1.3. Independência perante o poder político e o poder económico**

Embora não tenha recebido, em 2018, qualquer denúncia ou queixa de tentativa ou ato de interferência política ou económica na gestão dos conteúdos de média, a ARC, no quadro do seu mandato constitucional de garantir o direito à informação e à liberdade de imprensa e de zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes políticos e económicos (n.º 12 do Artigo 60.º da Constituição da República), tem vindo a alertar para os perigos desta vulnerabilidade económica dos grupos de média poder afetar a produção de um jornalismo independente, a qualidade e a diversidade informativa e, em última instância, reduzir a capacidade de fiscalização democrática do exercício do poder por parte dos média.

No mais, a ARC tem zelado pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem a atividade de comunicação social (em conformidade com o disposto na alínea b) do Artigo 7.º dos seus Estatutos) e tem tentado acompanhar, com alguma flexibilidade e pedagogia é certo, os principais indicadores de demonstração financeira dos grupos e órgãos de média. Sistemáticamente e no início de cada ano, tem emitido circulares às empresas e aos órgãos de comunicação social, alertando-lhes para a obrigação legal de divulgação, na II Série do Boletim Oficial da República, da identidade dos seus proprietários ou de seus associados, sócios e cooperadores detentores de participação no capital social dos mesmos.

Através de monitoramento, os técnicos da ARC têm acompanhado as informações de alterações da composição do capital social e de seus detentores,

alertando sempre os seus responsáveis da obrigação legal de reportar tais alterações ao regulador. Igualmente, no quadro do registo dos órgãos de comunicação, tem exigido a documentação comprovativa da relação dos sócios e detentores de capital, para verificar a eventualidade de concentração de titularidade dos projetos editoriais.

Entretanto, uma parte significativa dos operadores ainda não publica as suas contas. Além disso, no quadro normativo vigente, as empresas aprovam as contas do ano findo em junho do ano seguinte, quando o relatório da ARC é entregue em março, o que não permite uma análise com dados mais recentes, como seria aconselhável.

## **1.4. Benefícios Fiscais, Incentivos e Subsídios 2018**

### **Benefícios Fiscais**

O Estado de Cabo Verde, através da Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, que aprova o Código de Benefícios Fiscais, concede à comunicação social e suas empresas um conjunto de benefícios fiscais, traduzidos em isenção de direitos aduaneiros (Artigo 15.º - na importação de: antenas, postes e torres de transmissão; estúdio móvel para emissões fora de estúdio da TV; viatura para serviços de reportagem e carros de exteriores), mecenato em liberalidades concedidas (Artigo 39.º/f) - a órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica - (Artigo 40.º) na importação de equipamentos informáticos.

O mesmo regime jurídico prevê, no seu Artigo 46.º, a isenção de direitos aduaneiros dos seguintes bens, quando a importação for feita *“por empresas de comunicação social legalmente estabelecidas e destinadas exclusivamente ao apetrechamento das suas instalações ou ao serviço de reportagem: a) Discos, fitas e cassetes ou quaisquer outros suportes magnéticos, gravados ou não, incluindo os destinados a computadores; b) Material de isolamento acústico e aparelhos centrais de ar condicionado para uso exclusivo em estúdio; c) Chapas, tintas, reveladores, offset, material fotográfico e de filmagem, incluindo o de laboratório; d) Papel para impressão de jornais; e) Equipamentos de gravação e leitura digital, suportes de medias blue-ray, CD, DVD, pen-drives e cartões de memória; f) Câmaras de vídeo e respectivos acessórios; g) Microfones; h) Equipamentos sonoros e de sonorização, destinados ao*

*estúdio de rádio e televisão; i) Mesas de mistura, destinadas ao estúdio de rádio e televisão.”*

### **Incentivos Fiscais**

No quadro do Orçamento do Estado para o ano económico de 2018 (aprovado pela Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro), foram previstos incentivos fiscais no âmbito da implementação da televisão digital terrestre à entidade responsável pela implementação deste projeto, consistindo em isenções de direitos aduaneiros na importação de: equipamentos para centros agregadores de conteúdos e para implementação da rede de transporte e difusão de sinais da TdT, materiais informáticos e de telecomunicações, equipamentos administrativos (Artigo 34.º/1).

Para o público em geral, o mesmo artigo concede isenções na importação de recetores que convertem sinais digitais para televisores analógicos, bem como a redução em 50% da taxa de direitos de importação para televisores digitais.

### **Incentivos à Comunicação Social Privada**

Igualmente e no quadro da execução orçamental, anualmente o Estado concede incentivos às entidades privadas que editam publicações periódicas no território nacional, tendo em vista assegurar condições adequadas ao exercício do direito de informar.

Introduzido no ordenamento jurídico nacional pela primeira vez em 1997 (pelo Decreto-Lei n.º 106/97, de 31 de dezembro), alterado a sua abrangência em 2005 (através do Decreto-Lei n.º 8/2005, de 31 de janeiro) aos operadores de rádio, eis que em 2017, através do Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro, o Governo viria a publicar um novo regime de incentivos, desta feita alargando a participação à aquisição de equipamentos de modernização tecnológica, às despesas e custos com estagiários e às entidades que editam jornais em suporte digital.

O novo regime de incentivos viria a ser regulamentado pela Portaria Conjunta dos ministros das Finanças e da Cultura e Indústrias Criativas n.º 11/2018, de 27 de março, na qual se definiu os montantes máximos das participações nos custos de



telecomunicações, subsídio de papel, deslocações de jornalistas, aquisição de equipamentos e despesas de estúdios.

Neste quadro, e no âmbito da aplicação das disposições legais acima referidas, a Direção Geral da Comunicação Social informou à ARC que, para o ano de 2018, o Governo concedeu incentivos à imprensa privada no montante global de 10.300.420\$00 (dez milhões, trezentos mil e quatrocentos e vinte escudos), repartidos entre órgãos de comunicação social que disponibilizam conteúdos em suporte papel (8.111.042\$00) e os editados em suporte digital (2.183.378\$00).

Ficaram de fora da atribuição dos incentivos 2018 as televisões privadas, que não estão abrangidas pelo decreto-lei de incentivos, e as rádios comerciais e comunitárias, que, com a nova modalidade de incentivos, serão elegíveis no âmbito dos projetos de desenvolvimento tecnológico.

### **Subsídios às Empresas Públicas**

O setor público de comunicação social tem como operadora a Rádio Televisão Cabo-verdiana – RTC – que tem a seu cargo os serviços de programas de rádio RCV (Rádio de Cabo Verde – generalista) e RCV+ (dirigida ao público jovem) e os serviços de programas televisivos TCV (Televisão de Cabo Verde) e TCV Internacional.

O Estado de Cabo Verde é, ainda, detentor de uma agência de notícias, a Agência Cabo-verdiana de Notícias de Cabo Verde S.A. – Inforpress.

No quadro da execução do Orçamento do Estado para 2018, no anexo XV de Despesas – Gov. – Ministério das Finanças - da Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, constava um total de 102.512.000\$00 (cento e dois milhões, quinhentos e doze mil escudos) destinado à subsidiação das empresas públicas de comunicação social, em regime de duodécimo.

Dados apurados junto da administração das respetivas empresas públicas indicam que, no referente a 2018, a Inforpress recebeu 60.000.000\$00 (sessenta milhões de escudos) de indemnização compensatória pelo serviço público, enquanto à RTC coube a quantia de 48.551.996\$00 (quarenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e

um mil, novecentos e noventa e seis escudos), montante ligeiramente superior ao inicialmente previsto no orçamento do Estado.

Entretanto, a RTC beneficia ainda da taxa audiovisual, cobrada juntamente com as faturas de eletricidade, que em 2018 ascendeu a 397.634.643\$00 (trezentos e noventa e sete milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três escudos).

Apesar destes sistemas normativos de incentivos, benefícios e subsídição, muitas têm sido as críticas e os apelos ao aprofundamento deste quadro, de modo a garantir a sustentabilidade do mercado e dos operadores.

## **2. Estudo-diagnóstico sobre a gestão e sustentabilidade das rádios comunitárias: resultados preliminares**

### **Enquadramento**

Em Cabo Verde, estão a operar atualmente nove das 15 rádios comunitárias licenciadas, mas com grandes dificuldades para suportar o seu regular funcionamento, em virtude da falta de recursos humanos, materiais e financeiros para o cumprimento da sua missão de dar vez e voz às comunidades locais nos diversos pontos do território nacional.

Além de as associações proprietárias não estarem a conseguir meios financeiros para suportar os custos mais básicos, o funcionamento destes serviços de programas acusa algumas irregularidades, destacando-se a ausência de jornalistas com carteira profissional, na sua direção e para assegurar os serviços noticiosos e o trabalho nas redações, a inexistência de conselhos comunitários, com a presença de um jornalista profissional, e a interferência do poder municipal na gestão das mesmas, principalmente através do financiamento das “remunerações” dos radialistas e animadores de antena em alguns concelhos do país.

O estudo diagnóstico sobre a gestão e sustentabilidade das rádios comunitárias foi, assim, concebido visando a análise da sua situação atual, como instrumentos importantes que são do desenvolvimento local e de reforço da cidadania, uma reflexão sobre o papel dos seus operadores enquanto atores não-governamentais e de fins não lucrativos, bem como o inventário e a maximização das possibilidades e potencialidades desses serviços de programa.

O mesmo teve por objetivo diagnosticar e avaliar as condições de gestão das rádios comunitárias e o contexto em que elas operam em Cabo Verde com vista à sua sustentabilidade. De forma específica, pretende-se: (i) Conhecer a situação e o contexto em que operam as rádios comunitárias em Cabo Verde; (ii) Analisar as condições de gestão das rádios comunitárias e avaliar a sua sustentabilidade; (iii) Identificar medidas de promoção/apoio às rádios comunitárias; e (iv) Inventariar abordagens aplicáveis a uma gestão sustentável das rádios comunitárias.

A recolha de dados foi realizada também com recurso a um questionário dirigido a um conjunto de entidades de várias áreas e setores de atividade e que, direta ou indiretamente, lidam ou são sensíveis à problemática das rádios comunitárias, além de um inquérito realizado via telefone-fixo aos ouvintes dessas rádios nos concelhos respetivos.

### **Estado atual das rádios comunitárias (dezembro de 2018)**

Até 31 de dezembro de 2018, estavam a operar apenas nove serviços de programas locais, como se ilustra a seguir:

<b>Operador</b>	<b>Rádio</b>	<b>Informações essenciais</b>
Associação Valorizar Sal*	Rádio Comunitária de Morro Curral – Rádio Alternativa	- A licença foi concedida por Despacho n.º 04/2006, sem data, da Ministra-adjunta do Primeiro-Ministro, mas as emissões tiveram início efetivo em abril de 2010 - É uma rádio generalista, cujas emissões encontram-se suspensas há mais de um ano
Associação Sal Apoiada – Juntos para Construir	Rádio Comunitária de Espargos	- A autorização para funcionamento consta do Despacho n.º 03/VII/2011, de 18 de fevereiro de 2011, da Ministra-adjunta do Primeiro-Ministro - A RCE pretende ser um elemento dinamizador e indispensável para a concretização dos objetivos contidos nos diversos projetos que a Associação Sal Apoiada desenvolve
Liga dos Amigos do Paul (AMIPAUL)*	Rádio Comunitária para o Desenvolvimento da Mulher	- A rádio obteve o seu alvará em 23 de outubro de 2003, como consta do despacho conjunto dos ministros da Presidência do Conselho de Ministros e das Infraestruturas e dos Transportes, publicado a 12 de novembro desse ano - Entrou em funcionamento em 30 de junho 2005 e tem como um dos objetivos fundamentais contribuir para a melhoria da posição económica, política e social da mulher de Santo Antão
Associação para o Desenvolvimento Harmonioso e Integrado de São Nicolau – PA SANICLAU*	Rádio Comunitária da Ribeira Brava	- A licença desta rádio foi concedida a 11 de dezembro de 2008 e as emissões tiveram início efetivo a 23 de dezembro do mesmo ano - É uma rádio generalista, que opera 16 horas por dia e tem uma cobertura que vai além do concelho, devido à localização da sua antena e potência do emissor. Possui emissões <i>online</i>
Associação de Cultura, Artes e Animação António Martins (AKAAMAM)	Rádio Comunitária de Santa Maria	- A autorização para funcionamento consta do despacho n.º 13/2015, de 30 de junho de 2015 e publicado a 3 de julho de 2015 - É uma rádio generalista com 15 horas de emissão diária, que tiveram início a 30 de julho de 2015, com uma programação constituída por música e blocos informativos da BBC

Associação Comunitária dos Amigos de Tarrafal de São Nicolau (ACAT)	Rádio Comunitária Sodade FM	- A licença foi-lhe concedida por Despacho do Ministro dos Assuntos Parlamentares n.º 05/2011, de 2 de maio de 2011, e publicado a 11 de maio do mesmo ano. - Tem como objetivos principais ser um veículo de comunicação comprometida com a verdade e incentivar a participação das pessoas em programas que fomentem estilos saudáveis de vida e o desenvolvimento da coesão social
Associação dos Músicos de Boa Vista (AMBV)	Rádio Comunitária Voz de Bubista	- A autorização para funcionamento consta do Despacho n.º 02/VII/2011 do Ministro-adjunto do Primeiro-ministro e entrou em funcionamento a 03 de julho de 2011 - Dentre os seus objetivos constam a sensibilização nas áreas do ambiente e de comportamentos saudáveis, a promoção do associativismo e a integração das comunidades migradas
Associação para o Desenvolvimento Comunitário de Morrinho*	Rádio Comunitária Voz di Djar Mai	- A licença da rádio foi concedida por Despacho n.º 01/VII/2007, sem data, da Ministra-Adjunta do Primeiro-Ministro - Generalista, a rádio opera 12 horas/dia, de segunda a sexta-feira, sendo que, aos fins-de-semana, as emissões prolongam-se até às 04h00
Citi-Habitat (ONG Nacional)	Rádio Comunitária Voz de Ponta d'Água	- A licença foi concedida por despacho conjunto n.º 02/2003 e emite desde 14 de setembro de 2003 - É uma rádio generalista que pretende ser uma voz nos esforços para a resolução de vários problemas das comunidades locais no município da Praia e promover o associativismo, o cooperativismo e a luta contra a pobreza e a exclusão social. Emite 12H30mn diariamente
Associação para a Auto Promoção (SOLMI)*	Rádio Comunitária Voz de Santa Cruz	- A autorização para funcionamento foi concedida por Despacho n.º 02/VII/2006, da Ministra-adjunta do Primeiro Ministro, datado de 27 de Março desse ano - A filosofia da rádio visa despertar a consciência da cidadania e dos direitos humanos. Nos últimos anos, a RCVSC tem funcionado com muitas dificuldades
Rede das Associações de Ribeira Grande de Santiago	Rádio Comunitária da Ribeira Grande de Santiago	- A licença foi concedida por despacho n.º 31/2015 do Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros - Não iniciou a atividade no prazo fixado na lei, ou seja, seis meses contados da data da atribuição do respetivo alvará
ADEVIC - ONG	Rádio ADEVIC	- A autorização para funcionamento foi concedida pelo Despacho n.º 16/2013 do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares, de 19 de março - Entretanto, não iniciou a atividade no prazo fixado na lei, tendo já perdido o alvará
Associação Delta Cultura	Rádio Comunitária do Tarrafal Nôs Voz	- Nada consta sobre o projeto inicial e título/alvará de início da atividade - Não entrou em funcionamento na data devida e perdeu o alvará
Associação de Desenvolvimento Comunitário de Ribeireta	Rádio Comunitária de Ribeireta – São Miguel	- Nada consta sobre o projeto inicial e título/alvará de início da atividade - Não tem emissões no ar há vários anos, pelo que perdeu o alvará
Associação Eugénio Tavares /ONG Santa Maria da Vitória	Rádio Comunitária da Brava	- Nada consta sobre o projeto inicial e título/alvará de início da atividade - Não tem emissões no ar há vários anos, pelo que perdeu o alvará

*\* O alvará das emissoras comunitárias tem uma validade de 10 anos. Até 31 de dezembro, estas rádios comunitárias tinham o alvará caducado*

Para estas emissoras locais, a sustentabilidade engloba as seguintes áreas: financeira, de recursos humanos minimamente qualificados e voluntários; de capacidade de produção própria de um mínimo de programas de natureza local; e de equipamentos apropriados para o funcionamento da rádio.

Além de outros aspetos, a falta de recursos financeiros das rádios comunitárias repercute-se em problemas relacionados com a condição obsoleta e a falta de manutenção dos seus equipamentos, bem assim com as infraestruturas imóveis onde estão instaladas, para além da grande instabilidade dos voluntários, esta sobretudo devido à incapacidade das ONG em gratificá-los pelas funções que exercem nas emissoras locais, ao que se junta o fato das populações locais não se terem apropriado, como desejado, das suas estações comunitárias.

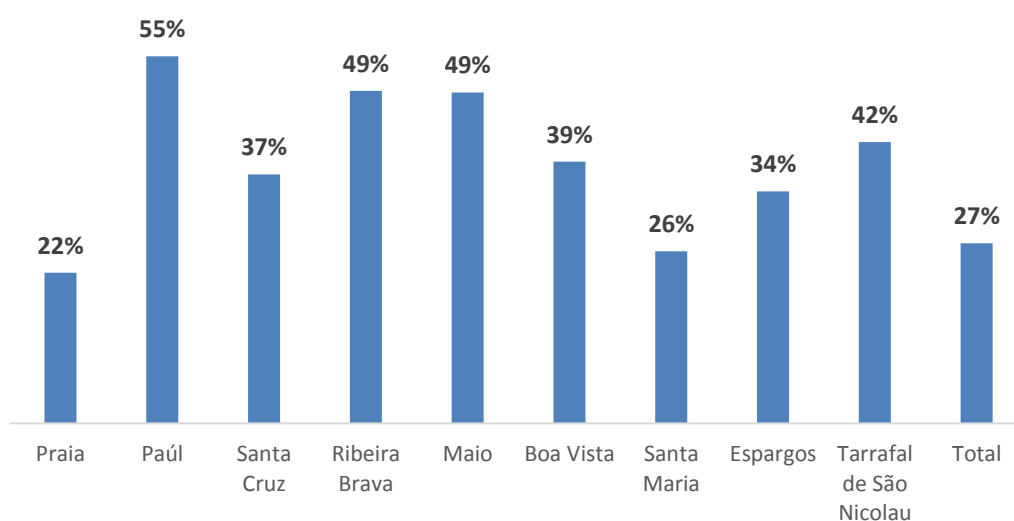
### **Perceção dos ouvintes**

No âmbito do referido estudo, foi aplicado um questionário via telefone aos ouvintes das Rádios Comunitárias de Paul, Ribeira Brava, Tarrafal de São Nicolau, Espargos, Santa Maria, Boa Vista, Santa Cruz, Ponta d'Água e Maio.

Foram realizadas 2210 chamadas válidas para linhas de telefone fixo, das quais apenas 592 das pessoas responderam que escutam a rádio comunitária do seu concelho, o que corresponde a um score de escuta de 27%.

A Rádio Comunitária para o Desenvolvimento da Mulher, da ONG AmiPaul, atinge um nível de escuta de 55%, seguida da Rádio Comunitária da Ribeira Brava e da Rádio Comunitária Voz di Djarmai. O nível de escuta das rádios comunitárias é mais baixo no município da Praia.

**Figura 4 - Pessoas que escutam a rádio comunitária por município**



*Nº de telefonemas válidos= 2210; Nº de pessoas que não escutam RC= 1618; Nº de pessoas que escutam RC= 592. Dados em %*

As rádios comunitárias são ouvidas maioritariamente por jovens entre os 18 e os 24 anos, que representam 17,9% dos ouvintes das RC, enquanto a faixa entre os 25 e 29 representa 9,9% e a faixa entre os 30 e 34 representa 12,1%. Os ouvintes com menos de 40 anos representam quase 50% (49,5%) das pessoas que confirmaram escutar a rádio comunitário do seu concelho. A partir dos 55 anos, a tendência é de queda da audiência das emissoras locais, mas, a partir dos 65 anos, o número de ouvintes volta a aumentar.

Entretanto, 42,2% das pessoas que dizem que escutam as rádios comunitárias afirmam que as escutam raramente, enquanto 37,2% dizem que escutam algumas vezes por semana contra 20,1% que dizem que escutam todos os dias. Nesse universo de inquiridos, 74% dos ouvintes são do sexo feminino.

Quanto ao tempo aproximado de escuta, 406 ouvintes, 27% do total, dizem escutar de 1 a 2 horas de emissão, 18% de 2 a 3 horas, 16% de 3 a 4 horas, 6% de 4 a 5. Um total de 10% diz escutar por mais de 5 horas a sua rádio comunitária, enquanto 23% escutam menos de uma hora as emissões radiofónicas comunitárias.

No que diz respeito à avaliação da programação, 74,2% deram-se por satisfeitos com o que lhes é apresentado pela rádio da sua comunidade. 16,9% disseram estar muito satisfeitos, 6,6% pouco satisfeitos e 0,8% nada satisfeitos. Na avaliação dos locutores/radialistas, 60% consideram que estes estão bem preparados, 15% muito bem

preparados, 14,9% consideram-nos mais ou menos preparados e 3,9% disseram que estão mal preparados.

Sobre a qualidade da informação, 68,1% dos respondentes afirmaram ter ficado melhor informados com as emissões das rádios comunitárias. Para 26,5% a informação melhorou mas pouco e 5,1% disseram que não melhorou nada.

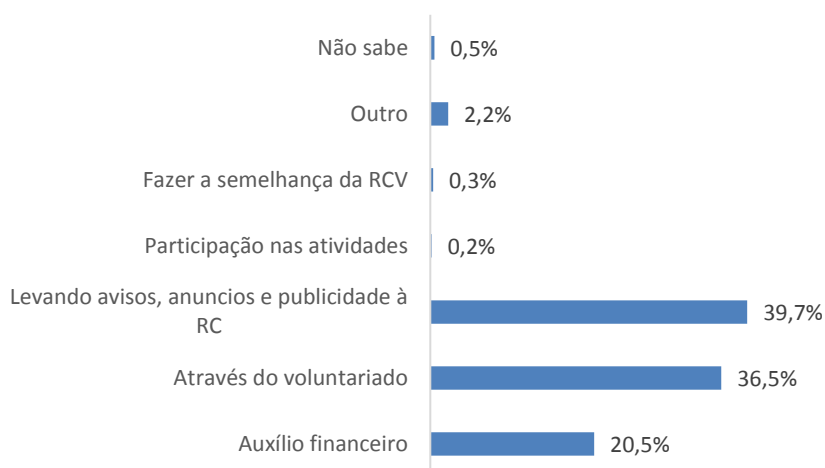
No que se refere à planificação da programação, 92,4% dos ouvintes afirmaram que nunca lhes foi pedida a sua opinião sobre a programação da rádio, sendo interessante constatar que 79% dos ouvintes dizem que a rádio deveria solicitar a sua opinião. As matérias sobre as quais mais gostariam de emitir a sua opinião são a prevenção e a segurança (com 36,8%) e a saúde e prevenção (com 27,1%). 17,8%, gostariam que opinar sobre a educação, participação e consciência cívica e 7,2% sobre outros eventos comunitários.

Um total de 40,2% dos ouvintes que responderam ao questionário disseram preferir programas de música e animação, enquanto 10,6% preferem escutar programas com participação dos ouvintes, demonstrando, assim, que os ouvintes não preferem uma rádio apenas para prestar o serviço de DJ. Mas disseram também querer uma rádio que comunica tanto através de notícias, como através de reportagens (2%), entrevistas (3,2%), debates (2,9%), entre outros programas em que o público possa interagir com os radialistas.

Questionados se a comunidade deveria financiar as rádios comunitárias, dos 592 entrevistados apenas oito (8) disseram que não, ou seja, 584 (98,6%) consideram que a comunidade deve envolver-se no financiamento das respetivas emissoras locais e em várias modalidades: levando aviso, anúncios e publicidade local, através do voluntariado ou diretamente através de auxílio financeiro.



**Figura 5 - Modalidades de financiamento**



*Número total de pessoas que escutam as RC = 592; Dados em %*

À laia de conclusão, em relação ao público ouvinte das rádios comunitárias, há a reter que elas são úteis às populações locais e possuem raízes junto das comunidades. O que falta são programas mais de acordo com os interesses dos diversos públicos e mais e melhor informação sobre a comunidade, associada à necessidade de promover espaços de interação com a comunidade sobre assuntos que lhe afeta diretamente.

No quesito gestão e sustentabilidade, as ONG detentoras de licença para operarem uma determinada rádio comunitária devem assumir as suas responsabilidades e não permitir que as câmaras municipais tomem “de assalto” as emissoras comunitárias, porque isso briga frontalmente com a garantia da sua independência e autonomia, bem como a sua liberdade de expressão, como consagrado na lei.

## CAPÍTULO VI – LITERACIA MEDIÁTICA

Vários são os fatores que fazem com que, face às formas e aos conteúdos da comunicação social, a ARC esteja particularmente atenta aos públicos sensíveis. Sem obviar o que se tem referido, em basta literatura pertinente, sobre a influência dos órgãos de comunicação social sobre a sociedade, em geral, uma cautela acrescida se coloca, entretanto, perante, designadamente, o público infantojuvenil.

Nos Estatutos da ARC constam, no n.º 2 do Artigo 1.º, os objetivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir por esta Autoridade. Entre eles figura, na alínea c), “Assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação”.

Outrossim, na alínea e) dos mesmos número e artigo, acautela-se o objetivo de “Assegurar a protecção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social enquanto consumidores, no que diz respeito a comunicações de natureza ou finalidade comercial, por parte de prestadores de serviços sujeitos à sua actuação, no caso de violação do Código de Publicidade”.

Referenciados estes aspetos, que orientam o que fazer ao abrigo do seu mandato, a ARC considera, também, aspetos que se prendem com o quotidiano e as condições atuais da camada juvenil, público sensível e vulnerável e, como tal, objeto de particular atenção, designadamente na sua relação com a comunicação social e com a informação.

Nesta matéria, são equacionados aspetos específicos deste sector populacional, os quais, por se manifestarem e evoluírem com dinâmicas e ritmos variáveis, obrigam a que a ARC adeque a sua intervenção, nas suas formas e conteúdos, visando maiores eficácia e eficiência.

A promoção da literacia mediática passou, assim, a integrar uma das estratégias conducentes ao cumprimento dos objetivos da regulação, em particular na acima citada alínea c) do n.º 2 do Artigo 1.º.

Sendo inquestionável que a presença dos média é uma constante incontornável do nosso quotidiano, e sabendo-se que desta presença resultam fortes impactos na vida pública e, também, na dimensão individual da vivência diária, é mister que o público consiga ter com a comunicação social uma relação tão saudável e benéfica quanto possível.

Face aos novos e diversos interfaces da comunicação social na sua relação com o público, assim como à índole desigual dos díspares interesses em jogo, a literacia mediática pode contribuir grandemente para que os jovens, mais sensibilizados e alertados para os riscos que os media representam no contexto da globalização e de novas graves ameaças por eles disseminadas, se sintam mais seguros relativamente às mensagens a que são submetidos, e passem a consumir com critério e espírito crítico o que lhes for oferecido por essa via.

Em síntese, o objetivo é, a um tempo, estimular os jovens para que acompanhem atentamente a comunicação social, e sensibilizá-los para que o façam ativamente, avaliando-a e sendo críticos, protegendo-se contra mensagens enganosas e reduzindo os riscos de aliciamento para práticas que os possam ameaçar ou induzi-los a comportamentos socialmente reprováveis.

Este desiderato foi procurado numa iniciativa que levou a ARC a realizar, em parceria com a Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO e a Direção Geral da Comunicação Social, no âmbito das comemorações do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa 2018, sessões de conversa aberta em diversas escolas secundárias, incluindo as associadas da UNESCO, em Santiago, e nas universidades desta ilha.

Foram conversas com estudantes e professores, conduzidas por membros do Conselho Regulador e técnicos da ARC e versaram temas como “Importância do uso crítico dos órgãos de comunicação pelos jovens”, “Notícias falsas e literacia mediática” e “A nova realidade dos meios de comunicação social com o advento da Internet”.

A Escola Secundária Cesaltina Ramos, na Praia, a 12 de maio, foi a primeira a ser abordada. A 28 de maio foi a vez do Liceu Luciano Garcia, de São Lourenço dos Órgãos. Seguiram-se as escolas secundárias Cónego Jacinto, Pedro Gomes e Domingos Ramos, na Praia, e de Salineiro, na Ribeira Grande de Santiago, nos dias 30 e 31 de maio.

Em Santo Antão, a Escola Secundária de Coculi e a Escola Secundária Suzete Delgado, na Ribeira Grande, acolheram esta iniciativa, respetivamente, a 20 e a 21 de novembro.

O acolhimento dado a estas conversas abertas sobre a literacia mediática e a proteção dos públicos sensíveis, quer por alunos e docentes, quer pelas direções das escolas contactadas, assim como as solicitações de outras para que nelas se replique esta iniciativa levam a ARC a preparar-se para dar-lhe continuidade por outros concelhos do país.

## **CAPÍTULO VII - MÉDIA E GÉNERO**

A promoção da igualdade de género e a luta contra estereótipos é cada vez mais uma tarefa primordial da comunicação social. A nível mundial, existe a preocupação permanente em monitorar os conteúdos que os meios de comunicação social oferecem em matéria de igualdade e equidade de género e Cabo Verde não foge à regra.

De facto, os órgãos de comunicação social, tendo em conta a sua capacidade de influência, têm uma responsabilidade redobrada na defesa e promoção de valores sociais condizentes com a sociedade moderna. Entre estes valores, a rejeição à violência, incluindo a violência doméstica e, em particular, o combate à VBG ocupam lugar de destaque, por constituírem ofensa clara aos princípios e direitos fundamentais.

Neste contexto, a análise das modalidades de tratamento jornalístico deste tema nos jornais televisivos constitui uma importante base de reflexão, a ser desenvolvida com o envolvimento dos atores, os órgãos de comunicação social e a sociedade civil. Os órgãos de comunicação social podem desempenhar um papel fundamental na eliminação de estereótipos e contribuir para a adoção de modelos inclusivos e não discriminatórios, que promovam a diversidade numa sociedade verdadeiramente plural.

## **1. Estudo sobre a mediatização da VBG/violência doméstica no Jornal da Noite da TCV**

### **Enquadramento**

A ARC, no âmbito das análises específicas sobre as questões de género, deu início, em 2017, e tem realizado anualmente um estudo sobre a mediatização da VBG/violência doméstica no Jornal da Noite da TCV.

### **Objetivos gerais**

O estudo tem como objetivo; (i) verificar o tratamento jornalístico do tema da VBG/violência doméstica nos jornais da TCV, em conformidade com a Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro, (Lei Especial contra a VBG) e com as boas práticas constantes do “Manual de boas práticas jornalísticas no combate à VBG”; (ii) analisar o processo comunicacional na abordagem da temática tendo em conta o aspeto informativo, mas também a problemática da ética, da deontologia e dos direitos; (iii) apoiar os órgãos no seu trabalho de autorregulação; e (iv) trabalhar recomendações para os órgãos de comunicação social em matéria de VBG/violência doméstica.

Com ele, pretende-se avaliar o tratamento informativo que a comunicação social dá à temática da VBG, mas sobretudo à violência doméstica, com o intuito de analisar o processo comunicacional e poder trabalhar junto com os órgãos de comunicação, neste caso as televisões, a melhor forma de abordagem desta problemática e que possa ter em conta o aspeto informativo, a notícia em si, mas também em termos de ética e deontologia.

Na presente avaliação, procura-se, em certa medida, conferir se a comunicação social tem tomado em consideração, quer a Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro, (Lei Especial contra a VBG), como também o “Manual de boas práticas jornalísticas no combate à VBG”.

## Metodologia

Período de análise: 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017

Objeto de análise: Jornal da Noite da TCV

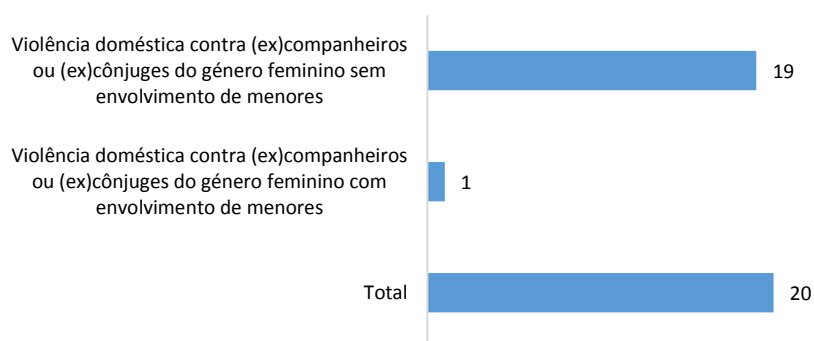
### Modo de recolha da informação

Quanto ao modo de recolha de informação, as peças escolhidas e analisadas foram as que remetam para conteúdos relacionados com a VBG, entendida esta enquanto ato de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorra entre atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima, independentemente do género (homem ou mulher) e da orientação sexual.

A seleção das peças foi feita ao longo do ano, tendo em conta acontecimentos simbólicos ligados a esta problemática, ou com base na pesquisa pelas seguintes palavras-chave: *Abuso (s), Assassino (a) (ada) (ado), Coação, Companheiro (a), Crime (s) (de honra), Homicídio, Julgamento, Morte (ex: morte de crianças pelas mães/pais, Mulher (es), Namorada (o), Sexual (assédio, incluir também 'violência'), Suicídio (na sequência de violência doméstica), Violação (sexual), Violência (doméstica, incluir também 'sexual'), Vítimas (de crime).*

### Caraterização das peças

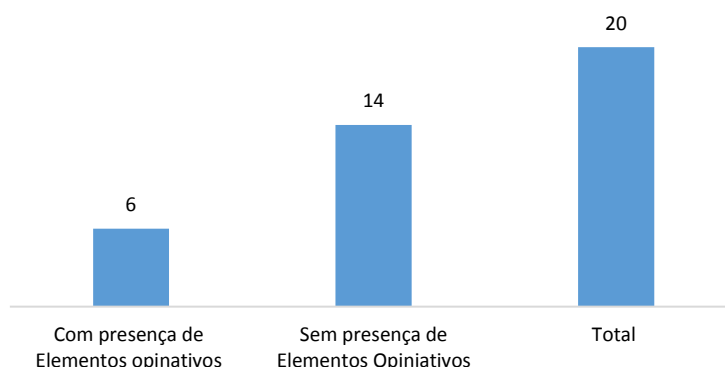
**Figura 6 - Caraterização do tipo de violência**



No total, foram consideradas 20 peças que respondiam aos critérios propostos para análise. Destas, 19 eram notícias e uma (1) era entrevista. Na resposta ao tipo de violência, referente ao enquadramento da temática da violência refletida na peça destacando aquela que for dominante, 19 peças eram referentes à *violência doméstica contra (ex) companheiros ou (ex) cônjuges do género feminino, sem envolvimento de menores*, e uma (1) referia-se à *violência doméstica contra (ex) companheiros ou (ex) cônjuges do género feminino, com envolvimento de menores*.

No que tange à promoção (*teaser*), que visa destacar uma ou várias peças do serviço informativo e a localização da unidade de análise no alinhamento do bloco informativo correspondente, constatou-se que as peças sobre violência doméstica não tiveram qualquer tipo de *teaser*/promoção, nem chegaram a abrir nenhuma das partes dos telejornais.

**Figura 7 - Elementos opinativos**



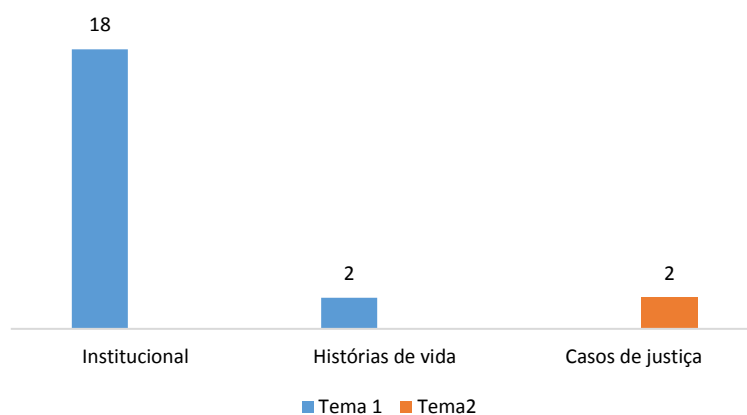
No que concerne à existência de *elementos opinativos presentes no discurso do operador*, referindo-se ao discurso escrito, verbal ou icónico, com elementos que se referem à ironia, à hipérbole e outras figuras de estilo, como também à entoação do repórter ou do pivot na narração dos factos, pôde-se verificar que seis (6) da totalidade das peças apresentaram no discurso verbal esses elementos.

De referir, ainda, que o discurso do serviço de programa televisivo inclui não só falas do *pivot*, como também textos do repórter, elementos gráficos/icónicos como a “bolacha”, os destaques gráficos e legendas que integram a edição da peça. Das peças que apresentaram elementos opinativos, duas foram proferidas pela pivot e as restantes quatro (4) pelo repórter. Os *Elementos Opiniativos* incluíram elementos/palavra como



esses casos precisam ser denunciados, um verdadeiro horror, brutalmente assassinadas, com laivo de sofisticação e horror.

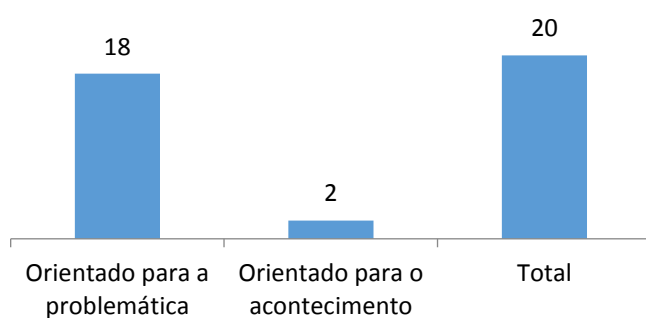
**Figura 8 - Tema das peças**



Em relação aos temas, a categoria *Institucional* foi a que mais se destacou com 18 presenças. O tema *Institucional* refere-se às peças cujos promotores são os próprios jornalistas ou a sociedade civil, através de instituições que se batem por trazer ao debate das políticas a questão da VBG, a investigação científica sobre esta temática e, também, as campanhas contra a violência doméstica ou contra as mulheres.

*Histórias de vida*, quando a peça se baseia na história de uma das vítimas, foram codificadas duas (2) vezes e “Casos de justiça” com igual presença, ainda que apareçam como segundo tema na peça. De referir que a categoria *Tema* foi estratificada hierarquicamente de 1 a 4, de acordo com a preponderância do tema abordado. Assim sendo, uma peça poderia ter até quatro (4) temas, sendo os mesmos classificados de acordo com a sua preponderância na peça analisada. No entanto, nenhuma peça teve mais do que dois temas.

**Figura 9 - Enfoque dominante**



No concernente ao *Enfoque da Peça*, dois (2) foram classificadas como *Orientada para o acontecimento*, ou seja, referia-se a um caso concreto de violência doméstica e dezoito (18) *Orientada para a Problemática*, ou seja, para além dos factos, a peça também remete para a problematização da violência doméstica, contextualizando os factos como um problema social, económico e político.

De todas as peças caracterizadas como *Orientada para a problemática*, onze (11) continham *Elementos pedagógicos*, ou seja, continham elementos de sensibilização/alerta para a violência doméstica e de género, por exemplo, de associações de apoio à vítima, esclarecimento sobre o enquadramento da VBG como crime público, incentivo à denúncia de práticas de violência e/ou mensagens institucionais. Em relação às peças classificadas como *Orientada para o acontecimento*, só uma continha *Elementos pedagógicos*. A presença de elementos pedagógicos só ocorreu em 12 das 20 peças.

**Figura 10 - Enfoque dominante \* Presença de elementos pedagógicos**

Enfoque dominante	Presença de elementos pedagógicos	
	Sim	Total
Orientado para o acontecimento	1	<b>1</b>
Orientado para a problemática	11	<b>11</b>
<b>Total</b>	<b>12</b>	<b>12</b>

Um outro aspeto a ter em atenção é que somente três (3) das 20 peças analisadas continham um *Modo de Classificação do Crime Pelo Operador - TCV*, ou seja, a descrição do modo como este enquadra o crime, se de forma a criar ou a reforçar um estereótipo ou não. Destas três (3) peças, duas (2) eram *Orientado para o acontecimento* e uma (1) era *Orientado para a problemática*.

**Figura 11 - Modo de classificação do crime pelo operador**

Termo de classificação do crime pelo operador – TCV	Enfoque dominante		Total
	Orientado para o acontecimento	Orientado para a problemática	
"Mais um caso de crime de VBG"	1	0	<b>1</b>
"Mais um alegado caso de VBG na Praia"	1	0	<b>1</b>
"Os números chocam. Por dia 120 mulheres e ou meninas no mundo sofrem algum tipo de violência"	0	1	<b>1</b>
<b>Total</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>3</b>

A *Referência ao local de residência/permanência da vítima* é uma variável que permite identificar a existência de elementos visuais que possibilitam a identificação dos locais frequentados pela vítima, em particular o seu local de residência, mas também os locais de trabalho ou de lazer.

É uma variável que está muito ligada a uma outra, que é o *Desrespeito do direito à reserva da intimidade e vida privada*. Das peças analisadas somente duas (2) permitem a identificação do local de residência/permanência da vítima, sendo as duas com imagens da fachada da residência.

Em relação à identificação do local da ocorrência do crime, duas peças apresentam imagens do local de trabalho da vítima, uma apresentou imagens da residência da vítima e uma do espaço público onde ocorreu o crime.

A imagem da vítima aparece em duas peças, sendo que o agressor não aparece em nenhuma. As restantes peças não contêm imagens que permitem identificar as vítimas. A referência ao nome da vítima surge em duas ocasiões, sendo sempre nomes verdadeiros. O nome do agressor é veiculado em apenas uma peça, sendo também o nome verdadeiro.

Das vinte (20) peças analisadas, apenas numa peça aparece a *Referência a possíveis motivos para ocorrência do crime*. O motivo apresentado pelo operador era referente a um “Conflito por causa da partilha dos bens, mais especificamente a casa”.

Em relação à *Fonte de informação*, todas as peças têm uma **fonte primária** bem identificada, sendo que a vítima se apresenta como fonte primária em apenas uma única peça e o presumível agressor não aparece em nenhuma peça como fonte.

As restantes fontes primárias são os ministérios e órgãos associados, em seis (6) peças, neste particular sempre o Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade de Género (ICIEG).

Os especialistas aparecem como fonte em quatro (4) peças, os Representantes das organizações da sociedade civil em três (3), os Representantes das organizações intergovernamentais em duas (2) e os Representantes dos órgãos da comunicação social, Representante dos tribunais e outros com uma peça cada.

A fonte secundária foi evidenciada em doze (12) peças e a mais preponderante foi “Ministérios e órgãos associados”, com três (3) presenças. As restantes fontes foram “Organizações da sociedade civil com duas (2) presenças”, “Governo”, “Organizações intergovernamentais”, “Cidadão comum”, “Forças policiais e de Segurança pública” e “Outros” com uma única presença cada, enquanto fonte secundária.

O desrespeito pela presunção de inocência, desrespeito do direito à reserva da intimidade e da vida privada não se verificou em nenhuma das peças.

### **Análise dos dados**

Da análise efetuada às emissões difundidas pela TCV durante o ano de 2017, conforme dito anteriormente, foram identificadas 20 peças que respondiam aos critérios de análise e todas eram referentes à *violência doméstica contra (ex) companheiros ou (ex) cônjuges do género feminino*, sendo que, de entre elas, uma (1) envolvia menores.

### **Posição no alinhamento/Teaser/promoção**

Um dos aspetos analisados passa pela existência, ou não, de *Teaser*/destaque existente em relação às peças sobre VBG. Facto é que, como no ano de 2016, não existe nenhuma peça sobre a violência doméstica com destaque. De realçar que o *Teaser*/destaque serve como forma de dar relevo, chamar a atenção do telespectador para alguma informação/notícia.

Como dito anteriormente, os elementos que caracterizam o *Teaser*/destaque referem-se à ironia, à hipérbole e outras figuras de estilo, como também à entoação do repórter ou do *pivot*<sup>1</sup> na narração dos factos e é importante dizer que esses elementos são utilizados como formas de trazer sensacionalismo à informação.

Uma contínua promoção da temática como *Teaser*/promoção, na abertura de telejornais, pode, quando em excesso, contribuir para a banalização da abordagem da VBG e normalizar uma prática, tornando o público, em geral, pouco sensível à temática. Se usado sabiamente, pode ter o efeito desejado, que é o de chamada de atenção. Tendo em conta esse entendimento, a não existência de *Teaser* e/ou promoção não deve ser entendida como falta de relevância, dada à temática, mas sim como forma de evitar o *efeito boomerang* que pode provocar.

### **Elementos opinativos**

Outro elemento que foi tido em conta no processo de análise foi a existência, ou não, de elementos opinativos ou valorativos no discurso do operador, seja ele escrito, verbal ou icónico. Da análise, pôde-se constatar que, em seis (6) peças pode se verificar *elementos opinativos e valorativos no discurso do operador*.

Este é um aspeto relevante e importante no processo informativo. A isenção no tratamento informativo, tida como ausência de *elementos opinativos e valorativos no discurso do operador* faz parte do trabalho informativo de qualidade, sendo ressalvado no Estatuto do Jornalista e no Código Deontológico da profissão.

O próprio “Manual de boas práticas jornalísticas no combate à VBG” reforça a necessidade da prática de isenção do jornalista, tendo em conta a presunção de inocência de quem agride, de evitar o sensacionalismo, culpabilizar ou estereotipar as vítimas.

Neste sentido, é importante que os jornalistas tenham em atenção esta situação na feitura das suas peças de forma a não influenciar o seu público, não fazer julgamentos precipitados e desadequados e tampouco entrar em incumprimentos em relação ao Código Deontológico da profissão. Esta situação pode ser resultante de uma

---

<sup>1</sup> Note-se que o discurso do operador inclui não só fala do pivô, como também textos do repórter, elementos gráficos/icónicos como a “bolacha”, os destaques gráficos e legendas que integram a edição da peça.

preocupação maior dos jornalistas com a temática VBG, mas deve igualmente ser matéria de revisão na produção noticiosa.

### **Tratamento da pauta VBG**

Um dos aspetos importantes no tratamento das peças sobre o VBG prende-se com o enfoque que é dado à mesma. Da análise, conseguiu-se apurar que dezoito (18) das peças foram *Orientada para a Problemática*, ou seja, a peça remete para a problematização da violência doméstica, contextualizando os factos como um problema social, económico e político.

Este aspeto é importante, pois remete para o fato de a VBG ser uma violação dos direitos humanos e um problema da sociedade no seu todo e não só da vítima. Como referido no “Manual de boas práticas jornalísticas no combate à VBG”, a ideia não é abordar “a mulher como vítima de um facto pontual”, mas mostrar que “o caso narrado é um entre muitos”. O contexto é fundamental para se ter a dimensão da questão e a busca de soluções.

### **Elementos pedagógicos nas peças**

Como já foi dito, todas as peças *Orientada para a Problemática* contêm elementos pedagógicos com o intuito de fornecer às vítimas e à população em geral informações sobre entidades e lugares para onde as vítimas podem recorrer no caso de necessitarem de ajuda.

O papel da comunicação social, neste caso, em particular da televisão é fundamental, não só para dar a conhecer casos de VBG, como também para apoiar as vítimas e informar a sociedade, em geral, sobre as formas e as entidades que intervêm no combate à VBG. Certo também é que, com a inserção desses elementos pedagógicos, as peças ganham reforço em termos informativos e qualitativos.

A existência desses elementos pedagógicos explica-se por um forte pendor de peças *Institucional*, ou seja, peças cujos promotores são os próprios jornalistas ou a sociedade civil através de instituições que intervêm na luta contra a violência contra as mulheres.

## **Respeito pelos direitos**

O respeito pelos direitos individuais, quer da vítima, quer do agressor, são fundamentais no processo de construção e divulgação de notícias sobre a VBG. É importante garantir que a abordagem jornalística não esteja na origem de outros problemas, em vez de ser parte da solução.

Esses direitos estão salvaguardados em vários textos legais, incluindo a Constituição e prendem-se com a presunção de inocência do agressor e o direito à privacidade e à intimidade, tanto da vítima como do agressor.

No nosso estudo, o desrespeito pela presunção de inocência e pelo direito à reserva da intimidade e da vida privada não foi evidenciado em nenhuma das peças. A imagem da vítima apareceu em duas (2) peças, o nome em duas (2) e a imagem do agressor nunca apareceu e o nome deste só foi veiculado numa peça

É importante realçar que, salvo manifesta importância informativa, a imagem da vítima ou do agressor deve ser salvaguardada. A exposição da imagem da vítima, do agressor, ou mesmo a divulgação do nome de ambos contribuem para a sua identificação, levando muitas vezes à invasão da privacidade dos mesmos, em algumas ocasiões pondo em causa, até, a integridade física tanto do agressor como da vítima.

O “Manual de boas práticas jornalísticas no combate à VBG” realça a importância de se respeitar os direitos fundamentais das vítimas e dos agressores. Mesmo que as vítimas queiram apresentar os seus testemunhos de “cara descoberta”, aconselha a avaliar a importância informativa para a peça e o estado psicológico da vítima.

No caso do (presumível) agressor, a exposição da sua imagem pode levar a um julgamento popular, sem que haja provas concretas sobre a autoria do crime, o que em nada contribui para a causa da luta contra a VBG.

Nota-se, contudo, um ganho em relação ao ano transato. No entanto, é de realçar que este ano a maioria das peças não eram referentes a acontecimentos, mas sim à problemática e a maioria das peças tinha um carácter “institucional”.

## **Motivações**

Apresentar justificações que possam, eventualmente, justificar a conduta de quem agride não deve fazer parte das peças sobre VBG. Das peças analisadas, apenas uma apresentou a motivação.

A agressão, seja ela física, verbal, moral, psicológica, ou sexual, é sempre inaceitável, qualquer que seja a situação. Por isso, a apresentação da motivação dos atos de VBG/violência doméstica é uma prática desaconselhada. Os estudos sobre a VBG e os média, assim como o “Manual de boas práticas jornalísticas no combate à VBG”, alertam para este facto.

A ideia subjacente é que a violência, sem apelo nem agravo, não tem justificação. Neste caso, apresentar “motivos” nas peças pode induzir à aceitação da violência como algo justificável e este não deve ser o objetivo do tratamento jornalístico dado às peças sobre a VBG.

No entanto, denota-se aqui uma diferença substancial em relação ao ano anterior.

## **Conclusões**

Finda a apresentação dos dados gerais do estudo, acrescida de uma breve análise feita aos números apresentados, convém sublinhar algumas conclusões:

- O trabalho efetuado não é passível de extrapolação a todas as televisões, nem, muito menos, a todos os órgãos de comunicação social. Se é bem certo que o período considerado cobre todo um ano, a realidade retratada baseia-se na única televisão analisada, a TCV;
- No entanto, tendo em conta os objetivos preconizados, pode-se afirmar que o tratamento jornalístico do tema da VBG/violência doméstica nos jornais da TCV, a nível geral, tem vindo a respeitar cada vez mais as leis que regem a comunicação social, nomeadamente a Lei da Televisão e o Código Deontológico do Jornalista;
- Quando se confronta o trabalho jornalístico com a Lei Especial contra a VBG e com o “Manual de boas práticas jornalísticas no combate à VBG” também se



pode concluir que existe uma evolução concreta na cobertura informativa dada ao tema.

## **Recomendações**

Não obstante, em termos globais, haver progressos no tratamento informativo referente às peças sobre VBG/violência doméstica, existem algumas medidas de fácil observância, cuja aplicação irá melhorar o já alcançado, a saber:

- **Eliminar** das peças a apresentação de motivações para justificar os atos de violência doméstica;
- **Evitar** imagens que possam identificar as vítimas, quer através de imagens concretas das mesmas, quer com recurso a imagens das respetivas residências ou o local de trabalho, a não ser que se justifique em termos do valor jornalístico;
- **Evitar** a identificação das vítimas e dos agressores através dos seus nomes próprios, a não ser que se justifique em termos do valor jornalístico;
- **Envidar** esforços para, em todas as peças, inserir elementos pedagógicos e informações úteis sobre os direitos/apoios às vítimas e aos agressores.

## **2. Inquérito RIARC**

No plano internacional, a ARC integra grupos de trabalho sobre esta temática a nível da PER e da RIARC, partilhando informações e experiência, principalmente em matéria de estudos sobre a mediatização da VBG.

Nos termos da alínea w) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, a ARC participou, em março de 2018, nos trabalhos do Grupo “Género e Média” da RIARC, através da resposta ao questionário sobre a situação em matéria de igualdade de género em Cabo Verde, endereçado a todas as instâncias membros da Rede.

Para além de a Constituição da República configurar o princípio da dignidade da pessoa humana como valor absoluto, destacou-se que também existem várias

disposições jurídicas e regulamentares que garantem essa igualdade, a saber: a lei especial de combate à VBG, o código civil, com um livro dedicado ao direito da família, a lei laboral, o código eleitoral e as leis da comunicação social, da imprensa escrita, da rádio e da televisão.

À questão se a luta contra a discriminação de género e a promoção da igualdade homens/mulheres fazem parte da missão do regulador, reconheceu-se que, de forma expressa, esta não constitui uma atribuição específica da ARC. Contudo, faz parte da sua missão, por força dos preceitos consagrados na Constituição e demais leis do país e que interditam toda a discriminação com base em violência, sexo, raça, religião, etc.

A ARC fez saber que o regulador cabo-verdiano tem como missão garantir a regulação dos média, o direito à informação e à liberdade de imprensa, o respeito pelos direitos e liberdades individuais, ao mesmo tempo que assegura a proteção dos públicos sensíveis e os princípios da equidade, sem esquecer que as leis da rádio e da televisão também obrigam estes serviços de programas a respeitar e promover a dignidade humana e a lutar contra todas as formas de discriminação na sua programação.

Ainda assim, reconheceu que não existem estudos específicos para avaliar a presença das mulheres nos diversos meios de comunicação social, o que poderia completar a avaliação anual quantitativa que a ARC realiza sobre a diversidade nos órgãos audiovisuais públicos e privados.

Tão-pouco existe uma agenda género para os média e, para mudar esta situação, é entendimento da ARC que se deve reforçar os mecanismos de monitorização dos conteúdos jornalísticos e publicitários, promover a autorregulação dos operadores e profissionais de média para a integração da dimensão género no seu trabalho e partilhar experiências entre os reguladores mediáticos africanos e outros.

## **CAPÍTULO VIII - LIBERDADE DE IMPRENSA EM CABO VERDE**

Os meios de comunicação social pontificam-se como verdadeiros baluartes em defesa do edifício democrático, contribuindo, com informação credível e isenta, para a formação de uma opinião pública melhor informada e mais consciente, dando vez e expressão às diversas correntes de opinião, projetos e plataformas reinantes na sociedade e, sobretudo, combatendo a desinformação e a falsa informação.

Para que alcance a plenitude de seu valor e cumpra, na vida de cada país, o seu verdadeiro papel, a imprensa precisa, incontornavelmente, de liberdade, o complemento indispensável da organização do Estado fundado sob o sufrágio e que traduz a vontade do país e dos seus habitantes, pois, quando livre, a imprensa traduz exatamente a vontade nacional.

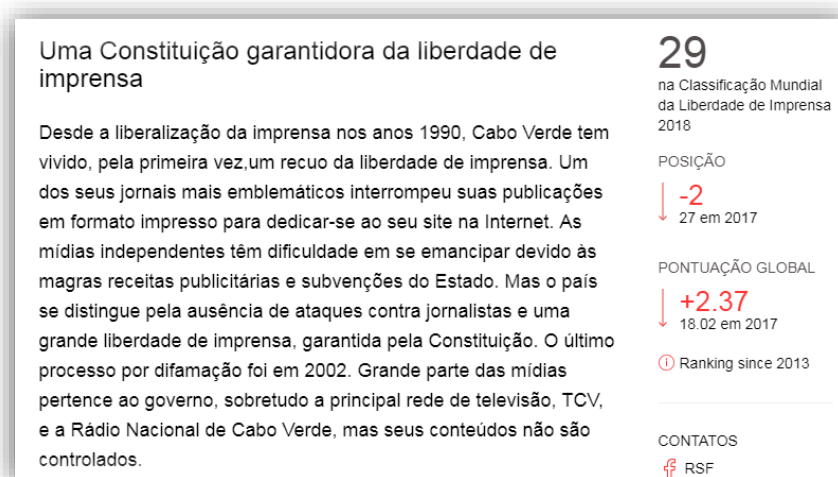
A liberdade de imprensa constitui, deste modo, uma das mais poderosas conquistas das sociedades modernas, um meio através do qual os cidadãos podem questionar os governantes sobre os males que os afligem, mas também dizer o que pensam, pelo que a imprensa tem que ser livre, descomprometida com interesses instalados e voltada para os interesses dos cidadãos.

Por esta razão, a lei cuida da imprensa e da sua liberdade. O Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde refere-se à liberdade de expressão e de informação e nenhuma outra lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, devendo o direito de informar ser objetivo e proporcionar informação exata e séria.

Ainda assim, o direito à informação coletiva sofre restrições previstas na própria Lei Magna, onde ficou consignado serem “invioláveis o direito à intimidade da vida privada, à honra e à imagem das pessoas” e que o interesse da coletividade em ser informada tem como limites a divulgação de factos que venham a ameaçar e atingir a sua dignidade.

## 1. Cabo Verde no Índice Mundial da Liberdade de Imprensa

Em 2018, Cabo Verde caiu da posição 27 (depois de uma subida de cinco lugares, face a 2016) para a 29.<sup>a</sup> no índice mundial de liberdade de imprensa, publicado pela Repórteres Sem Fronteiras (RSF), no mês de abril. Segundo esta ONG, “desde a liberalização da imprensa nos anos 1990, Cabo Verde tem vivido, pela primeira vez, um recuo da liberdade de imprensa”.



Fonte: <https://rsf.org/pt/cabo-verde>

A Repórteres Sem Fronteiras apontou como eventuais causas para essa queda o encerramento de jornais e as dificuldades financeiras que enfrentam todos os órgãos de comunicação social privados, sejam nacionais, regionais ou comunitários, devido, em grande parte, às magras receitas publicitárias e subvenções do Estado.

Na sua avaliação, a RSF lembrou que o jornal “A Semana”, considerado “um dos mais emblemáticos” do país interrompeu as suas publicações em formato impresso para se dedicar apenas ao seu *site* na Internet. Os média independentes têm dificuldade em se emancipar devido às magras receitas publicitárias e subvenções do Estado”, acrescenta.

Para a RSF, apesar das fragilidades, Cabo Verde beneficia de um nível “globalmente positivo de liberdade de imprensa” e “o país distingue-se pela ausência de ataques contra jornalistas e uma grande liberdade de imprensa, garantida pela Constituição”.

O relatório recorda, por outro lado, que grande parte dos meios de comunicação social cabo-verdianos pertence ao Governo, sobretudo a principal rede de televisão, TCV, e a Rádio Nacional, RCV, “mas os seus conteúdos não são controlados”.

A edição 2018 do Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa elaborado pela Repórteres sem Fronteiras aponta, ainda, para a expansão de um sentimento de ódio dirigido aos jornalistas a nível global. A hostilidade reivindicada contra os meios de comunicação, encorajada por políticos e pela vontade de regimes autoritários de exportar a sua visão do jornalismo, ameaça as democracias, refere a RSF.

O Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa, que avalia anualmente as condições para o exercício do jornalismo em 180 países, revela a existência de um clima de ódio cada vez mais acentuado. A hostilidade dos dirigentes políticos em relação aos meios de comunicação não é mais o privilégio de países autoritários como a Turquia (157o, -2) ou o Egito (161o), que mergulharam na "fobia dos meios de comunicação" ao ponto de generalizar as acusações de "terrorismo" contra os jornalistas e aprisionar arbitrariamente os profissionais críticos a seus governos, lê-se no documento.

Também no mês de abril, o Relatório do Departamento de Estado Norteamericano destacava a violação da liberdade de imprensa como um dos principais problemas de direitos humanos em Cabo Verde em 2017, citando os diferendos que opuseram o ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, que tutela a comunicação social, e os jornalistas, designadamente a Associação Sindical dos Jornalistas Cabo-verdianos (AJOC).

Dessa avaliação consta que “o ministro provocou protestos dos profissionais dos média quando pediu aos 'velhos jornalistas' que se afastassem. Ao mesmo tempo, falou sobre a necessidade de simplificar a comunicação social administrada pelo Governo e afirmou que a inovação é o futuro”.

O relatório dos EUA referiu-se concretamente à “aparição” do ministro na sala de controlo durante uma transmissão no canal da TCV e os protestos dos jornalistas através da AJOC, que acusou Abraão Vicente de "intimidação" e pediu a sua demissão.

“Nenhum dos lados recuou e o impasse acabou por desaparecer sem mudanças políticas significativas”, lê-se no documento, que voltou a destacar a autocensura

praticada pelos jornalistas como um dos grandes males do jornalismo cabo-verdiano, justificando que tal atitude se manifesta, “em grande medida, pela necessidade de manterem os empregos”.

Neste último caso, o Governo, no uso do direito de resposta, solicitou a retificação da notícia divulgada pela Agência Lusa de Portugal, com o título “Relatório dos EUA assinala violação da liberdade de imprensa em Cabo Verde” e reproduzida pelos demais órgãos de comunicação social cabo-verdiana e portuguesa. Na ótica do executivo cabo-verdiano, “trata-se claramente de uma interpretação errada” do relatório do Departamento do Estado dos EUA, onde “não consta qualquer menção a violação dos direitos de imprensa”.

Pelo contrário, sublinhou a resposta, “o relatório é taxativo ao afirmar que, durante 2017, “a imprensa independente estava ativa e expressou uma ampla variedade de opiniões sem restrições” e que o Governo não restringe ou impede o acesso à internet, não censura os conteúdos *online* e não existe nenhum relatório credível onde o Governo monitoriza as comunicações *online* privadas sem a devida autoridade legal”.

Perante estas constatações, o Governo disse estranhar o tratamento dado à notícia pela Agência Lusa, bem como a reprodução acrítica da mesma por parte dos demais órgãos de comunicação social, que demonstram não terem consultado a fonte original da notícia, ou seja, o relatório do departamento do Estado dos EUA.

## **2. Atuação da ARC**

As comemorações do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa 2018, também dia do 25.º aniversário da sua proclamação pela UNESCO, decorreram sob o lema “Média, justiça, Estado de direito: os contrapesos do poder” e constituíram uma oportunidade para a ARC patrocinar uma ampla reflexão sobre a liberdade de imprensa.

Já na conferência inaugural, no dia 3 de maio, proferida pelo Doutor Geraldo Almeida, sob o tema “Os Média, a Justiça e a Regulação como Garantes das Liberdades e Pilares do Estado Democrático de Direito”, começou-se a escrutinar o papel, a

confluência e a complementaridade desses atores enquanto garantes da liberdade de imprensa e pilares do Estado de direito democrático.

Na visão da ARC, é importante continuar a discutir a liberdade de imprensa, a regulação e o impacto que esta pode ter na construção de um melhor Estado de direito, dado que o país, mais do que nunca, precisa de órgãos de comunicação social fortes, críticos e saudáveis, tanto do ponto de vista económico como no plano ético e deontológico.

Tratando-se a liberdade de imprensa de um direito humano básico e um pilar fundamental para a democracia, ela confere proteção qualificada aos meios de comunicação social, enquanto veículos fundamentais da liberdade de expressão e de opinião, o que se deve traduzir numa imprensa livre e que exerça, sistemática e responsabilmente, o controlo social, que é a melhor maneira de combater os desmandos administrativos, a corrupção, o clientelismo e outros males de que padecem as sociedades e todo o cenário político dos países.

Paralelamente, os órgãos e profissionais de comunicação social devem zelar pela defesa do direito de informar e de ser informado, numa busca constante da verdade, lutando, por isso, contra a censura e todas as tentativas de controlo ou manipulação dos meios de comunicação social, contra a intolerância à diversidade de vozes e de opiniões, pois a democracia exige pluralismo, confronto de opiniões, críticas e afirmadas publicamente e através da comunicação social, que deve trabalhar sempre com ética, deontologia, independência, profissionalismo e responsabilidade.

No dia 11 de maio, a Universidade de Cabo Verde acolheu a segunda jornada do ciclo de conferências e palestras com que a ARC assinalou o 25.º Aniversário da Proclamação do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa. A palestra versou sobre a "Importância das Universidades na Promoção das Liberdades de Expressão e de Pensamento & Por uma Cultura Crítica de Consumo dos Média" e foi proferida pelo Prof. Doutor Wlodzimierz Szymaniak, Reitor da Universidade Jean Piaget de Cabo Verde.

Na sua alocução, defendeu a necessidade de criação de uma verdadeira cultura universitária e que os estudantes possam ter capacidade de discernimento para avaliar a qualidade da informação. Chamou a atenção para a literacia mediática, que qualificou

de contacto consciente com a mensagem mediática. Em relação à liberdade de expressão, lembrou que os últimos relatórios da ONG Repórteres Sem Fronteiras indicam que ela existe no país, mas considerou a auto censura como o maior problema do jornalismo cabo-verdiano.

A 18 de maio, foi a vez da Universidade Jean Piaget receber a conferência “Liberdade de Imprensa e Regulação dos Média em Cabo Verde: desafios”, tendo como oradora a conselheira da ARC, Dra. Karine Andrade Ramos, que destacou como grandes temas de debate as garantias da liberdade de imprensa, os processos de regulação dos média e os desafios e dificuldades a enfrentar e resolver, em prol do melhor desempenho da comunicação social e do seu papel de crescente importância na sociedade cabo-verdiana.

A Universidade de Santiago foi palco, no dia 5 de junho, da conferência “Ética e verificação dos factos. Remédios para as *fake news*”. A conferência foi apresentada pelo membro do Conselho Regulador da ARC, Dr. Alfredo Pereira, e teve como objetivo elucidar sobre esta problemática e alertar para formas de identificação e de combate.

Entre outros assuntos, três aspetos distintivos foram realçados, na ilustração da causa e da propagação das *fake news*, designadamente, a tipologia, a motivação e a disseminação, assim como foram feitas recomendações sobre como detetá-las e evitar alimentar a sua propagação.

### **3. Sinais de alerta**

Como instrumento da democracia, o jornalismo, enquanto espaço público para a formação de um consenso em torno do projeto democrático, tem como maiores trunfos agir livremente para informar, investigar erros, abusos e excessos dos poderes público e económico, com neutralidade e isenção.

Porém, desde 2017, a ARC tem vindo a alertar para os perigos que advêm da situação de grande vulnerabilidade em que trabalham os órgãos de comunicação social cabo-verdianos, o que não os iliba, entretanto, das obrigações legais de garantir a



diversidade da oferta do sector e reforçar a sua capacidade de intervenção, sendo seu desafio maior continuar a promover e a garantir a sua liberdade e independência.

A maioria dos meios de comunicação social está dando sinais de grandes dificuldades financeiras, traduzidos na precariedade dos vínculos laborais e nos baixos salários que praticam, bem como na degradação das condições de trabalho nas redações, o que reflete na qualidade da produção jornalística e da informação oferecida ao público.

As situações mais difíceis estão a ser vividas nos jornais e rádios privadas, sem esquecer a grande vulnerabilidade das rádios comunitárias que são propriedade de organizações não-governamentais sem fins lucrativos.

Uma reflexão sobre a sustentabilidade dos meios de comunicação social, promovida pela AJOC em dezembro, veio pôr a nu a penúria dos dois semanários no país: o Expresso das Ilhas e o A Nação, que se queixam da exiguidade do mercado da publicidade comercial, que diminuiu muito, além de ser partilhado pelos órgãos públicos de comunicação social.

Dentre as propostas avançadas, sobressaem a de acabar com a concorrência dos órgãos públicos de comunicação social contra os privados, a subscrição de um maior número de assinaturas pelas entidades públicas, uma nova política de incentivos fiscais, nomeadamente através da isenção do IVA, o apoio à coprodução de cadernos temáticos, e novos critérios para a atribuição de subsídios à imprensa escrita, dado que os custos de impressão são elevados e a distribuição do produto num país ilhas é difícil.

## CAPÍTULO IX - RELAÇÕES INTERNACIONAIS

### 1. Cooperação com a HACA de Marrocos

No último ano, a ARC reforçou as suas relações com a congénere de Marrocos, com o objetivo de conseguir instalar na Autoridade Reguladora cabo-verdiana o *software* desenvolvido pela Alta Autoridade para a Comunicação Audiovisual desse país para a monitorização de conteúdos mediáticos denominado HACA Media Solutions (HMS).

O HMS permite aos reguladores do setor audiovisual assegurar o seguimento dos programas emitidos pelos serviços televisivos e radiofónicos que operam no território nacional, regional e local e a produção de dados quantitativos fiáveis para a supervisão e análise dos conteúdos mediáticos.

Enquanto logiciel, o HMS possui uma engenharia de *software* adaptada para atender às necessidades de um regulador com obrigação de assegurar também o acompanhamento qualitativo dos conteúdos divulgados pelos serviços de programas de rádio e televisão que operam em território nacional, regional ou local.

Em resposta à solicitação da ARC, de 10 a 13 de setembro de 2018, uma delegação desta autoridade deslocou-se a Rabat em visita de trabalho, para iniciar as negociações com vista à implementação do HACA Media Solutions em Cabo Verde, o que representará um ganho significativo para o cumprimento da missão de regulação e supervisão dos meios de comunicação social. Outrossim, o HMS permitirá elaborar, como grande eficácia, relatórios sobre o trabalho dos meios de comunicação social e dar uma melhor atenção ao tratamento de temáticas específicas nos meios audiovisuais.

Na sequência, uma delegação da Alta Autoridade para a Comunicação Audiovisual de Marrocos, chefiada pelo então Diretor Geral e que integrava engenheiros e outros especialistas, esteve em Cabo Verde, no dia 23 de novembro, para fazer uma auditoria às condições técnicas para a instalação na ARC deste dispositivo técnico de monitorização dos conteúdos mediáticos de rádio e televisão, desenvolvido pela HACA em 2006 e que já se encontra instalado em vários países, entre os quais a Bélgica, o Senegal, o Benin, a Tunísia, o Níger, o Chade, a Mauritânia e o Togo.

A terceira fase do projeto ficou concluída em dezembro, com a elaboração do relatório técnico-financeiro da missão a Cabo Verde pelo Departamento dos Sistemas de Informação da HACA e que inclui uma proposta de implementação do HMS na ARC, que terá o seu arranque com a aquisição dos equipamentos necessários, a assinatura de um acordo conjunto entre as duas instituições e a criação de uma equipa de projeto conjunta, seguindo-se a instalação da plataforma central e a formação de técnicos.

## **2. A ARC em instâncias internacionais**

### **2.1. VII Assembleia Plenária da PER**

A 23 de Outubro de 2018, a ARC participou na VII Assembleia Plenária da Plataforma das Entidades Reguladoras da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa (PER), subordinada ao tema “Media, Género e Regulação”, que decorreu na cidade de Luanda, em Angola, a convite do Ministério da Comunicação Social e da Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana (ERCA), sob a presidência rotativa do Conselho Superior da Comunicação Social de Moçambique.

Nesta VII Assembleia Plenária, que admitiu a ERCA de Angola como o mais novo membro de pleno direito da PER, o Secretariado Permanente lamentou que alguns dos objetivos propostos para o exercício de 2017/2018 não tivessem sido alcançados, designadamente a realização de uma conferência sobre o pluralismo e destacou o desenvolvimento de estudos centrados na análise de violência doméstica e baseada no género, por Cabo Verde e Portugal.

Os reguladores lusófonos procederam à revisão dos estatutos da Plataforma e confirmaram a desvinculação da Direcção-Geral da Comunicação Social de Cabo Verde como membro da organização, com a criação da ARC e a adesão desta à PER em 2015.

No final dos trabalhos, as seis delegações presentes aprovaram a Agenda da PER para 2019 da qual consta a criação de uma plataforma para o tratamento e intercâmbio de conhecimentos em matéria de monitorização dos conteúdos mediáticos sobre o tema violência doméstica/violência baseada no género. Merecem igualmente menção a proposta de elaboração de um plano para a promoção da igualdade de género e da

criação de um grupo técnico para o estabelecimento de parâmetros de monitorização que inclua todos os reguladores.

Por último, foram aprovadas as propostas de realização de um encontro técnico subordinado à temática de monitorização do pluralismo em período eleitoral na Guiné-Bissau e de realização do VIII encontro anual, subordinado ao tema genérico “Fake news e regulação”, em outubro de 2019 em Lisboa, Portugal.

Na Declaração de Luanda 2018, os reguladores lusófonos reafirmaram os princípios da Carta de Maputo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres nos e pelos média e a necessidade de adoção de uma política de género em cada órgão de comunicação social, no quadro das políticas regulatórias que permita inverter a situação atual de desequilíbrio existente na divulgação de matérias jornalísticas onde a maioria dos protagonistas são homens em detrimento, portanto, da presença da mulher.

Os membros da PER comprometeram-se a cooperar no sentido de encontrar novas soluções/instrumentos para as redes sociais, tendentes a combater a circulação de informação falsa e anti-ética naquelas e reafirmaram a necessidade de defesa dos valores éticos e sociais e os direitos fundamentais, sublinhando o equilíbrio necessário entre estes.

## **2.2. Adesão à RIARC e participação na IX CIRCAF**

A ARC participou de 12 a 14 de dezembro, em Yaoundé, Camarões, na IX CIRCAF - Conferência dos Presidentes das Instâncias Membros da Rede das Instâncias Africanas de Regulação da Comunicação Social (RIARC), que assinalou, em 2018, o seu vigésimo aniversário.

Nesta Conferência, a ARC foi admitida como membro de pleno direito desta Rede, em substituição da RTC que, no passado, representou os média cabo-verdianos nessa instituição. A adesão aconteceu na sequência de um pedido formulado, em fevereiro de 2018, à CIRCAF no sentido de integrar a RIARC, que constitui um quadro de concertação e de cooperação dos reguladores mediáticos africanos e tem por objetivo contribuir para o conhecimento e a troca de experiência entre os seus 36 membros.

Esta IX Conferência dos Presidentes das Instâncias de Regulação da Comunicação Social de África foi ocasião para os membros da RIARC fazerem o balanço de duas décadas de vida da Rede e definir os desafios futuros para a organização e os seus membros.

A situação financeira da Rede das Instâncias Africanas de Regulação da Comunicação Social e o engajamento dos seus membros foram os pontos mais discutidos pelos presidentes e seus representantes nesta reunião, que defenderam a definição de estratégias para sensibilizar e mobilizar todos os membros da RIARC para a causa da regulação dos média e o seu papel na consolidação da democracia em África.

No plano de ação aprovado para o biénio 2019-2020, os presidentes aprovaram como grandes desafios da organização a redinamização e remobilização das instâncias membros da Rede, devendo uma missão ser enviada à sede da União Africana para propor a admissão da RIARC como membro observador junto dessa instituição pan-africana.

Ciente das mudanças verificadas no panorama mediático africano e mundial, os conferencistas elegeram como maiores prioridades futuras a regulação dos média digitais, a educação para os médias sociais e a harmonização dos quadros normativos das instâncias de regulação africanas.

Desde a sua criação em 1998, em Libreville, Gabão, os fundadores da RIARC têm trabalhado para o reforço da cooperação em matéria de regulação da comunicação social no continente, a proteção da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão e o desenvolvimento dos média africanos.

# CAPÍTULO X - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES À PUBLICIDADE

## Enquadramento legal

A publicidade é regulada, em Cabo Verde, pelo Código de Publicidade (Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro), pelo Regime Jurídico de Proteção e Defesa dos Consumidores (Lei n.º 88/V/98, de 31 de dezembro), pela Lei da Comunicação Social (Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto), pela Lei que regula o exercício da atividade de radiodifusão em Cabo Verde (Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterado pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto), pela Lei que regula o acesso e o exercício da atividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual (Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de Junho) e pela Lei que regula as atividades da imprensa escrita e das agências de notícias (Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto).

O Código de Publicidade define como princípios gerais da publicidade, o da legalidade, a obrigatoriedade de ser identificado enquanto tal (sendo punível a publicidade dissimulada, que tem a sua expressão máxima na publicidade subliminar segundo o Artigo 9.º deste Código) e a obrigatoriedade de ser verdadeira (sancionando a publicidade enganosa - Artigo 11.º do mesmo diploma), entre outros.

A regulação e fiscalização destas e outras normas de publicidade foi atribuída ao órgão regulador do setor (Artigo 63.º do Código), que tem o mandato de *“Assegurar a proteção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social enquanto consumidores, no que diz respeito a comunicações de natureza ou finalidade comercial, por parte de prestadores de serviços sujeitos à sua atuação, no caso de violação do Código de Publicidade”* (alínea e) do n.º 2 do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC).

Nos termos destes Estatutos, compete igualmente a esta Autoridade Reguladora, *“Fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado e das autarquias locais com os princípios constitucionais de imparcialidade e isenção de administração pública”* (alínea j) do Artigo 7.º) e *“Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, previstos no Código de Publicidade”* (alínea b) do n.º 3 do Artigo 22.º).

Como estipula a alínea c) do n.º 2 do Artigo 1.º do mencionado diploma, cabe ainda à ARC “Assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitos à sua regulação”.

Nestes termos e no quadro da prestação de contas, importa reportar as seguintes atividades desenvolvidas nesta área em 2018:

### **Publicidade dirigida ou com a participação de menores**

O Artigo 14.º do Código de Publicidade determina que a publicidade dirigida a menores deve ter sempre em consideração a sua vulnerabilidade psicológica, abstendo-se nomeadamente de incitá-los diretamente, explorando a sua inexperiência ou credulidade, a adquirir um determinado produto ou serviço; incitá-los diretamente a persuadirem os seus pais ou terceiros a comprarem os produtos e serviços em questão; conter elementos suscetíveis de pôr em perigo a sua integridade física ou moral, bem como a sua saúde ou segurança através de cenas de pornografia ou de violência; explorar a confiança que eles depositam nos seus pais, tutores ou professores.

Este Artigo prescreve, no n.º 2, que os menores só podem ser intervenientes principais nas mensagens publicitárias em que se verifique existir uma relação direta entre eles e o produto ou serviço veiculado.

Já o Artigo 19.º prevê restrições no que respeita à publicidade dirigida especificamente a menores e que possa provocar neles o desejo ou ansiedade por consumo de álcool e quando ela encoraja o consumo excessivo e menospreze os não consumidores, assim como proíbe a exibição e publicitação de bebidas alcoólicas em eventos desportivos, culturais e recreativos em que participem menores.

No âmbito do cumprimento da sua missão de fiscalização e de supervisão da atividade publicitária referente a 2018, a ARC não detetou nenhum incumprimento nesta matéria, nem recebeu queixas ou participações a este respeito.

## **Publicidade de bebidas alcoólicas**

O Código de Publicidade (Artigo 19.º) prevê também restrições no que respeita à publicidade dirigida especificamente a menores e que possa provocar neles o desejo ou ansiedade por consumo de álcool ou quando esta encoraja o consumo excessivo e menospreze os não consumidores.

A lei proíbe associar a publicidade de bebidas alcoólicas aos símbolos nacionais (n.º.3 do Artigo 19.º), proíbe destacar o teor das bebidas alcoólicas como qualidade ou algo positivo, e interdita, taxativamente, a publicidade deste produto na rádio e na televisão entre a 7 horas e 22 horas e 30 minutos.

No âmbito do cumprimento da sua missão de zelar pelo cumprimento da lei e das restrições impostas, a ARC teve de intervir em duas ocasiões específicas:

- No seguimento de uma segunda deliberação de finais de 2017, que aplicava coima de 650 mil escudos à GC Comunicações, operadora da Rádio Praia FM, pela difusão de publicidade de bebida alcoólica, esta entidade interpôs um recurso, em 2018, que foi remetido às instâncias judiciais competentes.

A Rádio Praia FM não vem acatando as sucessivas deliberações da ARC no sentido de suspender a divulgação de publicidade de bebida alcoólica em horário diurno, a começar pelo não cumprimento da Decisão n.º 1/CR-ARC/2016, de 26 de julho, dirigida exclusivamente a esta estação radiofónica, na qual a Autoridade Reguladora, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do Artigo 66.º do Código de Publicidade, determinou que a Rádio Praia FM cessasse imediatamente todas as publicidades de bebidas alcoólicas que estavam a ser transmitidas fora do horário legalmente estipulado, sob pena de, não o fazendo, tal comportamento constituir-se em infração suscetível de contraordenação punível com coima de 500.000\$00 a 1.500. 000\$00.

Recorde-se que o Conselho Regulador, em 2016, aprovou uma primeira deliberação sobre a publicidade de bebidas alcoólicas feitas pela Praia FM, tendo aplicado uma coima de 500 mil escudos à GC Comunicações, seu operador, que foi objeto do primeiro recurso junto do Tribunal da Comarca da Praia.



No âmbito do monitoramento sistemático das emissões de rádio, a ARC detetou que o serviço de programa Rádio Praia FM continuou a divulgar *spots* publicitários de bebidas alcoólicas, em violação flagrante da lei.

- No seguimento da notificação feita à Sociedade Multimédia S.A.R.L., proprietária da Rádio Comercial, a pronunciar-se, querendo, se se conforma ou não com a aplicação de uma advertência, por publicidade de bebidas alcoólicas em horário não permitido por lei, em janeiro de 2018, o operador em causa veio pronunciar-se de acordo com a decisão e procedeu ao pagamento da soma pecuniária no valor de 5.000\$00 (cinco mil escudos) e, conseqüentemente, o processo foi declarado encerrado.

### **Publicidade de Tabaco**

O Artigo 20.º do Código de Publicidade proíbe toda a forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco.

Além disso, são proibidas todas as formas de publicidade ao tabaco através de canais publicitários nacionais ou com sede em Cabo Verde (Artigo 6.º da Lei n.º 119/IV/95, de 13 de março, que define as condições e restrições do uso do tabaco).

Ainda é proibida, em ações publicitárias, colocar nomes, marcas ou embalagens de um produto à base do tabaco em objeto de consumo que não servem diretamente ao uso do tabaco (Artigo 7.º da Lei n.º 119/IV/95).

Contudo, a publicidade do tabaco só é permitida na área interna dos locais de venda, por meios de cartazes, posters e painéis.

No âmbito do cumprimento da sua missão de fiscalização e de supervisão da atividade publicitária referente a 2018, a ARC não detetou nenhum incumprimento nesta matéria, nem recebeu queixas ou participações a este respeito.

## **Publicidade de produtos e serviços milagrosos**

O n.º 1 do Artigo 26.º do Código de Publicidade proíbe a publicidade de produtos ou serviços milagrosos, considerando-a como publicidade que explora a ignorância, o medo, a crença ou a superstição dos destinatários e que garanta saúde, bem-estar, sorte ou felicidade dos consumidores.

No âmbito do cumprimento da sua missão de fiscalização e de supervisão da atividade publicitária referente a 2018, a ARC não detetou nenhum incumprimento nesta matéria, nem recebeu queixas ou participações a este respeito.

## **Iniciativas da ARC**

**Registo das agências de publicidade:** pelo Decreto – Lei n.º. 47/2018, de 13 de agosto, foi aprovado um novo regime que regula o registo das empresas e dos órgãos de comunicação social, que alarga o leque das instituições sujeitas a registo junto da ARC às agências de publicidade.

Para facilitar a aplicação do diploma, a ARC elaborou uma proposta de regulamento que estabelece e fixa as condições e os requisitos complementares de registo das agências de publicidade, para efeitos de registos, submetendo-a ao parecer da Associação de Profissionais de Publicidade e Marketing em Cabo Verde – MARKA e colocando-a, em 30 de outubro, à consulta pública, no seu *site*, por um período de 30 dias.

Para além do objeto, a referida proposta trata dos elementos e modo de registo, a documentação exigida, as condições em que podem verificar-se inscrições sob reserva, a renovação dos pedidos de registo, alterações subsequentes e averbamentos, bem como as exigências para o início da atividade e difusão de publicidade.

Nos termos da proposta, as peças publicitárias, os produtos de suportes publicitários ou mensagens publicitárias produzidos por agências de publicidade só podem ser difundidos nos órgãos de comunicação social e plataformas digitais sujeitas a intervenção editorial ou afixados em espaço público, em caso de publicidade por afixação, desde que as respetivas agências estejam previamente registadas na ARC,

cabendo aos órgãos de comunicação social, plataformas digitais e demais promotores de difusão da publicidade certificar, mediante prévia consulta à ARC, se a respetiva agência de publicidade se encontra devidamente registada.

**Proibição da publicidade comercial nas publicações periódicas informativas das câmaras municipais:** a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no uso das suas competências de regulação e supervisão dos conteúdos e dos órgãos de comunicação social, verificou que muitas das revistas informativas, propriedade das câmaras municipais, têm sido usadas como suporte de publicidade comercial, da mais variada espécie (farmácias, casas comerciais locais, etc.) em clara violação do Código de Publicidade, no nº. 2 do seu Artigo 5.º, que estabelece que “ *as publicações periódicas informativas editadas pelos órgãos das autarquias locais não podem constituir suporte publicitário, salvo se o anunciante for uma empresa municipal de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos*”.

Neste sentido, a ARC enviou, em novembro de 2018, uma circular às autarquias locais para dar cumprimento ao preceito legal que proíbe a publicidade comercial nas publicações periódicas informativas das câmaras municipais.

## **CAPÍTULO XI - REGISTOS DOS MEIOS E ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

### **Enquadramento**

Nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, compete a esta Autoridade Reguladora “Proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos”. Em 2018, esta competência veio a ser reforçada pela nova lei de registos aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que substituiu o Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, que previa a obrigação do registo na Direção Geral da Comunicação Social.

Na nota introdutória ao diploma, o Governo justificou esta revisão com a necessidade de harmonizar a lei de registos à nova legislação do setor entretanto aprovada e de dar resposta às mudanças tecnológicas ocorridas e que permitiram o aparecimento de novas plataformas de acesso aos conteúdos, para além de ter permitido incluir matérias que antes não faziam parte do leque das atividades de comunicação social em Cabo Verde.

O registo dos novos média foi outra preocupação levada em conta nesta revisão, que veio a permitir que novas informações passem a ser exigidas nos atos registrais, com destaque para a discriminação das participações de capital em outras empresas de comunicação social, em nome da transparência e da não concentração dos órgãos de comunicação social.

A prova de regularidade das publicações periódicas e a comunicação do início de atividade dos operadores radiofónicos constituem outras exigências do novo quadro legal, o qual, como maior novidade, apresenta o dever de registo por parte de anunciantes e agências de publicidade junto da ARC, enquanto “entidade competente para assegurar o registo específico dos órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado cabo-verdiano”.

No uso das suas competências estatutárias nesta matéria, a ARC, ao longo de todo o ano e em particular nas missões de fiscalização realizadas, continuou a priorizar o cumprimento das obrigações registrais por parte de todos os regulados, sensibilizando-

os sobre a obrigatoriedade do registo junto da ARC e, depois de agosto, informando sobre as alterações introduzidas pela nova lei.

## **1. Órgãos de comunicação social sujeitos a registo**

Segundo o Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, passam a estar sujeitos a registo na ARC:

- As publicações periódicas, não periódicas e órgãos digitais ou que utilizam qualquer tipo de processo eletrónico;
- As empresas jornalísticas;
- As empresas noticiosas e agências de publicidade;
- Os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas;
- Os operadores de televisão e respetivos canais ou serviços de programas;
- Os correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas;
- Os operadores de serviços audiovisuais a pedido de distribuições; e
- As entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião, sendo estas reguladas pelo diploma que define o seu registo.

Para um melhor entendimento, cumpre definir cada um dos conceitos em presença:

### **Publicações periódicas:**

O conceito de publicação periódica resulta da conjugação dos artigos 9.º a 12.º da Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto – Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias.

Neste contexto, integram o conceito de imprensa escrita toda a forma de expressão escrita do pensamento, por papel, processos eletrónicos ou qualquer outro suporte utilizado ou processos técnicos, destinada ao público em geral ou a determinadas categorias de público e nomeadamente:

- a) A publicação de escritos, notícias e artigos de diversa natureza;
- b) A divulgação de informação em espaços públicos, designadamente as placas eletrónicas, contendo informações culturais sobre a cidade ou o mapa do país, publicidade, documentários, noticiários, cinemas e jogos;
- c) A publicação de textos por meios eletrónicos ou por outras formas, através da telemática, cibernética ou informática.

São publicações periódicas todas as que sejam impressas, publicadas ou reproduzidas, sob o mesmo título, com intervalos regulares, não superiores a um ano, em série contínua ou em números sucessivos, sem limite definido de tempo de duração.

São publicações unitárias ou não periódicas as que têm conteúdo normalmente homogéneo e se editam na totalidade de uma só vez, ou em volume ou em fascículos.

As publicações doutrinárias são as que visam a divulgação de uma doutrina, ideologia ou credo religioso e as publicações informativas são as que se destinam a divulgar notícias ou informações.

São publicações de informação geral as que constituem uma fonte de informação e de divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado, destinadas ao grande público.

São publicações de informação especializada ou temática as que tratam predominantemente de temas ou áreas específicas. As publicações informativas adotam um estatuto editorial para definição da sua orientação e objetivos.

### **Empresas jornalísticas:**

São empresas jornalísticas as sociedades proprietárias de publicações periódicas e que a sua atividade principal seja a edição de publicações periódicas (Artigo 7.º, da Lei de Imprensa).

### **Empresas noticiosas:**

São agências de notícias entidades que se dedicam, de forma habitual, a fornecer notícias, informações, reportagens, fotografias e quaisquer outros elementos noticiosos

e informativos aos meios de comunicação social (Artigo 2.º da Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto – Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias).

### **Agências de publicidade:**

A agência de publicidade é uma pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que, através de profissionais ao seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui publicidade aos meios de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes (alínea c) do Artigo 5.º do Código de Publicidade – Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro).

Estas entidades têm como objetivo promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir ideias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

### **Operadores radiofónicos e respetivos canais ou serviços de programas:**

Operadores radiofónicos são entidades públicas, privadas ou cooperativas que exercem a atividade de radiodifusão e são responsáveis pela organização e o fornecimento, com carácter de continuidade, de serviços de programas radiofónicos (Artigo 2.º, da Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto – Lei da Rádio). O conjunto dos elementos de programação, sequencial e unitário, fornecido por um operador de rádio constitui o serviço de programas.

### **Operadores de televisão e respetivos canais ou serviços de programas:**

O operador de televisão é uma pessoa coletiva legalmente habilitada para o exercício da atividade de televisão e responsável pela organização de serviços de programas televisivos. Estes são o conjunto sequencial e unitário dos elementos de programação fornecido por um operador de televisão, organizado com base numa grelha de programação (alíneas l) e s) do Artigo 4.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 22 de abril – Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a pedido).

### **Correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas:**

São profissionais que garantem a cobertura e/ou representação nos concelhos ou em todo o território nacional, no caso de órgãos de comunicação social estrangeiros.

### **Operadores de serviços audiovisuais a pedido de distribuições:**

Os operadores de serviços audiovisuais a pedido de distribuições são pessoas coletivas responsáveis pela seleção e agregação de serviços de programas televisivos e pela sua disponibilização ao público, através de redes de comunicações eletrónicas (alínea j), do Artigo 4.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho);

### **Entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião:**

São todas as empresas ou organismos que pretendam realizar sondagens, inquéritos e estudos de opinião para efeitos de divulgação pública, através dos meios de comunicação social.

O mandato da ARC para regular e exercer supervisão sobre as sondagens e inquéritos de opiniões só abarca os que têm uma relação direta ou indireta com: a convocação, realização e objeto de referendos nacionais ou locais; a eleição, nomeação ou cooptação, atuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio direto e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção.

As sondagens referentes à escolha, atuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos centrais e locais das associações políticas ou partidos políticos, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respetiva dissolução ou extinção também se encontram sob a supervisão da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

### **Averbamentos:**

O averbamento é um ato registal complementar, que visa consignar uma alteração à inscrição preexistente, para que o registo da ARC cumpra a função de espelhar fidedignamente a realidade do setor.



## 2. Atos registrais praticados em 2018: inscrições e averbamentos

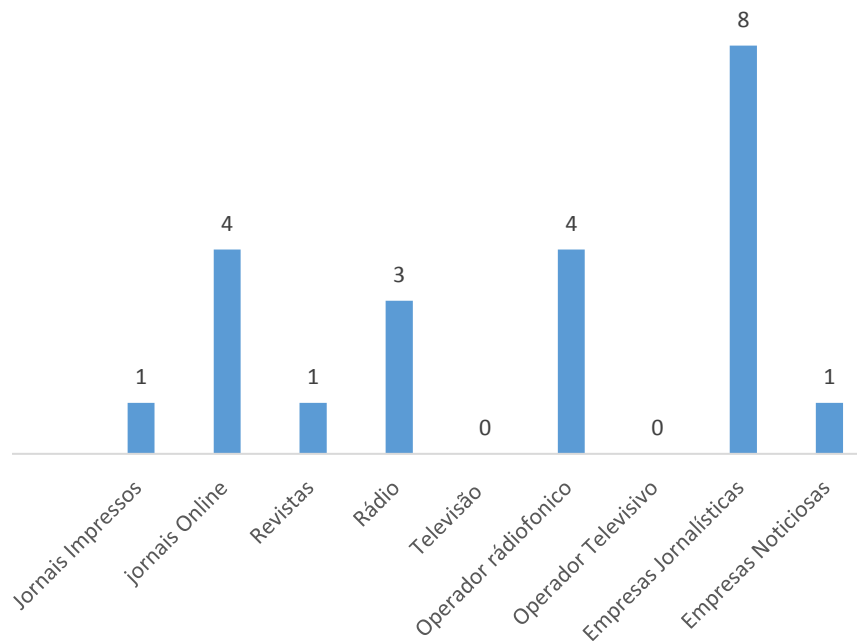
Os atos registrais, em regra, dependem da iniciativa do interessado, mas raros foram os casos de registo na ARC por iniciativa própria. Desde 2016 e depois em 2017 e novamente em 2018, na sequência das missões de fiscalização realizadas aos órgãos de comunicação social nas diversas ilhas e concelhos, a ARC tem sensibilizado os regulados – empresas jornalísticas e seus órgãos de comunicação social, agências noticiosas, agências de publicidade, operadores e respetivos serviços de programas de rádio e televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido de distribuições e correspondentes – sobre a necessidade de procederem ao seu registo na Autoridade Reguladora.

Em Cabo Verde, até 31 de dezembro de 2018, operavam 27 empresas jornalísticas, 26 operadores de rádio e 5 operadores de televisão, totalizando 58 entidades que exercem atividade de comunicação social, e 71 órgãos de comunicação social em território cabo-verdiano nas áreas de **Imprensa Escrita** (35: 5 jornais impressos; 5 revistas; 22 jornais *online*; 1 portal; e 2 agências de notícia), de **Rádio** (30 serviços de programas: 8 rádios comerciais, 3 rádios regionais; 2 rádios temáticas; 15 rádios comunitárias e 2 rádios on-line) e de **Televisão** (6 serviços de programas).

Os atos registrais efetuados até essa data dizem respeito às categorias seguintes:

- a) Imprensa escrita: 8 empresas jornalísticas e 6 publicações periódicas;
- b) Agências de notícias: 1;
- c) Rádios: 4 operadores; e
- d) 3 serviços de programas radiofónicos (2 comunitárias e 1 comercial), totalizando 22 atos registrais.

**Figura 12 - Registo de inscrições dos órgãos de comunicação social em 2018**



Nos atos registrais do último ano, entendeu-se incluir o registo concedido provisoriamente à Agência Cabo-verdiana de Notícias, em fevereiro de 2018, por não ter sido entregue a declaração de titularidade da marca passada pelo Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual.

Com a aprovação da nova lei de registos, publicada em agosto, e para efeito de verificação oficiosa, passou a ser da responsabilidade da Autoridade Reguladora solicitar a esse Instituto informação comprovativa de que não se encontram ali registados direitos anteriores que possam obstar ao registo da Inforpress, pelo que o registo da Inforpress passou a ser definitivo.

Com processos pendentes de registo encontram-se 15 entidades: 1 empresa jornalística, 4 operadores de rádio e 1 operador de televisão e 2 publicações periódicas, 5 serviços de programas radiofónicos e 2 serviços de programas televisivos, sendo um destes uma web TV.

Assim sendo, em 31 de dezembro do último ano, dentre empresas jornalísticas e operadores de rádio e de televisão e os respetivos órgãos de comunicação social faltavam proceder ao seu registo 26 entidades: 6 empresas jornalísticas e 6 operadores de rádio; e 14 órgãos de comunicação social: 8 publicações periódicas (3 revistas, 4

jornais *online* e uma agência de notícias); 6 serviços de programas radiofónicos (1 rádio comercial, 2 rádios regionais; 1 rádio comunitária; e 2 rádios *online*); e 1 televisão por assinatura.

### **3. Inscrições**

#### **Empresas jornalísticas**

Entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2018, foram registados na ARC 8 empresas jornalísticas:

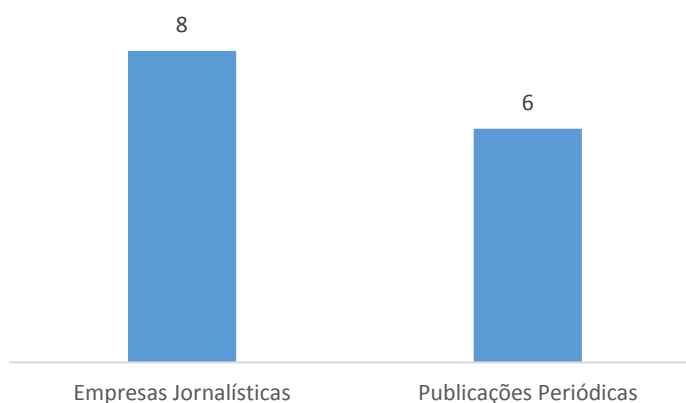
- EFE – Cultural, Sociedade Unipessoal S.A
- MegaFin Cabo Verde
- Jornal Terra Nova Lda.
- AGC – Agência Grafismo e Comunicação, Lda.
- A Nação Cabo Verde, Lda.
- Média Comunicações, S.A.
- Nova Editora, S.A.R.L. e
- Sociedade de Comunicação Independente.

#### **Publicações periódicas**

A ARC inscreveu, durante o ano, 6 publicações periódicas:

- Revista Leitura, propriedade da EFE – Cultural;
- Jornal *online* Expresso das Ilhas, propriedade da Média Comunicações;
- Jornal *online* A Semana e
- Jornal impresso A Semana, ambos propriedades da Sociedade da Comunicação Independente S.A., que substituiu a Nova Editora;
- Jornal *online* O país, propriedade da Agência de Grafismo e Comunicação Lda. e
- Jornal *online* A Nação, propriedade de A Nação Cabo Verde, Lda..

**Figura 13 - Registo de inscrições das empresas jornalísticas e as publicações periódicas em 2018**



### **Empresas noticiosas**

Até 31 de dezembro de 2018, a Agência Cabo-verdiana de Notícias, Inforpress, já tinha efetuado o seu registo junto da ARC.

### **Agências de publicidade**

Desde agosto de 2018, quando a nova lei de registos foi aprovada e até 31 de dezembro, nenhuma das 27 empresas de publicidade e marketing conhecidas em Cabo Verde e que atuam nas cidades da Praia e do Mindelo, tinha efetuado o seu registo junto da ARC.

Diligências foram encetadas pela Autoridade Reguladora junto da Associação de Profissionais de Publicidade e Marketing em Cabo Verde – MARKA, no sentido de ajudar a sensibilizar os seus membros para procederem ao seu registo.

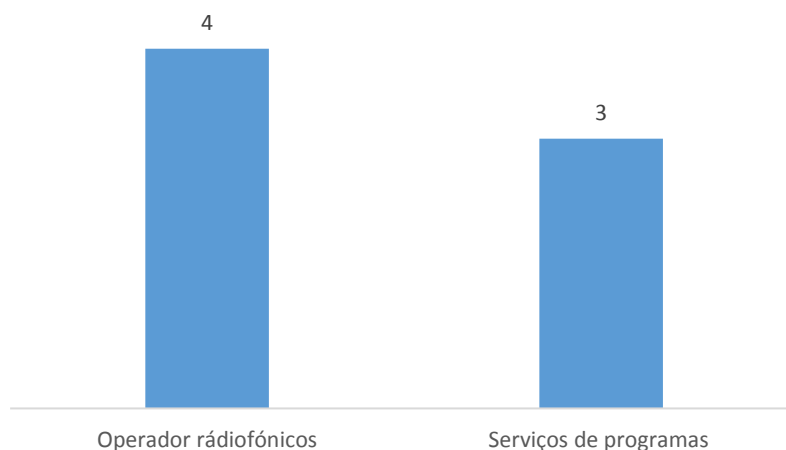
### **Operadores radiofónicos e respetivos canais ou serviços de programas**

Ao todo, em 2018, foram registados 4 operadores radiofónicos e 3 serviços de programas:

- Multimédia, S.A.R.L e o serviço de programas Rádio Comercial
- AMIPAUL e a Rádio Comunitária para o Desenvolvimento da Mulher
- Associação para o Desenvolvimento Comunitário de Morrinho e a Rádio Comunitária Voz di Djarmai

- Associação Sal Apoiada – Juntos para Construir (ASA-JC) (a Rádio Comunitária dos Espargos já tinha sido registada em 2017).

**Figura 14 - Registo de incrições dos operadores rádiofónicos e seus serviços de programas em 2018**



### **Os operadores de televisão e respetivos canais ou serviços de programas**

No ano findo, a Tiver continuou a ser a única televisão de sinal aberto ainda sem registo junto da ARC, visto que o seu processo de registo ainda não está completo.

A web TV Green Sport também tem um processo pendente na ARC à espera de registo, mas a STV não deu entrada a nenhum processo de registo nesta Autoridade.

No caso do canal [www.parlamento.cv](http://www.parlamento.cv), será preciso apenas uma resolução da Assembleia Nacional para se considerar em consonância com a lei.

### **Correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas**

Em 2018, nenhum novo correspondente procedeu ao seu registo junto da ARC.

#### **Agências de Notícias**

A LUSA – Sucursal de Cabo Verde continua sem formalizar o pedido de registo como agência noticiosa operando no território cabo-verdiano, apesar das

recomendações que têm sido endereçadas à LUSA e sua representante na cidade da Praia. Da mesma forma, a Agência de Notícias Lusa não se encontra registada na ARC.

### **Empresas de sondagens**

Em dezembro de 2018, após três anos de credenciação, a empresa de sondagens Pitagórica procedeu à renovação da sua credencial, após comunicação da ARC, nos termos do n.º 3 do Artigo 6.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião.

A ARC procedeu também à declaração de caducidade a credencial concedida à empresa RMAIS por não ter realizado nenhuma atividade de sondagem no período de dois anos consecutivos, como determina o n.º 4 do Artigo 6.º da mesma lei.

## **4. Averbamentos**

No último ano, na ARC foram efetuados 2 (dois) averbamentos aos elementos constantes dos registos. Os mesmos referem-se ao jornal impresso A Semana e ao jornal *online* A Semana, antes propriedades da empresa Nova Editora S.A.R.L., que passaram a ser propriedade da empresa Sociedade de Comunicação Independente, já registada na ARC como empresa jornalística.

## **5. Cancelamentos**

O registo pode ser cancelado oficiosamente ou por iniciativa do interessado, com base em documento que comprove a extinção dos direitos inscritos. O cancelamento oficioso é importante para que se consiga manter os registos atualizados.

No setor da imprensa escrita, apenas o jornal impresso A Semana, que se encontra com edições suspensas desde novembro de 2016 e o jornal *online* Jornal de São Nicolau comunicaram à ARC a suspensão das respetivas edições. No entanto, a empresa Sociedade de Comunicação Independente, sucessora da Nova Editora, S.A.R.L. informou à ARC que pretendia retomar as edições impressas do jornal A Semana, o que não aconteceu até 31 de dezembro de 2018.

A empresa jornalística Mega Fin não avançou com o seu projeto de Jornal Económico, apesar de um processo de registo deste continuar pendente junto da ARC.

Os jornais *online* [www.avoz.cv](http://www.avoz.cv) e [www.alfa.cv](http://www.alfa.cv), por sua vez, deixaram de atualizar as suas edições, não tendo este fato sido comunicado à ARC. E continuaram inativos os seguintes jornais *online*: [www.liberalonline.com](http://www.liberalonline.com), [www.oceanpress.cv](http://www.oceanpress.cv), [www.caboverdedireto.com](http://www.caboverdedireto.com), [www.bravanews.com](http://www.bravanews.com), [www.nhaterra.cv](http://www.nhaterra.cv) e [www.sportkrioula.cv](http://www.sportkrioula.cv).

No caso das rádios, perderam o alvará por não terem dado início às suas atividades no período legal estabelecido, os seguintes serviços de programas: Rádio regional CVRT (de Madeiralzinho, São Vicente), Rádio Comunitária da Ribeira Grande, Rádio Comunitária ADEVIC e Rádio Comunitária do Tarrafal Nôs Voz. Na mesma situação encontram-se as Rádios Comunitárias da Brava e de Ribeireta de São Miguel, por terem emissões suspensas há vários anos. No Sal, a Rádio Comunitária de Morro Curral – Rádio Alternativa encontra-se com emissões suspensas há mais de dois anos.

## **6. Elementos de registo**

Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que procedeu à revogação do Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, são elementos obrigatórios de registo na ARC:

**Publicações periódicas** – título, periodicidade, sede de redação, nome do diretor designado e do diretor adjunto ou subdiretor, se existirem, nome ou denominação da entidade proprietária e forma jurídica que revista, domicílio ou sede do requerente, nome, nacionalidade e sede do editor, assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Cabo Verde (n.º 1 do Artigo 21.º do Decreto n.º 47/2018, de 13 de agosto).

Para além destes elementos, o requerimento para registo deve ser acompanhado dos seguintes documentos: sinopse do projeto editorial pretendido, um exemplar em tamanho natural do logotipo do título da publicação, declaração de aceitação do cargo por parte do diretor e fotocópia do seu bilhete de identidade (n.º 1 do Artigo 22.º do Decreto n.º 47/2018, de 13 de agosto).

**Empresas jornalísticas** – denominação da empresa e forma jurídica que revista, sede, capital social e relação discriminada dos seus titulares e identificação dos titulares dos órgãos sociais (n.º 2 do Artigo 21.º do Decreto n.º 47/2018, de 13 de agosto). O

requerimento para a inscrição de empresa jornalística deve conter ainda os seguintes documentos: instrumento de constituição e código de acesso à certidão permanente ou certidão de registo comercial atualizada ou estatutos da requerente, consoante se trate de sociedade comercial ou pessoa coletiva sem fins lucrativos e relação nominativa dos acionistas e número de ações que possuem, tratando-se de sociedade anónima (n.º 2 do Artigo 22.º do Decreto n.º 47/2018, de 13 de agosto).

**Empresas noticiosas** – nome ou denominação da entidade proprietária e sua forma jurídica que revista, sigla utilizada, domicílio ou sede da entidade proprietária, capital social e relação discriminada dos seus titulares, identificação dos titulares dos órgãos sociais, nome do diretor de informação e estatuto editorial (Artigo 28.º do Decreto n.º 47/2018, de 13 de agosto). O pedido de registo deve ser acompanhado dos seguintes documentos: fotocópia do documento de identificação do requerente, instrumento de constituição ou certidão do registo comercial atualizada e relação nominativa dos acionistas, quando se trate de sociedade anónima com indicação do número de ações que possuem.

**Agências de publicidade** – nome ou denominação da entidade proprietária e sua natureza jurídica, sigla utilizada, domicílio ou sede da entidade proprietária, capital social e relação discriminada dos seus titulares, identificação dos titulares dos órgãos sociais e nome do seu responsável (Artigo 33.º do Decreto n.º 47/2018, de 13 de agosto). O pedido de registo deve ser acompanhado dos seguintes documentos: fotocópia do documento de identificação do requerente, instrumento de constituição ou certidão do registo comercial atualizada e relação nominativa dos acionistas, quando se trate de sociedade anónima com indicação do número de ações que possuem.

**Operadores de rádio** – identificação e sede do operador, denominação ou designação dos serviços de programas, capital social e relação discriminada dos seus titulares, identificação dos titulares dos órgãos sociais, discriminação das participações de capital em outras empresas de comunicação social, identificação dos responsáveis pelas áreas de programação e informação, localização das instalações das estações emissoras exploradas, nome de canal de programa, classificação dos serviços de programas quanto ao âmbito de cobertura e quanto ao conteúdo da sua programação, data da emissão e prazo da licença ou autorização, bem como a data das respetivas



renovações, identificação do estabelecimento a partir do qual é difundida a emissão (Artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 47/2018).

**Operadores de televisão** – identificação e sede do operador, denominação ou designação dos serviços de programas, capital social e relação discriminada dos seus titulares, identificação dos titulares dos órgãos sociais, identificação dos responsáveis pelas áreas de programação e informação, classificação dos serviços de programas quanto ao âmbito de cobertura e quanto ao conteúdo da sua programação, data da emissão e prazo da licença ou da autorização, bem como a data das respetivas renovações, discriminação das participações de capital em outras empresas de comunicação social (Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 47/2018).

O pedido de registo deve ser acompanhado dos seguintes documentos: pacto social, certidão do registo comercial atualizada, estatuto editorial do operador, relação nominativa dos acionistas com indicação do número de ações que possuem, cópia atualizada do título da licença ou autorização emitida pela entidade competente (Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 47/2018).

**Correspondentes e outras formas de representação** – nome, morada, nacionalidade, profissão e atividades exercidas, identificação da entidade patronal e dos periódicos ou empresa para quem exercem funções, atestada, no primeiro caso, por credencial emitida pela entidade patronal, com especificação das atividades a exercer.

**Operadores de distribuição** – identificação e sede do operador, capital social e relação discriminada dos seus titulares, identificação dos titulares dos órgãos sociais, serviços de programas que compõem a sua oferta e respetiva ordenação, data da emissão e prazo da licença, bem como a data das respetivas renovações quando aplicáveis (Artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 47/2018).

**Entidades que realizam sondagens** – nome ou razão social e domicílio legal, bem como os demais elementos identificativos da entidade que se propõe a exercer esta atividade, cópia autenticada do respetivo ato constitutivo, identificação da estrutura e meios humanos afetos à área das sondagens, bem como do seu responsável técnico, identificação do técnico responsável por levar a cabo os estudos, elementos curriculares do responsável e do pessoal técnico demonstrativos da experiência e capacidade exigível

para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, descrição dos princípios éticos adotados para o exercício da sua atividade.

A estes documentos juntam-se igualmente: tarifário completo dos serviços, indicando os possíveis descontos e tarifas especiais, carta de compromisso subscrita pela representação legal da pessoa jurídica devidamente autenticada, na qual se compromete a cumprir as disposições legais, bem como a garantir a igualdade de condições a todos os que participem ou possam ter interesse, direto ou indireto, nas sondagens que efetuar, ou nos inquéritos que realizar (n.º 2 do Artigo 4.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião – Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro).

**Observações:**

1. As alterações supervenientes aos fatos registados deverão ser comunicadas à ARC no prazo de quinze dias após a sua verificação, para efeito de averbamento.
2. Para os órgãos públicos, não são exigidos os seguintes elementos: alvará, escritura de constituição, certidão do registo comercial atualizada ou ainda a relação dos acionistas.

## **CAPÍTULO XII - QUADRO LEGAL**

Em 2018, o quadro legal teve poucas alterações. De registar a aprovação pelo Governo do Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que regula o registo das empresas e dos órgãos de comunicação social.

Este diploma alargou a obrigatoriedade do registo, passando a estar sujeitas a registo na ARC todas as publicações periódicas, não periódicas e órgãos digitais ou que utilizam qualquer tipo de processo eletrónico; as empresas jornalísticas; as empresas noticiosas e agências de publicidade; os operadores radiofónicos e televisivos e respetivos serviços de programas; os correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas; os operadores de serviços audiovisuais a pedido e de distribuição; e as entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião.

Para facilitar a aplicação do diploma acima referido, já que se detetou insuficiências regulamentares, a ARC elaborou uma proposta de regulamento que estabelece e fixa as condições e os requisitos complementares de registo das agências de publicidade, os elementos e modo de registo, a documentação exigida, as condições em que podem verificar-se inscrições sob reserva, a renovação dos pedidos de registo, alterações subsequentes e averbamentos, bem como as exigências para o início da atividade e difusão de publicidade.

No seguimento do novo regime de incentivos aprovado pelo Governo em 2017, no ano de 2018 a Portaria Conjunta dos ministros das Finanças e da Cultura e Indústrias Criativas n.º 11/2018, de 27 de março, viria a regulamentar e definir os montantes máximos das participações nos custos de telecomunicações, subsídio de papel, deslocações de jornalistas, aquisição de equipamentos e despesas de estágios.

### **Revisão dos Estatutos da ARC**

Tendo em conta um parecer emitido anteriormente pelo Conselho Regulador, por solicitação da sua excelência o Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, que tutela o sector da Comunicação Social, a Direção Geral da Comunicação Social optou

por trabalhar a proposta de alteração dos Estatutos em concertação com a própria Autoridade Reguladora.

Assim, foi constituída uma equipa de trabalho integrada pelo consultor jurídico da DGCS, Dr. Marcelo Araújo, pela técnica do Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, Dra. Eliane Lopes, pela presidente da ARC, Dra. Arminda Barros, pelo membro do Conselho Regulador, Dra. Karine Andrade, e pelo secretário-geral da ARC, Dr. Justino Miranda.

Após a realização de vários encontros de trabalho, a Direção Geral veio, no mês de Novembro, solicitar formalmente uma proposta de parecer à ARC relativamente à proposta apresentada pelo consultor.

Do preâmbulo da proposta constavam os seguintes considerandos:

“(…) Volvidos hoje sensivelmente mais de sete anos após aprovação da Lei n.º 8/VII/2011 de 29 de dezembro, urge revisitarmos os Estatutos da ARC para que ela possa prosseguir os seus objetivos, cumprir e fazer cumprir os princípios constitucionais fundamentais de pluralismo cultural e diversidade de expressão previstos na CRCV e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada sob a égide das Nações Unidas em 1945, art.º 19º.

“Desde já, tendo em conta as alterações legislativas operadas pelo Governo da IX Legislatura no sector da Comunicação Social com o objetivo de fortalecer o exercício plural e robusto das liberdades e direitos de informar, é necessário harmonizar a letra da Lei no que se refere a atribuições e competências da ARC com as diversas legislações do setor;

“São também necessárias alterações a alguns aspetos processuais que têm causado problemas na aplicação prática dos referidos Estatutos, mormente no que se refere aos prazos de notificação e de exercício de contraditório;

“No que tange ao capítulo dos serviços e assessorias especializadas, sendo a ARC uma pessoa coletiva de direito público, criada constitucionalmente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de património próprio, é preciso dotá-la de um quadro de pessoal próprio a ser estabelecido em regulamento aprovado pelo conselho regulador da ARC;

“Um outro ponto que precisa ser afinado tem que ver com os relatórios a ser apresentados à Assembleia Nacional, cujos números: dezassete anual e dezoito nos anos de eleições, resultam, da experiência já consolidada, impraticável;

“Ainda, na pauta dos relatórios, é necessário rever os prazos para as suas apresentações visto que no mês de março os órgãos da comunicação social não têm ainda dados para disponibilizar à ARC;

“Por último, é necessário rever o regime de receitas, previsto no art.º 45.º, por forma a viabilizar a boa governança da ARC”.

O Conselho Regulador pronunciou-se mediante o parecer n.º 7/CR-ARC/2018, de 30 de novembro, aprovado pela Deliberação n.º 61/CR\_ARC, no sentido que:

1. “Genericamente a proposta é oportuna e retoma, em linhas gerais, as principais preocupações que vinham sendo levantadas por esta Autoridade Reguladora, em várias ocasiões (quer sejam em fóruns, encontros, relatórios e demais documentos apresentados às autoridades públicas – Governo e Assembleia Nacional).
2. Complementarmente às contribuições desta Autoridade Reguladora em sede de preparação da proposta, o Conselho Regulador entende por pertinente trazer contribuições outras e propostas de clarificação de alguns pontos mais sensíveis do diploma, como sejam o preâmbulo, a problemática das receitas, a questão dos prazos para tramitação dos processos e para a apresentação dos relatórios, o conteúdo dos relatórios e as novas atribuições para licenciamento dos operadores.
3. Relativamente à proposta de se conferir competências à ARC para, doravante, passar a atribuir os títulos habilitadores para o exercício da atividade de televisão e de radiodifusão, convém não perder de vista que tal opção implicará a revogação da disposição do n.º 1 do Artigo 19.º da Lei de Televisão e de Serviços Audiovisuais a Pedido sobre a entidade com poderes de decisão quanto à abertura do concurso público para o licenciamento. Uma das opções poderia ser a revogação expressa, nas disposições transitórias, do disposto no n.º 1 do Artigo 19.º da Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido.

4. Em harmonia com a proposta de alargamento das competências da ARC, particularmente quanto à atribuição de títulos habilitadores para o exercício de rádio e de televisão, propõe-se a queda da alínea d) do n.º 3 do atual Artigo 22.º dos Estatutos em vigor.
5. Assim: propõe-se a não alteração do conteúdo do Artigo 37.º dos Estatutos em vigor e, concomitantemente, o aditamento de um novo artigo, dentro da Secção I do Capítulo II, com a seguinte redação: Epígrafe – Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador; “1. Junto do Conselho Regulador funciona um Gabinete de Apoio, encarregue de assistir tecnicamente este órgão e os seus membros no exercício das suas funções. 2. Os membros do Gabinete de Apoio são recrutados, por deliberação do Conselho Regulador e sob proposta do Presidente deste órgão, por livre escolha, em comissão de serviço, de entre indivíduos vinculados ou não à Administração Pública, que possuem competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequada ao exercício das respetivas funções. 3. As competências do pessoal do Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador serão definidas, por deliberação deste. 4. O pessoal do Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador cessa as respetivas funções nos termos da lei e de harmonia com o estatuído para o pessoal do quadro especial da Administração Pública.”
6. O n.º 2 do Artigo 29.º-B carece de ajuste, especificando as competências do Secretário Executivo, já previstas no Quadro do Pessoal da ARC aprovado pela Resolução da Assembleia Nacional. Outrossim, há uma necessidade de uniformização, uma vez que a Secção designa o órgão de “Secretariado Executivo” e o n.º 2 do Artigo 29.º-B designa de “direção executiva”.
7. Termos em que avançamos com a seguinte proposta de redação para aquele normativo: «2. O secretário executivo é provido em comissão de serviço, cabendo-lhe superintender os serviços técnicos e de apoio administrativo e exercer as funções nele delegadas pelo Conselho Regulador.».

8. No que diz respeito às receitas da ARC previstas no atual Artigo 45.º, é proposta do Conselho Regulador a melhoria da redação, enunciando expressamente no corpo único do Artigo que «Constituem receitas próprias da ARC:».
9. Na mesma linha, e considerando que, hodiernamente, os serviços de televisão e rádio estão cada vez mais a ser distribuídos pelos operadores de distribuição e a internet é o grande e, talvez, maior meio de difusão dos conteúdos da comunicação social, sugere-se que, além daquelas taxas, lhe seja destinado 25% do valor das taxas cobradas pela entidade reguladora de telecomunicações aos operadores de distribuição de serviços de programas de televisão e de rádio e aos operadores de telecomunicações.
10. Nestes termos, apresenta-se a seguinte proposta de redação para a alínea c) do Artigo 45.º: «25% do valor das taxas cobradas pelo licenciamento e atribuição de frequência às estações de rádio e de televisão praticadas pela entidade reguladora das telecomunicações, bem como as cobradas às empresas de transporte de sinais de televisão, aos operadores de distribuição e aos operadores de telecomunicações;».
11. Sobre o Artigo 60.º dos Estatutos em vigor, uma vez que as recomendações não têm carácter vinculativo, conforme o n.º 3 do Artigo 58.º, deve ser retirada aos órgãos de comunicação a obrigatoriedade da sua publicação, tanto no n.º 2, como no n.º 3 do Artigo 60.º. De fato, a obrigação dos órgãos de comunicação social publicarem, sobretudo gratuitamente, recomendações, que não são vinculativas, restringe claramente a liberdade editorial dos mesmos.
12. Por último, relativamente aos relatórios a enviar à Assembleia Nacional, é nossa proposta que o relatório anual sobre as atividades de regulação, constante da alínea b) do n.º 2 do Artigo 68.º, aborde o pluralismo *latu sensu* e não apenas o pluralismo político ou partidário, abrindo a possibilidade de abordagem de vários pluralismos – cultural, desportivo, religioso etc. – naquele relatório.

- 13.** Sem prejuízo, o pluralismo político-partidário, termo mais abrangente que o político ou partidário, já que, além dos partidos políticos, inclui também outros atores políticos, é tratado em relatório próprio, a ser previsto na alínea c) do mesmo número.
- 14.** Aventa-se, por último, a autonomização dos relatórios de auditoria anual ao serviço público de rádio e de televisão e o relatório sobre a cobertura jornalística de eleições, por não terem uma calendarização certa como as outras, nos números 4 e 5, respetivamente.”





Achada de Santo António, Edifício Santo António - 2º Andar, Cidade da Praia, Cabo Verde  
| +238 5347171 | [arccv@arc.cv](mailto:arccv@arc.cv)